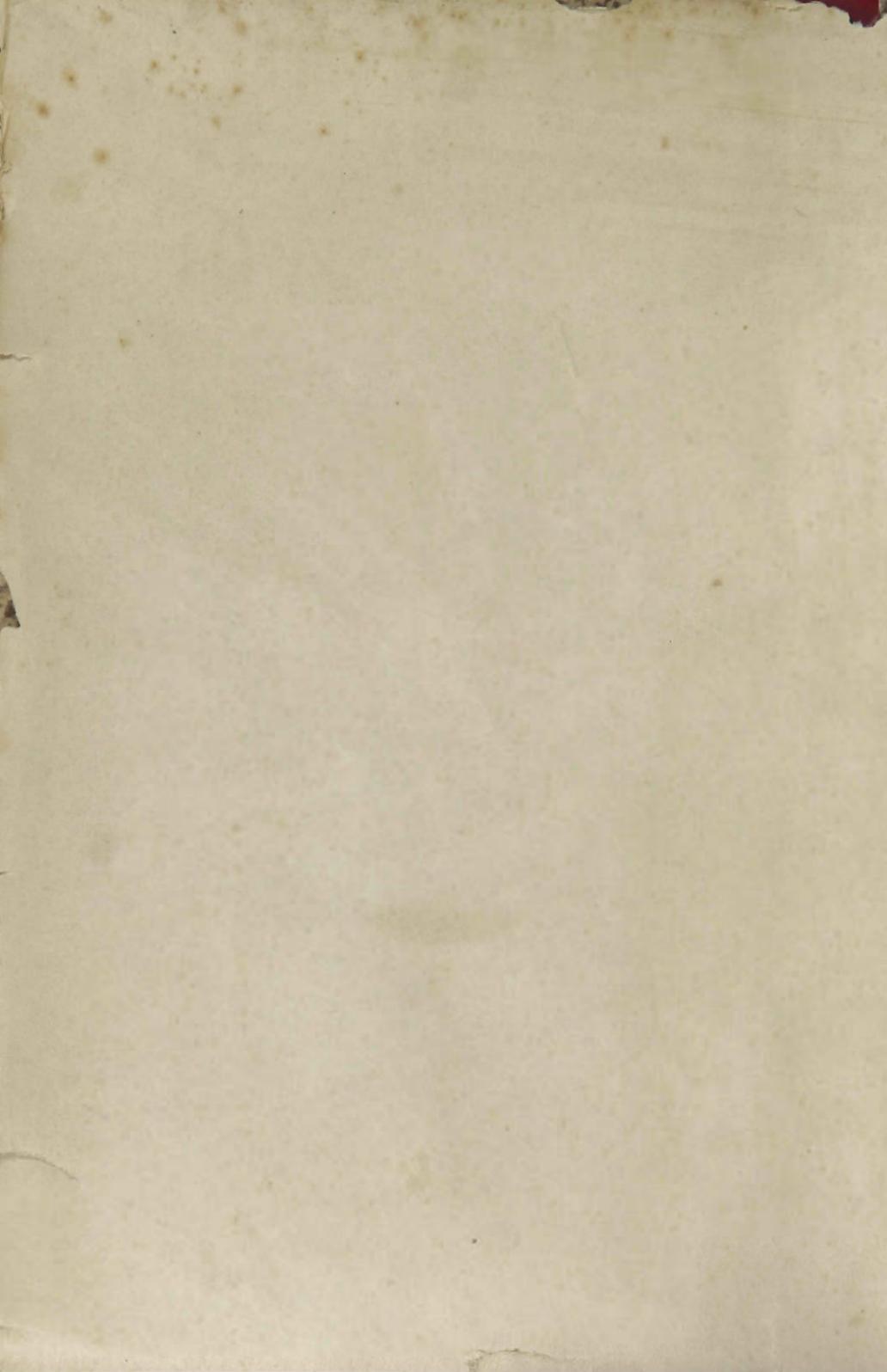


N3-40



REVISTA
DA
FACULDADE DE DIREITO
DE
SÃO PAULO

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO

*P.O.
4/9/34*

JANEIRO-MARÇO DE 1934
VOLUME XXX - FASC. I

EMPRESA GRÁFICA DA "REVISTA DOS TRIBUNAIS"
R. XAVIER DE TOLEDO, 72 SÃO PAULO (BRASIL) 1934

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Instituto de Cultura e Ação Social
Biblioteca Central

FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO

DIRETOR

DR. JOSE' DE ALCANTARA MACHADO D'OLIVEIRA, professor catedrático de Medicina Legal.

CONCELHO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

DR. JOSE' DE ALCANTARA MACHADO D'OLIVEIRA, professor catedrático de Medicina Legal.

DR. CANDIDO NAZIANZENO NOGUEIRA DA MOTTA, professor catedrático de Direito Penal.

DR. LUIZ BARBOSA DA GAMA CERQUEIRA, professor catedrático de Direito Penal.

DR. RAPHAEL CORRÊA DE SAMPAIO, professor catedrático de Teoria e Prática do Processo Criminal.

DR. JOSE' JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO, professor catedrático de Economia Política e Ciências das Finanças.

DR. SPENCER VAMPRE', professor catedrático de Introdução á Ciência do Direito.

DR. ANTONIO DE SAMPAIO DORIA, professor catedrático de Direito Público.

PROFESSORES CATEDRÁTICOS:

DR. JOSE' DE ALCANTARA MACHADO D'OLIVEIRA, de Medicina Legal.

DR. CANDIDO NAZIANZENO NOGUEIRA DA MOTTA, de Direito Penal.

DR. LUIZ BARBOSA DA GAMA CERQUEIRA, de Direito Penal.

DR. RAPHAEL CORRÊA DE SAMPAIO, de Teoria e Prática do Processo Criminal.

DR. MANOEL PACHECO PRATES, de Direito Civil.

DR. THEOPHILO BENEDICTO DE SOUZA CARVALHO, de Direito Internacional Privado.

DR. JOSE' JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO, de Economia Política e Ciências das Finanças.

DR. SPENCER VAMPRE', de Introdução á Ciência do Direito.

DR. FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA MORATO, de Direito Judiciário Civil.

DR. BRAZ DE SOUZA ARRUDA, de Direito Público Internacional.

DR. ANTONIO DE SAMPAIO DORIA, de Direito Público Constitucional.

DR. VICENTE RÃO, de Direito Civil.

DR. WALDEMAR MARTINS FERREIRA, de Direito Comercial.

DR. MARIO MAZAGAO, de Direito Administrativo.

DR. GABRIEL DE REZENDE FILHO, de Direito Judiciário Civil.

DR. JORGE AMERICANO, de Direito Civil.

DR. ERNESTO LEME, de Direito Comercial.

DOCENTES LIVRES:

DR. LAURENTINO ANTONIO MOREIRA DE AZEVEDO, de Filosofia do Direito e Direito Romano.

DR. HERMES LIMA, de Direito Público Constitucional.

DR. ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, de Medicina Legal.

DR. LINO DE MORAES LEME, de Direito Civil.

DR. NOE' AZEVEDO, de Direito Penal.

DR. MANUEL FRANCISCO PINTO PEREIRA, de Direito Público Constitucional.

INDICE DO 1.º FASC. DO VOL. XXX

ARTIGOS ORIGINAIS

- O Poder Judiciário em face do Governo Provisorio — Dr. João Arruda 9
Um esboço de Constituição Federal — Dr. Vicente Ráo 12

TRABALHOS UNIVERSITÁRIOS (Curso de doutorado)

- Legislação especial sôbre delitos de automovel — Bacharel Vicente de Paulo Vicente de Azevedo 39
O princípio do Direito de acôrdo com a concepção teleológica — Bacharel E. M. de Carvalho Borges 65
A regra “locus regit actum” — Bacharel Nicolau Nazo 128

PARECERES

DIREITO PÚBLICO

- Navegação, no sentido constitucional -- Dr. J. M. Azevedo Marques 143

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

- A especialização das varas criminaes e a investidura dos promotores públicos — Dr. Waldemar Ferreira 150

DIREITO JUDICIÁRIO CIVIL

- Causa julgada. Efeitos do julgado criminal sôbre o civil — Dr. Jorge Americano 158

DIVERSOS

- O curso do doutorado — Dr. João Arruda 175
Bibliografia 179
Relação das obras entradas 183
Relação dos doadores 200

Artigos originais

O Poder Judiciário em face do Governo Provisório

João Arruda

Podem os juizes, no momento político atual, conhecer da constitucionalidade das leis? Conquanto de importancia transitória, não deixa de inspirar algum interesse essa questão, mórmente quando se vai generalizando a opinião de que o Govêrno Provisório e os Interventores nos Estados constituem onipotências ou soberanias, comparaveis ao parlamento inglês, o qual só não pode, dizem, fazer de um homem uma mulher, e de uma mulher um homem. Isto é a última palavra do absurdo, porque duas onipotências, duas soberanias são incompatíveis operando sôbre o mesmo objeto. Excluem-se, nulificam-se reciprocamente.

Citam geralmente os partidarios da negação da competência do Poder Judiciário uma expressão do D. 19.398 de 11 de Novembro de 1930. Diz a lei que fica *excluída a apreciação do poder judiciário quanto aos atos do Govêrno Provisório ou dos Interventores praticados na conformidade da dita lei, ou de suas modificações ulteriores*. Quais porém êsses preceitos a que se devem conformar o Govêrno Central e os dos Estados? Dí-lo o decreto no art. 4.º: “Continuam em vigor as Constituições Federal e Estaduais” Como porém as Constituições constam de duas partes, a que fixa

as atribuições dos Poderes, sua extensão e seus limites, e a em que são feitas as declarações dos direitos individuais (que alguns constitucionalistas pretendiam não dever figurar nessas leis fundamentais), fôrça é distinguir uma parte da outra. Foi a declaração dos direitos individuais que desapareceu por fôrça do art. 5 do D. 19.398, e isto mesmo *nas relações do cidadão com o Poder Público, ou relações de ordem política, e não nas relações civis*. Contrariamente ao que pretendem algumas pessoas menos versadas em Direito Público, o Govêrno Provisório não é onipotente, mas como bem reconheceu êle mesmo, no art. 1.º, é destinado a tudo fazer para conseguir, o mais cedo possível, uma Constituição para o país. E' êsse govêrno o que os constitucionalistas denominam uma *ditadura comissária*, porque *foi o ditador comissionado pelo povo para reconstituir juridicamente o país*, e não para se eternizar no poder, como se eternizavam os monarcas de Direito Divino.

Assim portanto o D. 19.398 está longe de ter o sentido que lhe emprestam os intérpretes, destacando dêle uma frase, a qual *separadamente* se presta a uma intelligencia absurda e de consequências inaceitaveis. Com as disposições do D. 19.398, não ficou o Poder Judiciário privado de suas antigas atribuições fixadas na Constituição de 1891, modificada em 1925 e 1926.

Mas o D. 19.398 foi substituído, em parte, pelo Código dos Interventores, e parece que êste é de molde a deixar sem efeito a lei anterior, operando como se fôra uma esponja, apagando o escrito na lei promulgada em Novembro de 1930, quanto às atribuições dos Interventores. De fato, os códigos em Direito Privado não são meramente *correctórios* das leis anteriores, mas ao contrário, têm por efeito sua revogação (DERNBURGO, Dir. das Pand. parág. 30 i. f.). O mesmo succede com as Constituições políticas. No art. 11 letra d, é clarissimo o Código dos Interventores. Estabelece que só lhes compete o poder legislativo dos antigos congressos estaduais. Evidente é pois que não podem formular leis contra o

disposto na parte da Constituição que foi mantida pelo atual Governo Provisório.

Não ha dúvida que é perfeitamente possível ser uma ditadura *comissária* transformada em absoluta ou onipotente, por um golpe de Estado. O próprio regime constitucional tem sido convertido em absoluto. O exemplo mais conhecido é o de 2 de Dezembro de 1851 em França. Em nosso país, os dois últimos presidentes que suspenderam os direitos individuais reconhecidos pela Const. de 1891, sob pretexto de que podiam decretar o estado de sítio, nada mais fizeram do que se tornarem ditadores, absolutos, embora disfarçadamente. Por enquanto, o atual Governo Provisório não praticou êsses atos maquiavélicos, e é extemporâneo estar certa gente a dizer que tirou aos juizes a faculdade que êstes tinham de conhecer dos atos inconstitucionais. Ao contrário, o que está vendo o povo brasileiro é a convocação da Constituinte, ato pelo qual o Governo Provisório dá lealmente provas de que reconhece a limitação de suas atribuições. Em suma pois: pelo Código dos Interventores, têm êstes suas atribuições limitadas pelo Governo Provisório, e portanto podem os juizes investigar, nos casos que lhes são submetidos (em concreto, está claro), se as leis que promulgaram tais Interventores por delegação restrita do Poder Central, são conformes à Constituição; pela organização atual do Governo Provisório, por êle mesmo reconhecida, já na lei de 11 de Novembro de 1930, já por atos posteriores, por uma *autolimitação* exatamente da espécie da que se impõem os Estados organizados juridicamente, deve o Gôverno Provisório pautar seus atos pelas *regras que a si mesmo fixou*, e no caso de mal apreciar estas limitações, é o Poder Judicial que, inspirado no princípio da harmonia dos poderes, adotado na America, deve pronunciar-se sôbre a inconstitucionalidade do preceito.

Um esboço de constituição Federal

Vicente Ráo

O trabalho, que se segue, não é completo. Motivos vários impediram-me de chegar a termo na redação, que me havia proposto realizar, de um inteiro esboço de constituição.

Devo, porisso, algumas explicações aos leitores.

Sou partidário da eleição do Presidente da República pelas Câmaras políticas e não pelo povo, diretamente. Eis porque, no art. 30 § 2.º, sugiro a renovação da Câmara dos Deputados por ocasião da eleição presidencial, isto é, para que os leitores possam representar mais fielmente a vontade do eleitorado na escôlha do Chefe do Executivo, coisa possível uma vez que, adotado o sistema proporcional, desapareça o voto ás pessoas, substituído pelo voto dado aos partidos.

Não me escravizo, por outro lado, ao “tabú” do Senado, depósito que tem sido, salvo brilhantes e raras exceções pessoais, de velhos políticos aposentados. Prefiro, em seu lugar, uma nova Câmara que supra as três grandes falhas de nossa antiga organização política: a) — os excessos de legislativo; b) — a hipertrofia do executivo, exercido pessoal e exclusivamente por um só homem, o Presidente da República; c) — a ausência de representação efetiva e eficiente

dos Estados, praticada por um “órgão federal” por excelência. Daí o Concelho por mim sugerido, com tríplice função: a) — colaboração com o Legislativo; b) — o “contrôle” do Executivo e c) — a representação federal, através de deveres taxativamente impostos.

Ademais, só concebo a autonomia como faculdade equivalente a um grau proporcional de capacidade. As coletividades políticas são como os indivíduos; uns, são incapazes; outros capazes relativamente; outros, ainda, inteiramente aptos a reger sua pessoa e bens. A graus diferentes de capacidade devem corresponder graus diferentes de autonomia: — o incapaz que se torna capaz há de ser emancipado; ao capaz que se revela incapaz há de se aplicar a interdição. Mas a autonomia, uma vez atribuída, deve ser ampla e efetiva.

Penso que os dois problemas fundamentais, higiene e ensino, devem obedecer a diretrizes únicas, ditadas pela União. O ensino, principalmente. Eu desceria aos detalhes de tornar obrigatório o estudo das humanidades, o ensino técnico e o pre-universitário. Proibiria, por disposição constitucional expressa, a dispensa de exames e mais favores ministeriais ou legislativos em matéria de ensino.

Em síntese: — julgo que o ante-projeto oficial foi recebido com injustiça, com espírito preconcebido. Contém muita coisa inaceitável. Mas também apresenta ótimas sugestões. Respeitando a estrutura geral da Constituição de 1891 e aceitando as inovações reputadas úteis, que figuram no ante-projeto, fariamos obra duradoura e de elevado alcance.

Do meu esboço, dir-se-á que consagra, em matéria doutrinária, autênticos hybridismos (mixto de parlamentarismo e presidencialismo etc.). Preconceito que não tenho, em matéria constitucional, é o da roupa feita. Prefiro que o Brasil se vista sob medidas próprias, e não ao gosto de alfaiates estranhos. Nem as “leis” políticas são, como as físicas por exemplo, leis fatais, e sim simples criações da mente humana, que hão de sofrer as alterações ditadas pelo

meio ambiente específico que visam reger e das quais devem resultar.

Se terminasse o meu esbôço, obedeceria a essas linhas mestras.

Mas, valeria a pena?

Muitas das idéias que inspiram o meu trabalho, apresentei-as ao Instituto da Ordem dos Advogados de S. Paulo, que as aprovou. Muitas outras, foi o Instituto quem m'as sugeriu, quando, sob a presidência do eminente PLÍNIO BARRETO, analisou o inteiro ante-projeto constitucional.

A divisão dos bens públicos, por exemplo, não é minha. E' de CLOVIS BEVILAQUA. Não se pode, na matéria, fazer mais nem melhor. Adotei, porisso, a lição do Mestre.

Se do meu esforço, que outro significado não tem senão o de contribuição de caráter pessoal, resultar algum proveito, por pouco que seja e por menos que valha, dar-me-ei por muito bem pago.

ESBÔÇO

Nós, os representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, para o fim de estabelecer um regime democrático renovador dos costumes políticos da Nação e destinado a manter e assegurar a liberdade, a justiça, a paz interior e exterior e o progresso social, em nome de Deus decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil:

TÍTULO PRIMEIRO

DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL

Disposições Preliminares

Art. 1. A Nação Brasileira adota como forma de governo, sob o regime representativo, a República Federativa proclamada a 15 de Novembro de 1889, e constituída

pela união perpétua e indissolúvel de seus Estados, Distrito Federal e Territórios.

Art. 2. Os Estados Unidos do Brasil em caso algum se empenharão em guerra de conquista, direta, ou indiretamente, por si ou em aliança com outra Nação.

§ 1.º. A guerra só pode ser declarada quando não couber ou falhar o arbitramento.

§ 2.º. Consideram-se incorporados á legislação brasileira, com carácter subsidiário, os princípios gerais de Direito Internacional universalmente aceitos.

Art. 3. São bens comuns administrados pela União:

I — Os mares territoriais, incluídos os golfos, baías, enseadas e portos.

II — As praias, que são as terras adjacentes ao mar, e que, alternadamente, o fluxo cobre e o refluxo descobre.

III — Os rios navegáveis e os que formam os navegáveis, se forem caudais e perenes, desde que banhem mais de um Estado.

IV — Os rios, lagos e lagoas, que sirvam de limites á República, ou se estendam a território estrangeiro.

§ 1.º. São Bens de uso especial da União:

I — Os edifícios públicos federais, os terrenos aplicados ao serviço público de repartições ou estabelecimentos federais.

II — As fortalezas, fortificações, construções militares, navios de guerra e material da marinha e do exército.

III — A porção de território, de que a União se apropriar para defesa das fronteiras, fortificações e construções militares.

§ 2.º. São bens patrimoniais da União:

I — As ilhas formadas nos mares territoriais ou nos rios federais.

II — As estradas de ferro, telégrafos, telefones, fábricas, oficinas e fazendas federais.

III — Os terrenos devolutos, sitos no Distrito Federal, que não sejam, por qualquer título jurídico, do patrimônio do mesmo Distrito.

IV — Os terrenos da marinha e os acrescidos.

V — As margens dos rios navegáveis, nos Territórios.

VI — Os bens que foram do domínio da Corôa.

VII — Os bens perdidos pelo criminoso, condenado pela justiça federal ou do Distrito Federal.

VIII — Os bens do evento e os bens vagos, que aparecerem em território não incorporado aos Estados, nem ao Distrito Federal.

Art. 4. São bens comuns administrados pelos Estados:

I — Os rios navegáveis e os de que se fazem os navegáveis, sendo caudais e perenes, desde que tenham todo o seu curso dentro do respectivo território.

II — Os lagos e lagoas situadas em terras públicas estaduais, se forem navegáveis, ou entregues ao uso público.

§ 1.º. São bens de uso especial dos Estados, os edifícios públicos estaduais e os terrenos aplicados ao serviço de repartições e estabelecimentos estaduais.

§ 2.º. São bens patrimoniais dos Estados:

I — Os que pertenciam ás antigas províncias.

II — As terras devolutas situadas nos respectivos territórios.

São terras devolutas:

a) as que não se acharem applicadas a uso algum público federal, estadual ou municipal, nem forem do domínio particular por qualquer título legítimo.

b) os terrenos dos antigos aldeamentos de índios.

III — Os bens vagos e do evento.

IV — As margens dos rios navegáveis e dos seus afluentes caudais e perenes destinados ao uso público, se, por algum título, não forem do domínio federal, municipal ou particular. A zona marginal applicada ao uso público é de 15 metros e 4 decímetros, contados da linha média das enchentes ordinárias, e deve começar no ponto onde termina a influência do mar. Os acrescidos conquistados ao leito do rio público pertencem ao Estado.

V — As ilhas, que se formarem nos rios públicos estaduais.

VI — As estradas de ferro, telégrafos, telefônes, fábricas, oficinas e fazendas estaduais.

VII — Os objetos perdidos pelo criminoso, condenado pela justiça estadual.

Art. 5. As leis da União, os atos e as sentenças de suas autoridades, são executadas em todo o país por funcionários federais, sendo, todavia, permitido confiar a execução aos Estados, em casos especiais e mediante anuência destes.

§ unico. A nomeação, ou designação, dos funcionários federais recairá, de preferência, entre os residentes no Estado em que deverão servir.

Art. 6. Incumbe a cada Estado prover, a expensas próprias, ás necessidades do seu govêrno e administração; porém, em caso de necessidade, aquiescendo o Concelho Federal, a União lhe prestará, sob sua fiscalização, o auxílio que fôr reputado indispensável.

Art. 7. Os Estados são autônomos. Em seus negócios peculiares a União não pode intervir, salvo:

I — Para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro.

II — Para assegurar a integridade nacional e o respeito aos seguintes princípios constitucionais:

- a) a forma republicana federativa;
- b) o regime representativo;
- c) o govêrno presidencial;
- d) a harmonia e limitação recíproca dos poderes;
- e) a temporariedade das funções eletivas e a responsabilidade dos funcionários;
- f) a autonomia dos municípios;
- g) a efetividade do sufrágio universal pelo voto direto e secreto de homens e mulheres maiores de vinte e um anos, mediante sistema proporcional capaz de assegurar a representação da minoria;
- h) a representação da minoria em todas as comissões das câmaras legislativas, cuja eleição deve ser processada pelo sistema proporcional;

i) a inamovibilidade e vitaliciedade dos magistrados e a irredutibilidade de seus vencimentos;

j) os direitos, civis e políticos, da sociedade e dos indivíduos, assegurados pela Constituição;

k) a não reeleição dos presidentes e governadores;

l) a possibilidade de reforma constitucional e a competência do poder legislativo para decretá-la;

m) o Poder Legislativo unicameral.

III — Para pôr termo á guerra civil e garantir o livre exercício de qualquer dos poderes públicos estaduais, sob solicitação de seus legítimos representantes, poderes, cuja existência, num e noutro caso, será respeitada.

IV — Para reorganizar as finanças do Estado que houver cessado o pagamento de sua dívida fundada por mais de dois anos consecutivos.

V — Para assegurar a execução das sentenças do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Eleitoral, mediante requisição, respectivamente, dêste e daquele.

§ 1.º. Cabe privativamente á Câmara dos Deputados decretar, por maioria absoluta de votos, a intervenção nos Estados para assegurar o respeito aos princípios constitucionais da União e para reorganizar as finanças do Estado insolvente.

§ 2.º. Cabe privativamente ao Presidente da República:

a) executar a intervenção decretada pela Câmara dos Deputados, ou requisitada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal Eleitoral;

b) intervir quando qualquer dos poderes políticos do Estado o solicitar e, independentemente de provocação, nos demais casos enunciados neste artigo;

c) nomear, em qualquer caso, o Interventor, escolhendo-o em lista de três nomes apresentada pelo Conselho Federal.

§ 3.º. Para ser, a intervenção, decretada pelo Presidente da República, por iniciativa própria, ou á vista de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Eleitoral ou dos poderes políticos dos Estados (§ 2.º

dêste artigo), é indispensavel a prévia autorização do Conselho Federal.

Art. 8. Somente a União poderá criar e manter alfândegas e correios, bem como emitir moedas ou instituir bancos emissores.

§ 1.º. Fica salvo aos Estados estabelecerem linhas telegráficas e telefônicas entre os diversos pontos de seus territórios e entre êstes e os de outros Estados que se não acharem servidos por linhas federais, podendo a União desapropriá-las quando fôr de interêsse geral.

§ 2.º. E' da exclusiva competência da União resolver sobre o estabelecimento:

a) das vias de comunicação fluviaes terrestres e aéreas constantes do plano geral de viação que fôr adotado pela Câmara dos Deputados;

b) de todas as outras que de futuro forem, mediante decreto emanado do Poder Legislativo, consideradas de utilidade nacional, por satisfazerem a necessidades estratégicas, ou corresponderem a elevados intuitos de ordem política ou administrativa.

Em todos os demais casos a competência é dos poderes estaduais.

§ 3.º. E' livre a navegação de cabotagem.

Art. 9. E' da competência exclusiva da União decretar:

I — Impostos sôbre a importação de procedência estrangeira.

II — Direitos de entrada, saída e estada de navios, sendo livre o comércio de cabotagem ás mercadorias nacionais, bem como ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação.

III — Imposto de consumo.

IV — Imposto sôbre a renda produzida pelo capital acumulado, não podendo, em caso algum e sob qualquer forma, attingir o trabalho, nem sua remuneração direta.

V — Imposto sôbre a saída de fundos auferidos no país sem o concurso direto de capital estrangeiro.

VI — Taxa de sêlo, salvo a restrição do art. 14, § 1.º, I.

VII — Taxas de correio, telégrafo ou linhas telefônicas federais, bem como as contribuições concernentes ás suas estradas de ferro e seus serviços fluviaes e aéreos de comunicação e transporte.

Art. 10. Os impostos decretados pela União devem ser uniformes para todos os Estados.

§ unico. O limite máximo da contribuição de cada Estado é o de um terço da arrecadação total dos impostos, taxas e selos federais em todo o país. O excesso que porventura se verificar em favor de qualquer Estado será a este devolvido.

Art. 11. E' vedado á União criar, de qualquer modo, distinções e preferências em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Art. 12. E' da competência exclusiva dos Estados decretar impostos:

I — Sôbre a exportação de mercadorias de sua própria produção, não podendo, estes impostos exceder de cinco por cento *ad valorem*;

II — Territorial.

III — Sôbre transmissão de propriedade, convencional ou a título de sucessão, isentando as heranças, em linha reza ascendente ou descendente e entre cônjuges, até ao valor de dez contos de réis.

IV — Sôbre industrias e profissões.

§ único. Tambem compete privativamente aos Estados decretar:

I — Taxas de selo e emolumentos quanto aos atos emanados de sua autoridade e negócios de sua autonomia.

II — Contribuições concernentes aos seus telegráfos, telefones, estradas de ferro e serviços aéreos de transporte.

Art. 13. E' vedado aos Estados tributar bens e rendas federais, ou serviços a cargo da União, e reciprocamente.

Art. 14. Além das fontes de receita discriminadas é lícito á União, como aos Estados, criar outras quaesquer, não contravindo ao disposto nos artigos anteriores.

§ único. O Concelho Federal, de cinco em cinco anos,

depois de ouvidos o Ministro da Fazenda e os presidentes dos Estados, elaborará, em relatório a ser apresentado á Câmara dos Deputados e à câmara legislativa de cada Estado, medidas que harmonizem e coordenem os interesses econômicos e tributarios federais e estaduais.

Art. 15. E' vedado aos Estados como á União:

I — Criar impostos inter-estaduais ou inter-municipais de qualquer especie, ou quaesquer obstáculos á livre circulação, em todo o território do país, dos produtos nacionais e dos estrangeiros quites com a alfândega, bem como dos veículos de terra, ar ou água que os transportarem.

II — Criar dupla tributação, direta ou indireta, mesmo sob denominações diversas.

Art. 16. Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se anexar a outros, ou formar novos Estados, mediante a aquiescência das respectivas assembléias legislativas, em duas sessões ordinárias sucessivas, e aprovação da Câmara dos Deputados.

§ único. São declarados definitivos os limites inter-estaduais resultantes do *uti possidetis* e extintos todos os litigios que sôbre tais limites versarem, inclusive os sujeitos a juizo arbitral ainda não encerrado.

Art. 17. E' lícito aos Estados, mediante deliberação de suas assembléias legislativas, em duas sessões ordinárias sucessivas e maioria de dois terços de seus votos, renunciar á sua autonomia, em caso de comprovada incapacidade para prover as necessidades do seu govérno e administração. A renúncia somente se tornará efetiva após aprovação pela Câmara dos Deputados.

Art. 18. Intervindo para reorganizar as finanças do Estado, de acôrdo com o art. 7 n.º IV, e verificando não se tratar de dificuldade transitória, mas de comprovada incapacidade para a vida autônoma, a União póde cancelar a autonomia dêsse Estado, mediante decisão da Câmara dos Deputados, tomada por maioria de dois terços de seus votos.

Art. 19. Os Territórios Federais são dirigidos por um Governador nomeado pelo Presidente da República e por

êle escolhido entre três nomes indicados pelo Concelho Federal. Seu govêrno deve obedecer ao princípio da mais ampla descentralização administrativa e respeitar a autonomia dos municípios.

§ único. Os Territórios logo que tiverem população suficiente e meios de vida próprios, revelando capacidade para a autonomia, serão, por deliberação da Câmara dos Deputados, erigidos em Estados.

Art. 20. As fôrças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas á defesa da pátria no exterior e á manutenção das leis no interior. A fôrça armada é essencialmente obediente, dentro da lei, aos seus superiores hierárquicos e obrigada a sustentar as instituições constitucionais.

§ 1.º. O militar em serviço ativo das fôrças armadas não poderá exercer qualquer profissão a elas extranha, nem filiar-se a partidos ou agremiações políticas.

§ 2.º. O militar em serviço ativo das fôrças armadas que aceitar cargo público temporário, de nomeação ou eleição, não privativo da qualidade de militar, será considerado agregado ao respectivo quadro, sem contar quaesquer vantagens, inclusive tempo de serviço. Aquele que permanecer em tal situação por mais de seis anos, contínuos ou não, será transferido para a reserva com as vantagens que lhe couberem por lei.

Art. 21. São órgãos da soberania nacional os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, harmônicos e reciprocamente limitados.

§ 1.º. E' vedado a qualquer dos três poderes, sob qualquer forma, delegar as suas atribuições.

§ 2.º. Ninguém póde ser investido em função de de mais de um dos três Poderes, nem ocupar mais de um cargo eletivo.

S E C Ç Ã O I

DO PODER LEGISLATIVO

C A P I

Disposições Gerais

Art. 22. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara dos Deputados, com a colaboração do Concelho Federal e sanção do Presidente da República.

§ 1.º. As sessões da Câmara dos Deputados e do Concelho Federal são públicas, salvo resolução em contrário. A' Câmara e ao Concelho é licito iniciar os seus trabalhos com dez membros presentes, mas suas deliberações só podem ser tomadas, ordinariamente, por maioria absoluta de votos, verificada a presença, pelo menos, de metade mais um de seus membros.

§ 2.º. Compete á Câmara dos Deputados e ao Concelho Federal:

I — Eleger sua mēsa.

II — Organizar seu regimento interno.

III — Regular o serviço de sua policia interna.

IV — Nomear, licenciar e demitir os funcionarios de sua secretaria.

Art. 23. Os deputados e concelheiros são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercicio do mandato.

§ 1.º. Uns e outros, desde o recebimento do diploma até á nova eleição, não podem ser presos, nem por crime algum processados, sem prévia licença, respectivamente, da Câmara ou do Concelho, salvo o caso de flagrância em crime inafiançável. Neste caso, levado o processo até a pronúncia exclusive, a autoridade processante remeterá os autos á Câmara, ou ao Concelho, a que o acusado pertencer,

para que resolva sobre o prosseguimento, ou não, do processo, se o acusado não optar pelo julgamento imediato.

§ 2.º. Os deputados e concelheiros devem prestar em sessão pública, compromisso formal de bem cumprir os seus deveres.

§ 3.º. Compete á Câmara dos Deputados fixar, no fim de cada sessão ordinária e para a sessão seguinte, o subsídio e a ajuda de custo a que têm direito seus membros e os do Concelho Federal.

§ 4.º. Do subsídio são descontadas as faltas não excedentes de três.

§ 5.º. O funcionario civil, ou militar, eleito para a Câmara Federal ou para o Concelho Federal, não percebe dos cofres públicos, enquanto dura o seu mandato, outro qualquer vencimento além do subsídio, nem tem acesso, promoção ou outro proveito do cargo que occupava.

Art. 24. A nenhum membro da Câmara dos Deputados e do Concelho Federal é licito:

I — Ter contratos com a União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios, ou dêles receber comissão ou emprêgo remunerado, salvo missão diplomática de caráter transitório e mediante prévia licença da Câmara, ou do Concelho.

II — Ser diretor, advogado, empregado ou por qualquer forma estipendiado de sociedade, empresa, ou particular que tenha qualquer dos contratos mencionados no número anterior, ou goze dos seguintes favores:

- a) garantias de juro ou subvenções, sejam quais forem;
- b) privilégio de qualquer natureza;
- c) isenção ou redução de impostos, ou taxas;
- d) contratos de tarifas ou concessões de terras.

III — Exercer qualquer função pública durante o exercício do mandato, salvo a exceção do número um deste artigo.

§ único. A infração de qualquer das proibições acima acarreta, por si mesma, a perda do mandato, que será decre-

tada pela Câmara ou pelo Concelho, sob provocação de qualquer de seus membros, ou de qualquer cidadão, ouvido préviamente o acusado.

Art. 25. A ausência ás sessões da Câmara dos Deputados ou do Concelho Federal por mais de três meses consecutivos, sem motivo justificado, importa em renúncia do mandato.

Art. 26. Todas as comissões da Câmara dos Deputados e do Concelho Federal são eleitas por voto secreto e sistema proporcional.

Art. 27. São condições de elegibilidade para a Câmara dos Deputados e para o Concelho Federal:

I — Ser brasileiro nato.

II — Ser eleitor.

III — Ter mais de vinte e cinco anos.

Art. 28. A Câmara dos Deputados e o Concelho Federal, a requerimento de um quinto de seus membros, ou de uma de suas comissões, podem solicitar a presença, em plenário, de um ou mais ministros de Estado, afim de ouvi-los sobre assuntos dos respectivos ministérios.

§ 1.º. Póde, outrossim, qualquer comissão solicitar diretamente a presença dos ministros em suas reuniões.

§ 2.º. A falta de comparecimento dos ministros, sem causa justificada, importa em crime de responsabilidade.

§ 3.º. Também podem os ministros comparecer por iniciativa própria ás sessões da Câmara dos Deputados, do Concelho Federal e de suas comissões, afim de solicitar providências legislativas necessárias aos respectivos ministérios ou prestar esclarecimentos.

C A P . II

Da Câmara dos Deputados

Art. 29. A Câmara dos Deputados é órgão da representação popular. Seus membros são eleitos pelo povo brasileiro, por quatro anos.

§ 1.º. O numero de deputados é proporcional á população de cada Estado, dentro do limite mínimo de quatro e máximo de vinte representantes. Calcula-se o quociente dividindo-se por vinte o número de habitantes do Estado mais populoso.

§ 2.º. De dez em dez anos, deve a Câmara dos Deputados, respeitando o limite declarado no parágrafo anterior, alterar o número de representantes de cada Estado, á vista do aumento da população, apurado pelo último recenseamento federal.

§ 3.º. O Território do Acre elege dois representantes e os demais Territórios o número que em tempo oportuno fôr fixado por lei.

§ 4.º. Em caso de vaga, convoca-se, como suplente, o candidato imediato em votos na mesma chapa eleitoral, para que termine o mandato interrompido. Não havendo suplentes, procede-se a nova eleição.

Art. 30. Independente de convocação, a Câmara dos Deputados se reúne na Capital da República a 3 de Maio de cada ano e funciona durante seis meses consecutivos, podendo, em caso de imprescindível necessidade, ser convocada extraordinariamente pela maioria de seus membros, por seu presidente, pela Comissão Permanente, pelo Conselho Federal ou pelo Presidente da República.

§ 1.º. Compete á Câmara adiar ou prorogar as suas sessões pelo voto de dois terços de seus membros.

§ 2.º. No último ano de cada legislatura, que deve coincidir com o último ano do período presidencial, a sessão ordinária da Câmara se reúne a 1.º de Fevereiro e impreterivelmente se encerra a 31 de Julho, realizando-se a 1.º de Agosto seguinte as eleições gerais para a renovação da Câmara.

Art. 31. No começo de cada sessão ordinária, a Câmara dos Deputados elege uma Comissão Permanente composta de quinze de seus membros, que a representa no intervalo de suas sessões e tem competência para aprovar, sob provocação do Presidente da República e por maioria de dois

terços de seus votos, as leis ou autorizações de caráter urgente que lhe forem solicitadas. Todas as decisões da Comissão são tomadas *ad referendum* da Câmara, que sôbre elas se pronuncia, necessariamente, dentro do primeiro mês de sua sessão ordinária imediata.

§ único. O Presidente da Câmara dos Deputados também preside a Comissão Permanente

C A P . III

Do Concelho Federal

Art. 32. O Concelho Federal é órgão de representação dos Estados, a quem compete, outrossim, a função de colaborar com os Poderes Legislativo e Executivo. Tem sua séde na Capital da República, onde funciona com caráter permanente.

Art. 33. Para a formação do Concelho Federal, a câmara legislativa de cada Estado e do Distrito Federal elege, por voto secreto e proporcional, dois concelheiros e dois suplentes, podendo escolhê-los entre os seus próprios membros.

§ 1.º. O mandato dos concelheiros finda com o da legislatura da câmara que os elegeu.

§ 2.º. Em caso de vaga, convoca-se o respectivo suplente, e, na falta, procede-se a nova eleição, para, num caso e noutro, completar-se o tempo do mandato interrompido.

Art. 34. O Presidente do Concelho Federal é eleito, a primeira vez, por seus pares, pelo praso de seis meses. A seguir, por seus concelheiros mais velhos; os Estados se revesam na presidencia, de seis em seis meses, obedecendo á ordem alfabética.

Art. 35. A lei definirá os crimes de responsabilidade em que incidirem os concelheiros, regulando o seu processo e julgamento perante o Tribunal Especial.

C A P IV

Das atribuições da Câmara dos Deputados

Art. 36. Compete privativamente á Câmara dos Deputados:

I — Resolver definitivamente sôbre os tratados e convenções com os países estrangeiros.

II — Autorizar o Presidente da República a decretar a mobilização e desmobilização; a permitir a passagem de fôrças estrangeiras pelo território nacional; a declarar a guerra e, *ad referendum*, fazer a paz.

III — Tomar as contas da receita e despeza de cada exercício financeiro.

IV — Decretar a intervenção nos Estados, nos casos do art. 6, § 1.º.

V — Declarar em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional e aprovar ou suspender o sítio decretado em sua ausência pelo Presidente da República.

VI — Conceder anistia.

VII — Confirmar, ou não, as deliberações tomadas em sua ausência pela Comissão Permanente.

VIII — Fixar, no fim de cada período presidencial, para vigorar durante o período imediato, os vencimentos do Presidente da República e dos Ministros de Estado.

§ único. A' comissão constituída para o exame das contas, apresentadas pelo Presidente da República, é facultado o livre exame da escrituração do Tesouro e de quaesquer arquivos ou papeis, em todos os ministérios e suas dependências, incidindo em crime de responsabilidade o ministro ou funcionário que opuzer obstáculos, direta ou indiretamente, ao desempenho desta missão.

Art. 37. Tambem compete privativamente á Câmara dos Deputados.

I — Orçar a receita e fixar a despeza, anualmente, bem como legislar sôbre a tomada de contas de ambas em cada

exercício financeiro, prorogando o orçamento vigente quando o vindouro, ao encerrar-se sua sessão ordinaria, não houver sido aprovado.

II — Legislar sôbre a arrecadação e distribuição das rendas federais.

III — Autorizar o Poder Executivo, sob solicitação direta do Presidente da República, a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito. A solicitação será sempre fundada em relatório do Ministro da Fazenda e em demonstração, pela Contadoria Geral da República, relativa á forma de aplicação dos empréstimos, ou créditos, e aos recursos destinados a cobrí-los.

IV — Legislar sôbre a dívida pública e os meios de seu pagamento.

V — Legislar sôbre o sistema monetário, o regime de bancos, bolsas, pesos e medidas.

VI — Legislar sôbre o estabelecimento de um plano geral de viação, por via terrestre, fluvial e aérea, sôbre os meios de comunicação e transporte que, de acôrdo com o art. 7, § 2.º, forem considerados de utilidade nacional, e sôbre correios, telégrafos, telefônes e estradas de ferro federais.

VII — Legislar sôbre a navegação de rios que banhem mais de um Estado, dos rios, lagos e lagôas que sirvam de limites á República, ou se extendam a território estrangeiro e sôbre a navegação de cabotagem.

VIII — Legislar sôbre a organização e o regime das fôrças armadas e sôbre todos os assuntos concernentes á segurança interna e externa da Nação e de suas instituições.

IX — Legislar sôbre a organização municipal do Distrito Federal e dos Territórios.

X — Legislar sôbre o regime a que devem ser submetidos os trechos do território brasileiro necessários á defesa nacional, inclusive sôbre sua ocupação, ou utilização, permanente, ou definitiva.

XI — Legislar sôbre a criação, supressão e vencimentos dos emprêgos públicos federais, inclusive de sua secretaria.

XII — Legislar sôbre licenças, aposentadorias e refor-

mas civis e militares, não as podendo conceder, ou alterar, por leis especiais.

XIII — Legislar sôbre o sistema eleitoral, uniforme em todo o país e applicavel a todas as eleições, federais, estaduais, e municipais, respeitado o princípio constitucional do art. 6, n.º II, letra *g*.

XIV — Legislar sôbre naturalização, emigração e imigração e expulsão de estrangeiros, podendo, quanto á entrada e saída do território nacional, decretar as restrições ditadas pelo interêsse público.

XV — Legislar sôbre direito civil, comercial, aéreo, penal e processual, inclusive o direito e o processo penal militar.

XVI — Legislar sôbre o trabalho, sistematizando as disposições legais em um código especial.

XVII — Legislar sôbre o capital e a produção e estabelecer as restrições necessárias, quando a ação particular se mostrar perniciosa ao bem público ou insufficiente para prevenir graves prejuizos á coletividade.

XVIII — Legislar sôbre o comércio exterior e interior, podendo estabelecer as limitações exigidas pelo bem público, e sôbre o alfandegamento de portos e a criação, ou supressão, de entrepostos.

XIX — Legislar sôbre as riquezas do subsolo e as quedas d'água, nos termos do art.

XX — Legislar sôbre ensino secundário e superior, respeitados os princípios declarados do art. e resolver sôbre a criação de institutos federais de educação em todo o território nacional.

XXI — Legislar sôbre as normas fundamentais do regime sanitário, cabendo aos Estados a execução e a legislação complementar, sem prejuizo, para a União, da faculdade de criar institutos sanitários, ou realizar obras sanitárias, em qualquer ponto do território nacional.

XXII — Legislar sôbre a Organização Judiciária Federal, do Distrito Federal e dos Territórios e sôbre a organização da Justiça Militar.

XXIII — Legislar sôbre caça e pesca nas florestas e águas da União.

XXIV — Legislar sôbre as medidas necessárias ao exercício dos poderes públicos federais e ao fiel desempenho desta Constituição.

C A P V

Das atribuições do Concelho Federal

Art. 38. O Concelho Federal colabora com a Câmara dos Deputados, podendo:

I — enviar-lhe projetos de lei, afim de serem discutidos e votados, e designar um de seus membros para sustentá-los perante a Câmara;

II — solicitar-lhe reconsideração total ou parcial de quaesquer resoluções ou projetos de lei aprovados, declarando e publicando os motivos da solicitação;

III — convocá-la extraordinariamente (art. 30);

IV — apresentar-lhe denúncia contra o Presidente da República e os Ministros de Estado, para serem processados por crime de responsabilidade.

Art. 39. Colabora, outrossim, o Concelho Federal, com o Poder Executivo, podendo:

I — solicitar-lhe a prática ou a revogação de atos, ou providências, tendo em vista a bôa marcha dos negócios públicos e a continuidade administrativa;

II — representar ao Presidente da República sôbre a conveniência de ser total ou parcialmente vetado qualquer projeto de lei adotado pela Câmara dos Deputados, haja ou não, o Concelho, solicitado a reconsideração a que se refere o art. 37 n.º II;

III — participar, por meio de especial comissão, na elaboração dos projetos de leis orçamentárias, fiscais e relativas a empréstimos ou operações de crédito;

IV — opinar préviamente sôbre os decretos e regula-

mentos que o Presidente da República, ou seus ministros, expedirem para a execução das leis;

V — atender, sob a fôrma de pareceres, ás consultas que lhes forem apresentadas pelo Presidente da República e pelos Ministros de Estado;

VI — elaborar o relatório a que se referê o art. 14 § único;

VII — resolver sôbre a conveniência de se manter, ou não, por mais de trinta dias, a detenção politica ordenada na vigência do estado de sítio;

VIII — aprovar, ou não, a nomeação dos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas e dos chefes das missões diplomáticas;

IX — organizar e apresentar ao Presidente da República uma lista contendo três nomes, para a escôlha e nomeação do Governador de cada Território (art. 19);

X — solicitar a presença dos ministros ás suas sessões plenárias, ou perante suas comissões (art. 28);

XI — criar comissões de inquérito, fazendo-o obrigatoriamente quando um quarto de seus membros o requerer, afim de examinar todo e qualquer ato do Poder Executivo.

§ único. Devem, os inquéritos, obedecer ás regras do processo penal e é facultado, ás respectivas comissões, proceder a quaesquer exames nos ministérios e departamentos que lhes são subordinados, ou dêles solicitar a remessa de documentos ou informações, incidindo em crime de responsabilidade o ministro ou funcionário que direta ou indiretamente lhes criar obstáculos.

Art. 40. Exerce, finalmente, o Concelho Federal, a representação dos Estados:

I — sendo préviamente ouvido sôbre toda e qualquer deliberação do Poder Executivo, tomada por iniciativa própria ou para a execução de leis ou resoluções da Câmara dos Deputados, capaz de atingir mediata ou imediatamente a autonomia dos Estados, os seus interêsses como unidades politicas da Federação;

II — autorizando, ou não, o Presidente da República a

intervir nos Estados, nos casos a que se refere o § 3.º do art. 7;

III — concordando, ou não, com a concessão de auxílio aos Estados, para o fim declarado no art. 6;

IV — organizando uma lista com três nomes, a ser apresentada ao Presidente da República, para a escolha e nomeação do Interventor Federal, logo que a intervenção haja sido decretada;

V — dando, ou negando, assentimento aos empréstimos externos dos Estados e dos Municípios;

VI — propondo as medidas necessárias para facilitar, entre os Estados, a repressão dos crimes.

§ único. A Câmara dos Deputados somente por maioria de dois terços de seus votos poderá manter, após o pedido de reconsideração apresentado pelo Concelho Federal, as deliberações que versarem sobre incorporação, subdivisão ou formação de novos Estados (art. 16), renúncia ou cassação de sua autonomia (arts. 17 e 18) e transformação de Territórios em Estados (art. 19 § unico).

C A P. VI

Das Leis e Resoluções

Art. 41. A iniciativa das leis pertence:

I — á Câmara dos Deputados, por qualquer de seus membros;

II — ao Concelho Federal;

III — ao Presidente da República.

§ 1.º. A iniciativa das leis orçamentárias compete privativamente ao Presidente da República;

§ 2.º. Os projetos remetidos pelo Concelho Federal e pelo Presidente da República devem sempre ser acompanhados de uma exposição de motivos em que se demonstre a necessidade, ou conveniência, de serem adotadas as medidas propostas;

§ 3.º. E' facultado ao Presidente da República, por intermédio de qualquer de seus ministros, e ao Concelho Federal por um de seus membros para êste fim designado, sustentarem seus projetos perante a Câmara, em plenário, ou no seio das comissões legislativas.

Art. 42. O projeto de lei, ou resolução, aprovado pela Câmara dos Deputados é submetido ao Concelho Federal. Não usando, o Concelho, dentro de dez dias úteis, da faculdade que lhe confere o art. 37 n.º II, deve remeter o projeto ao Presidente da República que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

Art. 43. Compete ao Presidente da República vetar total ou parcialmente o projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados, quando o reputar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses da Nação. O véto deve ser motivado e as suas razões sempre publicadas.

§ único. Exgotando-se o praso de dez dias sem que o véto seja conhecido, considerar-se-á sancionado o projeto.

Art. 44. Se o Concelho Federal solicitar reconsideração, ou o Presidente da República vetar total ou parcialmente o projeto, deverá a Câmara dos Deputados, dentro de dez dias contados da devolução, pronunciar-se definitivamente, sujeitando o projeto a uma só discussão e a votação nominal, considerando-o aprovado si obtiver dois terços dos votos presentes, salvo o disposto no § único do art. 39.

§ único. Mantido por essa forma, o projeto é remetido ao Presidente da República para a formalidade da promulgação. Si dentro de 48 horas o Presidente da República não o promulgar, fá-lo-á o Presidente da Câmara dos Deputados, ou seu substituto em exercício, mediante a seguinte fórmula: “A Câmara dos Deputados, por seu Presidente F. (ou vice-presidente em exercício), decreta e promulga a seguinte lei”

Art. 45. A sanção e a promulgação obedecem ás seguintes fórmulas:

I — “A Câmara dos Deputados decreta e eu sanciono a seguinte lei”;

II — “A Câmara dos Deputados decreta e eu promulgo a seguinte lei”.

Art. 46. Os projetos, ou suas disposições, não mantidos pela Câmara dos Deputados em consequência de veto oposto pelo Presidente da República ou de reconsideração solicitada pelo Conselho Federal, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Trabalhos universitários

Curso de doutorado

Legislação especial sôbre delitos de automovel

Cadeira: **Direito Penal Comparado**

Professor: **Doutor Noé Azevedo**

Aluno: **Vicente de Paulo Vicente de Azevedo**

UM PROJETO ESQUECIDO

Havíamos escolhido para tema desta tese uma apreciação sobre culpa penal; e pretendíamos, em rapido escorço, procurar a linha de distinção entre a culpa penal e a culpa civil.

Recordando, entretanto, ligeiramente o assunto reconhecemos, á vista da evolução jurídica e doutrinária moderna que, dentro em breve as questões relativas á culpa, atual fundamento da responsabilidade, tomarão o caminho das indagações de interêsse histórico. Realiza-se a predição de Ihering: “A historia da culpa se resume na sua constante abolição”.

Acorreu-nos então, que seria de mais interêsse um breve apanhado sôbre o que se fez até hoje, em nosso país no sentido da renovação ou substituição do princípio da culpa, como fundamento da responsabilidade; especialmente no que diz respeito aos delitos originados do transporte.

Tradicional, vindo dos romanos, o princípio da culpa ainda hoje domina todas as legislações dos países cultos.

Representára grande progresso, porque, traço característico do direito romano antigo é a nenhuma importancia attribuida á intenção ou á culpa: pela lei das doze táboas, o causador das lesões corporais, inocente ou culpado, se não transigisse, sofria a pena de talião. Responsabilidade puramente objectiva. Só mais tarde é que foi sujeito á composição forçada.

Na lei das doze táboas apareciam disposições sôbre o *damnum injuria datum*; igualmente em outras leis antigas. Tanto uma como outras foram, em o novo direito romano, revogadas pela *Lex Aquilia*.

Disto nos dá conta e noticia o texto de *Ulpiano*: *Lex Aquilia omnibus legibus quae ante se de damno injuriae lucutae sunt, derogaverit, sive XII Tabulis, sive alia quae fuit; quas leges nunc refere non esse necesse* (1).

Era a lei *Aquilia* no seu teôr primitivo de applicação muitissimo restrita, pois a *actio legis Aquiliae* não competia sinão ao proprietario e somente por um *damnum corpore corporis datum*.

A mesma ação, entretanto, foi sob a forma de *actio in fatum* ou *utilis* attribuida a outras pessoas que houvessem sofrido prejuizo, e a outros gêneros de dano. E, posto não tivesse por fim especial a reparação do mal causado, a *actio legis Aquiliae* era considerada de natureza penal como uma *actio rei et poenae persecutoria*.

Assim, aquele que, por meio de ato, injustamente, contra o direito, — injúria — por dolo ou culpa, ainda mesmo levisissima, causasse prejuizo a outrem em sua pessoa ou bens, cometia o delicto denominado *damnum injuriae datum*.

O titulo quinto das *Institutas*, livro 4.^o reza: *De obligationibus quae quasi ex delicto nascuntur*.

Nas *Institutas* cinco são as especies de obrigações *ex delicto*, dentre as quais cumpre destacar: a ação contra aquele de cuja casa se atirou ou despejou qualquer cousa sôbre a rua ou passagem pública resultando dano para o transeunte; a ação popular para solicitar pena privada contra aquele que coloca ou suspende um objéto sobre uma passagem, *ubi vulgo iter fit*, de forma a comprometer a segurança dos peões;

a ação para obter indenização pecuniaria contra o nauta, o caupo ou o *stabularius*, quando seus prepostos houvessem ocasionado por furto ou qualquer outro *dólus*, um prejuizo aos passageiros ou viajantes; e finalmente as ações noxais pelas quais o senhor podia ser acionado como responsável pelo dano causado por seu escravo, sem sua ordem, e obrigado á reparação.

Não chegaram, ainda assim os romanos a uma sistematização do seu direito civil; em todo o caso um grande passo de progresso haviam alcançado e os juriconsultos se esforçavam por firmar: a responsabilidade com base na culpa, em lugar do princípio primitivo da causalidade material: sem culpa não havia responsabilidade — é o grande princípio clássico que nos transmitiram os romanos.

“O DELITO DA CIVILIZAÇÃO”

Se quizéssemos dar á era em que vivêmos, — da segunda metade do seculo passado ao primeiro quartel do presente — epigrafe, simbolo, ou representação material, escolheríamos a *máquina* (2).

Com a descoberta e aplicação do vapor e da electricidade á indústria, a máquina assumiu uma importancia avassaladora na vida dos povos. Ao mesmo tempo criou-se a classe operaria: representava o trabalho, que tem por fim o desenvolvimento do capital. E os patrões, — pela repetição de uma lei que, parece, é fatal na vida dos povos, — assumiram a posição de senhores. E os operarios tomaram o lugar dos servos. A' era da agricultura sucedia a da indústria.

Logo se verificou que a máquina collocava o operario em situação de sofrer com grande freqüência, danos graves, senão irremediaveis. Se prevalecêsse nas legislações, o critério da culpa, critério classico e tradicional, — o operario vitima de um accidente, teria necessidade de *provar* a culpa por parte do patrão, afim de obter a indenização. Na

maioria dos casos o operario, parte mais fraca, seria o sacrificado, já porque é difficilimo, e muitas vezes impossivel, fazer essa prova; já porque frequentemente o acidente provém de caso fortuito, não tendo — quer o patrão, quer o operario — culpa alguma.

Reconhecendo a insuficiencia do critério da culpa, procurou-se substitui-lo por outro, mais geral, mais lógico, de maior justiça social : a teoria do risco, ou risco profissional. Cabe á França a primazia, pela promulgação, em 9 de Abril de 1898, da celebre Lei de accidentes do trabalho, cujo artigo primeiro declára que os accidentes que sobrevenham a operarios e empregados, dão lugar a uma indenização paga pelo chefe da empresa.

Por estas palavras sintetiza *Orlando* a teoria do risco: “Todo aquele que, no exercicio de qualquer empresa ou atividade, lésa um direito de terceiro, deve reparar o prejuizo causado, mesmo que o dano não envolva, de sua parte, culpa ou negligência.”

Lucien Arnette, aliás adversario da applicação do principio do risco á indenização, assim o define:

“Le risque professionnel n'est autre chose que la responsabilité du fait des choses considérées étroitement.

Si je subis les risques d'une profession qu'est ce à dire? Sinon que je cours les risques que me feront courrir directement où indirectement les “choses” multiples dont j'ai besoin pour exercer ma profession” (3).

Ninguem desconhece os esforços que têm feito nestes ultimos tempos, os jurisconsultos franceses no sentido de derivar dos textos do Codigo de Napoleão, o principio da responsabilidade objetiva e substituir como fundamento da responsabilidade, o fato de ser proprietario, ou o risco da propriedade, — á culpa ou negligência.

Dai a legislação, hoje universal denominada dos aciden-

tes de trabalho, em que se consagrou outro principio, tambem de origem romana, *ubi emolumentum, ibi onus*, isto é: aquelle que tira ou obtêm os proveitos, deve arcar com os percalços.

Não parou aí, não se limitou aos accidentes do trabalho, a applicação da teoria do risco ou da culpa in ré. Cedo se constatou que, applicada a máquina, e consagrada a indústria ao problema do transporte, — os meios de condução se haviam tornado um perigo comum.

O automovel é produto da indústria moderna. Tendo-se em vista a sua natureza especial, as suas qualidades mais apreciaveis, a grande velocidade que desenvolve, as circunstâncias em que occorrem os accidentes, o seu número sempre crescente e a gravidade impressionante dos danos, a rapidez com que os accidentes se verificam, a situação das vítimas, a facilidade de fuga, trazendo como conseqüência a impunidade, — tudo patentêa que uma providência legislativa se impõe. Acrescente-se que as cidades não foram construidas, nem as ruas calçadas, nem as populações educadas — para tão intenso e perigoso trânsito. Ao tempo do nosso Codigo Penal, não existiam automoveis. Os seus primeiros comentadores dão como exemplo de imprudencia, o conduzir um carro de praça em disparada. Hoje os carros de tração animal dirigem-se rapidamente. para os museus.

“Delito dos tempos modernos”, qualificou *Tejerina* (4) o delito culposo. Ao passo que *Angiolini*, uma das maiores autoridades na matéria, chamou-o “delito da civilização” (5). Enfim, os mais eminentes criminalistas salientando, não só a gravidade dos crimes de imprudencia (impropriamente ditos *culposos*), como o seu aumento sempre constante depois do progresso dos meios mecanicos de locomoção, — dizem a uma vóz, que a defesa social necessita severas medidas afim de que essa fórmula de criminalidade seja coibida. Não só dia a dia aumentam os desastres de automovel, como a imprudencia dos condutores é cada vez maior. A morte, principalmente de crianças e de velhos, vai num crescendo assustador.

“Quando o famoso Lagartixa, ao definir a arte de torear

dizia: *Tu te pones delante del toro, y éste arranca; si no te quitas de en medio, te quita el* — parecia entrevêr a arte de circular nas grandes cidades” (6).

O estudo do direito comparado justifica a legislação especial. Atualmente, em todos os países há leis especiais sôbre automoveis; os condutores e proprietarios dêsses veículos não estão sujeitos ao direito comum, e sim a normas excepcionais. O fato é eloqüentíssimo: se os legisladores de quasi todos os povos cultos têm promulgado leis especiais, é porque verificaram levantarem-se razões muito graves exigindo a inovação; na doutrina, raros os escritores que as não assinalam.

Urge, pois, é absolutamente imprescindível, que sejam tomadas medidas eficientes contra o aumento, cada dia maior, dos crimes culposos praticados pelos condutores de automovel.

As estatísticas são impressionantes. Ninguém põe em dúvida — e as taxas das companhias de seguros são a contra-prova indiscutível — que o automovel é veículo muito mais perigoso do que o aeroplano. Na Inglaterra uma companhia de seguros compilou a estatística de accidentes mortais que se verificaram com os diferentes meios de transportes, aereos e terrestres, em relação ao numero de quilômetros percorridos:

108.000	ks.	de estrada de ferro ou tramway;
137.000	”	” motocicleta;
260.800	”	” auto onibus;
262.400	”	” autos particulares;
446.400	”	” ” publicos;
560.000	”	” aeroplanos de esporte e particulares;
1.518.400	”	” ” de linhas regulares;

Estatísticas analogas organizadas na Alemanha fornecem resultados idênticos (7). Nas linhas regulares e comerciais aereas da Alemanha não houve, no ano findo de 1933, um só desastre mortal!

Agora os automoveis: O *Daily Chronicle* escrevia, não

ha muito: “De sabado a segunda-feira tivemos 32 mortos e 65 feridos: é o tributo minimo que temos de pagar todas as semanas, ao progresso.”

Na Inglaterra se verificam anualmente 4.000 mortes e mais de 100.000 feridos por acidente de automovel. Em Nova York, só na cidade de Nova York, morreram em 1928 — 26.213 pessoas; foram feridas 998.700, o que representa um aumento de 13 por cento sôbre a estatística do ano anterior. Na Espanha, no mesmo ano, com um total de automoveis infinitamente inferior, o número de accidentes foi de 11.200, com 3.200 mortes. Nas ruas de Londres, em 1929, morreram atropeladas, nada menos de 1.362 pessoas. No ultimo trimestre do dito ano registraram-se 407 mortes e 14.111 ferimentos. Equivale a dizer que durante os meses de outubro, novembro e dezembro quatro pessôas por dia saíram de casa para não voltar. E foram particulares os veiculos que maior número de desastre causaram. Ainda na Inglaterra, em 1931, passou de 6.000 o numero de accidentes com lesões corporais. O Departamento do Comercio de Nova York publicou a estatística de 1931: 8.528 mortos. O número de vítimas aumentou de 20 por cento sobre o ano anterior. Ainda assim, comparativamente ao numero de automoveis, Nova York está, quanto aos accidentes, em posição muito melhor do que a Europa, de vez que ali circulam 25 milhões de automoveis, ou seja um para cada cinco habitantes. (8).

A revista paulista *Idort*, em seu numero de Março de 1932, publicou um interessantissimo trabalho do Dr. Roberto Mange, intitulado “A zona de perigo dos automoveis”, no qual demonstra, irretorquivelmente, que o perigo do automovel está na razão diréta da velocidade. Confirmando a tése do Dr. Roberto Mange, verificou-se nos Estados Unidos que em 90 por cento dos desastres a causa foi o excesso de velocidade.

UM PROJETO ESQUECIDO

Foram, sem duvida, considerações desta ordem, que levaram á apresentação do projéto que adaptava ás condições do momento nossa legislação.

Duma parte atendia-se ao direito civil aceitando a culpa *in ré*, ou a responsabilidade objetiva.

Doutra parte acudia-se aos reclamos do aspecto penal-social, agravando as penas, distinguindo entre os ferimentos leves e graves, e inovando, ainda, pela criação de circunstâncias agravantes e atenuantes.

Por ser pouco conhecido, damo-lo na íntegra:

“Art. 1.º -- Ninguém poderá exercer a profissão de condutor de veículos automoveis, sem satisfazer préviamente as condições de idade, moralidade e capacidade técnica e física que foram determinadas nas posturas municipais do lugar.

1.º — Aos que tiverem satisfeito tais condições será concedida pela autoridade municipal a licença para a condução dos mencionados veículos, e o respectivo certificado deverá ser exibido pelo condutor, sempre que a autoridade policial o exigir.

2.º — Aquele que fôr encontrado em ato de conduzir um veículo automovel sem ter obtido a necessaria licença, será punido com a pena de multa de 50\$ a 500\$, conversível em prisão celular, na forma do art. 59 do Codigo Penal.

3.º — Os proprietarios de automoveis e os gerentes de empresas ou sociedades destinadas á exploração da industria de transporte de pessoas ou de carga de qualquer especie, que empregarem cientemente algum condutor não habilitado na forma do parag. 1.º, incorrem na pena de multa de 100\$ a 1:000\$, conversível em prisão celular, na forma do citado art. 59 do Codigo Penal.

4.º — Entendem-se por automoveis os carros e veículos movidos por máquinas, sem serem ligados a trilhos.

Art. 2.º — Em quaisquer regulamentos ou posturas para o fim de regular a circulação dos automoveis, a velocidade

dos veículos, quer oficiais, quer particulares, quer de uso publico, será marcada de modo a não exceder de 20 kilometros por hora nos lugares de maior movimento, nos centros urbanos, nem de 40 kilometros em campo aberto.

1.º — Dentro dos limites acima a velocidade dos veículos automoveis será regulada pelas posturas municipais, devendo ser moderada conforme as circunstâncias.

2.º — O excesso de velocidade constituirá contravenção punivel com a pena de 40\$ a 120\$, conversivel em prisão celular, na forma do já citado art. 59 do Codigo Penal, independente de qualquer acidente que desse excesso tenha resultado.

3.º — A contravenção de que trata o parágrafo anterior se verificará e comprovará por aparelho que se adapte a tal fim, ou, na falta dêste, pela simples intimação da autoridade competente aos condutores.

Art. 3.º — O condutor de qualquer veículo automovel que, por imprudencia, negligência ou impericia, ou por inobservancia de alguma disposição regulamentar, cometer, ou fôr causa involuntaria, direta ou indiretamente, de alguma lesão corporal, será punido com as seguintes penas de prisão celular:

a) — de 16 a 60 dias, se a lesão corporal produzir somente dôr, sem outras conseqüências, sem derramamento de sangue;

b) — de dous a seis meses, se produzir incomodo de saude que inhabilite o paciente de serviço ativo por mais de 30 dias;

c) — de dois a quatro anos, se da lesão corporal resultar mutilação ou amputação, deformidade ou privação permanente do uso de um órgão ou membro, ou qualquer enfermidade incuravel e que prive para sempre o ofendido de poder exercer o seu trabalho;

d) — de tres a seis anos, se da lesão corporal resultar a morte do ofendido.

Art.º 4.º — A fiança não será concedida ao condutor que, tendo cometido ou sido causa involuntaria de alguns

dos fatos previstos nas letras *a* e *b* do artigo anterior, não se detiver imediatamente, mas fugir, procurando escapar á responsabilidade penal ou civil em que possa ter incorrido.

Nesses mesmos casos, porém, a fiança será concedida ao condutor que não houver ficado no lugar do acidente, si dentro de 24 horas êle provar cumpridamente que a sua permanencia naquele local o expunha a perigo iminente, motivado pela reação da propria vitima, ou pelos impulsos de terceiros, contra êle condutor.

1.º — Nos casos de que trata a disposição antecedente, primeira parte, a parada imediata do veículo automovel e a declaração do acidente, feita, logo ou dentro do praso de 24 horas, á autoridade policial competente e mais proxima, tornam afiançaveis os delitos previstos nas mencionadas letras *a* e *b* do art. 3.º e serão considerados como circunstancias atenuantes da responsabilidade do réo.

2.º — O proprietario, locatario ou ocupante qualquer de um veículo automovel que tenha ocasionado um acidente é obrigado a fazer a respectiva declaração, dentro de 24 horas, á autoridade policial mais proxima do local do acidente ou da casa ou estabelecimento a que pertencer o veículo, sob pena de multa de 100\$000 a 500\$000.

Art. 5.º — Quando nos casos de acidente de qualquer veículo, tres ou quatro testemunhas oculares certificarem, peremptóriamente e sem contestação, que o condutor nenhuma culpa teve — a ordem de prisão em flagrante será relaxada, ou o respectivo auto não se lavrará.

Art. 6.º — Todo acidente de que resultar dano material, ocasionado por qualquer fato de veículo automovel em circulação na via publica, dá logar, em proveito da vitima ou de seus representantes legais, a uma indenização do prejuizo causado.

1.º — Ésta indenização incumbe ao proprietario do veículo, que só poderá declinar da responsabilidade civil e subtrair-se ao pagamento provando algum dos fatos seguintes:

a) — que o acidente ou dano foi provocado ou agravado por culpa grave da vítima;

b) — que o automovel era conduzido ou manejado, no momento do acidente, pela propria vítima, ou preposto desta;

c) — que o automovel tinha sido posto em circulação por terceiro, sem ciência ou conhecimento do proprietario.

2.º — O terceiro que se servir do automovel sem ciência ou conhecimento do proprietario, é responsavel pelo dano causado, como se fôra proprietario.

3.º — Aquele a quem o proprietario concedeu o gôso de automovel, para fazê-lo circular por sua conta, mediante pagamento ou não, responderá pelo dano como si o proprietario fôra, no caso em que, pelo tempo e condições do contrato ou concessão, o possuidor ou detentor tenha o direito de escolher o condutor, ou em que tenha entregue o automovel para ser conduzido por um condutor, que não seja preposto ou empregado do proprietario.

4.º — Nos accidentes ocasionados por automovel posto permanentemente ao serviço dos funcionarios ou autoridades que, por sua categoria, tiverem direito a tal condução por conta dos cofres publicos — a indenização do dano incumbe ao funcionario ou autoridade a cujo serviço permanente estiver o automovel, ou sob cuja responsabilidade o mesmo circular.

Art. 7.º — O caso de força maior exclúe a responsabilidade criminal do condutor, mas não se considera como tal o acontecimento advindo de um defeito de construção do automovel ou da fratura ou desarranjo de qualquer peça, nem de outra qualquer causa imprevista, peculiar ao uso dos veiculos de motor mecanico.

Art. 8.º — No Distrito Federal, as contravenções definidas na presente lei serão processadas e julgadas de conformidade com o art. 6.º da lei n.º 628, de 28 de outubro de 1899, com apelação para a Câmara Criminal da Côrte de Apelação.

1.º — Os delitos de que trata o art. 3.º letras *a* e *b*, serão processados e julgados pelos pretores criminaes, na forma do art. 262 e seus parágrafos do decreto n.º 9.263, de 28 de dezembro de 1911.

2.º — Os delitos de que trata o citado art. 3.º, letras *a* e *d*, serão processados e julgados pelos juizes de direito do crime, na forma dos arts. 265 e 266 do mencionado decreto n.º 9.263, de 1911.

Art. 9.º — Em caso de infração desta lei ou de quaisquer regulamentos e posturas applicaveis em materias de circulação por veículos automoveis, o culpado, além das demais penas, será privado do direito de conduzir qualquer automovel durante um praso de dez dias a tres meses, e, neste caso, a respectiva licença e certificado de capacidade ficarão depositados na repartição de policia de veículos, durante o praso da interdição.

1.º — No caso de reincidencia em qualquer dos crimes previstos no art. 3.º letras *c* e *d*, da presente lei, isto é, em caso de condenação do réo, será o mesmo privado definitivamente de exercer a profissão de condutor de automovel.

2.º — O condutor será privado definitivamente da licença de conduzir, se, por sentença passada em julgado, fôr ou houver sido condenado ás penas dos crimes de roubo ou furto, lenocinio, homicídio, rapto, violencia carnal, subtração de menores, estelionato, ou no caso de reincidencia por embriaguez ou por qualquer dos crimes previstos no art. 3.º, letras *c* e *d* da presente lei.

3.º — A licença de conduzir o certificado de capacidade, cassados pela autoridade competente, na forma prescrita no parágrafo anterior.

Art. 10 — Se não houver notificação legal do dano, ao responsavel dentro de um mês, a partir do acidente, o interessado perderá o direito á indenização.

Art. 11 — A ação para haver a indenização do prejuizo resultante de qualquer acidente ocasionado por automovel em circulação na via publica prescreve em dois anos, a partir do dia em que teve lugar o fato.

Art. 12 — Em caso de colisão de automoveis, a obrigação de indenizar será regulada pelo direito comum, segundo as circunstâncias.

Art. 13 — Apresente lei entrará em execução logo depois de publicado o respectivo regulamento, que deverá ser expedido dentro do prazo de tres meses, a contar da promulgação desta.

Art. 14 — Revogam-se as disposições em contrário”

Apresentado em 1915 na Câmara dos Deputados, venceu as tres discussões e em 1917 chegou ao Senado. No Senado o projeto arrastou-se com lentidão que desmentia o seu conteúdo: não parecia tratar-se de uma lei sôbre automoveis. Em 1919 ainda se achava em segunda discussão. Recebeu emendas em consequência das quais deveria voltar para a Câmara; interveiu, ou melhor predominou a política, e o projeto foi esquecido.

Não deixemos a vaza sem prestar homenagem ao representante de S. Paulo no Senado Federal, o eminente jurista ADOLFO GORDO, que tão ardorosamente e brilhantemente se bateu pelo projeto, e que, desgraçadamente, — por uma dessas ironias do destino — faleceu vitimado pela imprudencia de um motorista apressado.

A trágica morte do senador ADOLFO GORDO devia ter sido incentivo a que o projeto tivesse andamento.

Entretanto, permaneceu na pasta dos papeis mortos.

Enquanto isso ocorria no Brasil, a Suissa, só porque demorou-se em alcançar as demais nações européias no legislar sôbre accidentes originados de transporte, foi qualificada de “oasis de barbárie em meio da civilização”

No particular do fundamento da responsabilidade, a evolução de nosso direito apresenta aspectos que merecem rememorados. Filiado nosso direito, á teoria classica da culpa, cabia á vitima (sujeito passivo do ato ilicito) o onus da prova de imprudencia ou negligência, — culpa, enfim — por parte do autor do dano.

Em 1912 foi promulgada a chamada *lei das estradas de ferro*, n.º 2681, que abria uma nova fase ao nosso direito.

A segunda parte do art. 1.º dispõe: “Será sempre presumida a culpa e contra ésta presunção só se admitirá alguma das seguintes provas:

1.º) — “caso fortuito ou força maior” etc. A lei prevê mais seis hipóteses, mas declara no art. 2.º: “Se nos casos dos ns. 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo anterior concorrer culpa da estrada de ferro com a do remetente ou destinatario, será proporcionalmente dividida a responsabilidade”

O art. 17 contém disposições da maior importancia: “As estradas de ferro responderão pelos desastres que nas suas linhas succederem aos viajantes e de que resulte a morte, ferimento, ou lesões corporais.

“A culpa será sempre presumida, só se admitindo em contrário alguma das provas seguintes:

1.º caso fortuito ou força maior;

2.º culpa do viajante, não concorrendo culpa da estrada”

Art. 22. — No caso de morte, a estrada de ferro responderá por todas as despesas e indenizações á arbitrio do juiz, a todos aquelles aos quais a morte do viajante privou de alimento, auxilio e educação”

Depois veio do Codigo Civil. Se não era de esperar que o legislador abraçasse a teoria do risco, parecia certo que, pelo menos, seguiria a trilha já calcada da presunção da culpa. Tudo o fazia esperar.

O projeto Clovis e o projeto da Câmara declaravam respectivamente: “*Céssa a responsabilidade* das pessoas mencionadas. etc.. *provando-se* etc. O projeto da Câmara era ainda mais positivo: “*Não serão responsaveis as pessoas* de que tratam os dois arts. antecedentes. *provando-se.* etc.

ANDRADE FIGUEIRA criticou com toda procedencia o atual art. 1.523 demonstrando que, na generalidade em que se acha formulado, anula a responsabilidade das pessoas mencionadas no art. 1.521, ou sejam os pais, tutores, curadores, patrões, mestres, etc. “Éstas justas considerações, observa JOÃO LUIZ ALVES, ficaram sem resposta” (9).

Dado o desenvolvimento industrial em diversos pontos do país, a situação, especialmente em relação aos operarios, tornava-se insuportavel. Posterior ao Codigo Civil, para dar-lhe remédio veiu a lei dos “Acidentes de Trabalho” cujo fundamento é: *ubi emolumentum, ibi onus*, isto é, aquele que tira as vantagens, deve arcar tambem com os onus. A unica hipótese pela qual fica excluida a responsabilidade do patrão, é a de dolo por parte do operario.

De grande interêsse e não menor proveito apreciar e responder as criticas que surgiram contra o “Projeto esquecido” Fa-lo-êmos muito pela flor.

Foi êle decalcado no projeto organizado pela “*Société d'études legislatives*”, de Paris, que teve por principal redator o notavel jurista AMBROISE COLIN.

ARTHUR LEMOS num largo e erudito voto em separado, que se encontra nas publicações do Senado da Republica, n.º 470, de 1917, examina com grande elevação a materia. Nesse trabalho colhêmos algumas das notas do presente ensaio.

Nos termos em que foi redigido, o projeto não atendia á força maior, isto é, ainda nesse caso o proprietario do veiculo seria responsavel. Este ponto foi muito discutido no Senado, sendo aceita a emenda do Senador REGO MONTEIRO e acrescentadas á letra *a* do parágrafo primeiro do art. 6 as seguintes palavras: “que o acidente ou dano resultou de força maior”

Aplicada a teoria do risco com todo o seu rigôr, o proprietario de um automovel é responsavel pela indenização do dano resultante de um acidente, mesmo nos casos de força maior. E porque? Porque essa responsabilidade decorre — não de qualquer culpa sua ou do condutor, mas “do *risco* que aquele veiculo criou”, de modo que os casos fortuitos ou de força maior não podem exonerá-lo. Diz ALBERTO WAHL, e diz bem: “*Les cas fortuits ou la force majeure s'opposant à la faute, ils doivent rester étrangers aux hypothèses où la responsabilité ne dérive pas de la faute.*”

C'est en ce sens, et très justement que s'est prononcée la commission de la Société d'Études législatives"

Entretanto o mesmo ALBERTO WHAL nos informa que AMBROISE COLIN ao relatar o projeto organizado pela *Société d'Études législatives* perante a Câmara dos Deputados de França aceitou a emenda modificadora do projeto, no sentido de isentar o proprietario do auto de responsabilidade civil no caso de fôrça maior. (10).

Nossa Camara alta seguía o exemplo do corpo legislativo francês, notando-se que em França (como aliás em quasi toda a Europa) as questões de indenização são frequentissimas, e de excecional importancia. Aliás, o Congresso incluindo a fôrça maior entre as excusas, colocava a lei sôbre automoveis em harmonia com a lei das Estradas de Ferro, como já vimos.

LUCIEN ARNETTE (11) admite a responsabilidade objetiva na esfera das relações entre patrão e operario; impugna-a, porém, como excessiva, no terreno do projeto, por sua ampliação á humanidade inteira. Os partidarios dessa extensão (observa, e com certa procedencia) a-pesar-de ávidos de uma justiça maior, não fazem senão deslocar a injustiça. *"Le propriétaire d'une chose en jouit, il en retire une utilité, un agrément, il doit en subir les conséquences. Il doit en assumer les risques, tous les risques. Ceci est d'une logique parfaite, mais d'une logique monstrueuse. Son application pratique ne tendrait rien moins qu'à faire retourner le monde à la barbarie primitive. Voilà un homme d'une fortune moyenne, d'une intelligence et d'une activité moyennes, de besoins moyens. Combien peut-il posséder de choses? mot si vaste, si pressant dans sa petitesse. Et pour chacune de ses choses, à chaque instant, chaque seconde, dans quelque lieu où il se trouvera, il pourra être inquieté, tourmenté, ruiné peut-être, sans que sa prevoiance, sa reflexion prudente aient pu l'empêcher. Parce que "malgré lui, sa chose" a nui à quelqu'un. Et dire que le rêve de tout homme est à present de "posséder" quelque chose, beaucoup de choses, d'être propriétaire! Autant dès lors avoir l'épée de Damocles suspendue sur sa tête!"*

A voz de LUCIEN ARNETTE era a da razão, e tendia a abrandar os excessos nascidos da primeira reação. De fato: em França quando começou a refletir na jurisprudencia a reação contra a frequencia e impunidade dos accidentes de automovel, houve tais exageros, que não faltou quem considerasse tais veículos como verdadeiros flagelos.

“Les chauffeurs? On devrait les condamner sans les juger!” exclamou em plena audiencia o juiz de paz de Beauvais. (12).

Um juiz norte-americano, referindo-se aos delinquentes por imprudencia, empregou adjetivos tão violentos, que não era de esperar proferidos por quem devia, por seu cargo e dignidade, medir e pesar mais as palavras. Gabava-se de haver, num só dia, imposto oitenta multas, num total que só pode ser atingido na patria dos exagêros: 2.010 dolars. “Nas cidades, dizia o mesmo magistrado, HOUSE, ninguem tem o direito de ter pressa, si ésta puder ocasionar violação do direito primordial dos cidadãos, isto é, o direito á vida. Não aceito excusa, nem pretexto. Condenei hoje um que ia buscar açúcar e outro que procurava um remédio para a mãe enferma. Ambos haviam delinquido pela primeira vez. Sim, *não posso vêr*, em quem leva um automovel a toda velocidade por uma rua transitada, qualquer que seja o motivo, — *senão um homem com instintos homicidas*, para quem a existencia dos demais não meréce sacrificio algum. Isto é: **POTENCIALMENTE UM ASSASSINO**. Se voltarem aqui, nunca mais poderão tomar a direção de um automovel” (13).

Isto não se comenta em materia de direito penal. No terreno da responsabilidade civil, a teoria do risco levada a suas extremas conseqüências, importaria quasi na mesma solução para os proprietarios de automovel, desde que não ouve a estes senão no que diz respeito o fato, ou seja a constatação do nexos de causa a efeito entre os veículos e os danos causados a terceiros.

Na Italia o Codigo das estradas (R. d. Dezembro de 1928, convertido em lei em 17 de Março de 1930, n.º 230)

estabelece que “o dano produzido em pessoas ou cousas pela circulação do veículo *se presume* devido á culpa do condutor”; mas acrescenta: “a presunção é excluída quando este (condutor) prove que de sua parte houve toda diligência em evitar que o dano se verificasse” Desta feita a primazia cabe á Inglaterra, cujo *Motor-car-act* traz a data de 14 de Agosto de 1903, ou seja da época em que começou a interessar o problema da circulação. A lei dinamarquesa de 30 de Agosto de 1906 foi a primeira a atender aos que se levantaram contra o onus da prova imposto á vitima, em materia de accidentes de automovel; segundo seus dispositivos, a obrigação da indenização cumpre ao proprietario ou a quem utiliza o veículo; é ilidida pela circumstancia de negligência ou falta intencional da vitima, ou pela inevitabilidade do prejuizo.

Igualmente é presumida a culpa do proprietario, na Alemanha, desde 1909; na Austria, desde 1908; na Belgica, o projéto provocou acaloradas discussões. Foi reconhecida a circumstância da fôrça maior; no caso fortuito, fato independente da vontade, não se incluiu a hipótese do accidente provir de um defeito ignorado do automovel. Essa idéia já havia sido, em 1907, abraçada na Suissa por MEILL, o conhecido professor de Berne.

As leis mais modernas são a italiana, já citada; a espanhola, de 13 de Julho de 1926; e a lei federal suissa, que traz a data de 15 de Março de 1932. Ésta, segundo a opinião abalisada de COLON Y MARIMÓN, “é um verdadeiro modelo quanto á previsão dos possiveis casos, e ás normas mais justas para a solução de cada um deles” (14). No artigo 37 se lê: “se em consequência do emprêgo de veículo automovel resultar a morte ou ferimento em qualquer pessoa, ou fôr causado qualquer dano, — o dono do veículo será civilmente responsavel. Ficará liberado da responsabilidade civil *quando provar* que o dano foi devido a fôrça maior, ou culpa grave do prejudicado ou de terceiro, sem que nem elle, nem as pessoas por quem seja responsavel, haja cometido qualquer falta. Se a falta imputavel ao prejudicado ou a

terceiro fôr leve, o juiz fixará a indenização exigível ao dono, tendo em conta todas as circunstâncias do caso” O rigôr não pode ser maior. O proprietario do carro para se livrar da responsabilidade, deverá provar o caso fortuito, ou a falta grave do prejudicado; mas a rigidez do dispositivo é temperada a criterio do juiz, a quem a lei concêde grande liberdade.

Na Inglaterra distingue-se entre os automoveis utilizados para fins industriais, e os outros; os automobilistas, neste último caso, podem invocar não só a fôrça maior, como o caso fortuito; no primeiro caso, isto é, de automoveis empregados para fins industriais, só póde o automobilista invocar a fôrça maior, isto é, o “*ato de Deus*”, a catástrofe natural, raio, tempestade, inundaçào ou terremoto. Verdade é que o direito britânico se funda na idéia tradicional da culpa, e não na moderna teoria do risco. Mas o rigôr é tal, que os resultados praticos são os mesmos.

Em França, onde a teoria do risco teve tão entusiasmados propugnadores, a jurisprudencia deu ás velhas disposições do Codigo napoleonico interpretação elastica, especialmente quanto ao *fato das coisas*, de que trata o art. 1.384 do Codigo Civil. Foi, na Camara dos Deputados, apresentado um projeto pelos senhores BESNARD e DANTHIÉ, porém logo rejeitado como perturbador da harmonia do velho Codigo Civil. O segundo, resultado das discussões da *Société d'Etudes législatives*, é claro, logico e preciso; nele colaboraram especialmente, além de AMBROISE COLIN, THALLER e QUERENT. Nele se inspirou o autor do projeto que faz objeto deste ensaio.

CRITICA DO PROJETO

E' tempo de estudar as inovações de caráter penal contidas no *Projeto esquecido*.

São várias e de vária natureza. Temos, em primeiro lugar, as contravenções criadas e as respectivas penas. Entre estas, parece-nos de maior importancia a do parag. 3.º do

art. 1.º que prevê a multa de 100\$000 a 1:000\$000, conversível em prisão, nos termos do art. 59 do Código Penal, — applicavel aos proprietarios de automoveis, e gerentes de empresas, etc., que empregarem seus veículos a condutores não habilitados. Como medida preventiva, é de grande alcance.

O excesso de velocidade passa a contravenção; a pena de multa oferece resultados praticos; parece-nos, todavia, muito pouco: 40\$000 a 120\$000.

O art. 3.º merece aplauso quanto a seus incisos; merece reparo quanto ao corpo. E' a reprodução quasi *ipsis literis* do Código Penal. Que o projeto não adotasse a teoria do risco em materia penal, *transeat*; mas, ao menos declarasse que o onus da prova da innocencia cumpre ao autor do accidente, presunção de culpa.

Os incisos do art. 3.º têm em vista o dano causado pelo accidente e por êle gradúam a pena. De fato: é injusto o regime atual do Código Penal: uma lesão corporal gravíssima, irremediavel, que inutiliza para sempre a vitima, é punida com a mesma pena que um leve arranhão ou simples dôr, sem derramamento de sangue. O projeto prevê a lesão corporal leve, a lesão corporal grave, sob o criterio economico, da privação de serviço ativo por mais de trinta dias; a lesão corporal de que resulte mutilação, amputação, deformidade ou privação permanente de uso de membro ou órgão; e finalmente eléva de tres a seis anos o minimo e o maximo no caso de morte. Pelo Código Penal o minimo do art. 297 é de dois meses e o maximo de dois anos, — o que é simplesmente irrisorio!

O art. 4 é dedicado á fiança e á fuga. Em quasi todos os paises europeus, verfiicada a impunidade de cerca de 90 % dos desastres de automovel entre outras razões, pela facilidade da fuga, — foi esta considerada um delito, e criado o *delito da fuga*. Se o acusado provar fôrça maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vitima, etc. será absolvido pelo desastre, mas responderá pelo delito da fuga. Nosso legislador não teve ânimo de ir tão longe: propôs uma

combinação entre a fuga e a fiança. O autor do desastre não teria direito á fiança se não se tivesse detido no local, mas fugisse, procurando escapar á responsabilidade penal e civil. A paráda imediata do veiculo e a declaração do acidente ás autoridades, competentes, seriam consideradas como circunstância atenuante.

Ao art. 11 relativo a prescrição da ação para haver a indenização do prejuizo resultante de acidente de automovel, prescrição que é fixada em dois anos a partir do dia em que teve lugar o fato, — propôs Arthur Lemos o seguinte aditamento, inspirado na lei alemã e aceito pela comissão:

“Caso as duas partes entrem em negociações com o intuito de liquidarem amigavelmente a indenização, a prescrição ficará suspensa até que uma delas se recuse a continua-las”

Disposição que merece louvada e completa a anterior relativa á prescrição.

Como dissémos, o projeto jaz á espera de quem o ressuscite; assim, parece-nos que não é mal se apontem algumas das lacunas que observámos.

Por exemplo: o artigo 12: “em caso de colisão de automoveis, a obrigação de indenizar será regulada pelo direito comun, segundo as circunstâncias” Este artigo é perfeitamente inutil: não inóva, nem esclarece. Mais oportuno, e de carácter penal é o art. 113 do Codice Penal italiano: no delito culposo, quando o evento resultar da cooperação de mais de uma pessoa, cada uma delas responderá pelo seu proprio delito”

Gostaríamos de vêr no texto da lei um artigo que correspondesse ao artigo 44 da lei espanhola, subordinado ao titulo *das velocidades*:

“A velocidade dos veiculos automoveis deverá ser tal que seus condutores possam cumprir a todo instante, sem incerteza e com facilidade, a totalidade das prescrições dêste Regulamento” Em poucas palavras, com clareza e segurança, está traçada a medida da prudencia.

Outro ponto que o projeto devia resolver é o seguinte:

De acôrdo com o Codigo Penal, quando, pelo mesmo acidente resultarem lesões ou morte de diversas vitimas, — qual a situação do réu? Deve responder por tantas vezes quantas forem as vitimas? Ou uma só vez incurso no artigo 306 ou 297? Deve-se considerar mais de um crime o fato de haver mais de uma vítima?

Parece-nos que não. A definição de crime que se encontra no Codigo Penal tem sentido exclusivamente subjetivo, atende á unidade ou pluralidade das ações que infringem a lei penal; não há a preocupação da extensão do dano quanto ao número das vitimas.

No artigo 66, que regula a aplicação das penas, deveria se encontrar a solução para a dúvida; mas não se encontra, como passamos a demonstrar:

Art. 66. — Na aplicação das penas serão observadas as seguintes regras:

§ 1.º. — Quando o criminoso tiver de ser punido por mais de um crime, impôr-se-lhe-ão as penas estabelecidas para cada um deles”

Não é a hipótese, porque, é claro que se o criminoso tiver praticado diversos desastres, isto é, diversas infrações do Codigo Penal, deverá responder de cada uma delas, independentemente do número de vitimas. O que o Codigo prevê neste paragrafo é a pluralidade de ações em desobediencia á lei penal.

O parágrafo 2.º destinava-se a definir o crime continuado. Devido á pessima redação, deu lugar a dúvidas e discussões, e afinal foi substituido pelo artigo 39 do Dec. 4.780 de 27 de Dezembro de 1923, ficando redigido nestes termos:

“Quando o criminoso tiver de ser punido por dois ou mais crimes da mesma natureza, resultantes de uma só resolução contra a mesma ou diversa pessoa, embora cometidos em tempos diferentes, se lhe imporá a pena de um só dos crimes, mas com aumento da sexta parte”.

Tambem não se aplica. E não se aplica porque fala em “dois ou mais crimes”, e uma só infração da lei penal

constitue um só crime, embora dele resultem diversas vitimas. Não se aplica, ainda, e principalmente porque alude a “dois ou mais crimes da mesma natureza, *resultantes de uma só resolução, contra a mesma ou diversa pessoa.* etc.

Ora: *resolução* é deliberação, é proposito, é decisão, é determinação, — o que tudo importa em vontade, portanto em dolo, e nós tratamos de crimes culposos. Há vontade no ato que constitue o crime culposos, o ato é voluntario; as suas conseqüências é que são contrárias ou exorbitam da vontade.

E, se alguma dúvida pudesse subsistir, aí está a preposição *contra* colocada em seguida a *resolução*, para indicar o sentido de opposição: os crimes se praticam *contra* alguém que é a vitima, *a mesma ou diversa pessoa*, segundo as expressões no Codigo. E' pois evidente que o legislador se referiu a crimes dolosos, no parag. 2.º do art. 66, modificado posteriormente.

O parag. 3.º do mesmo art. 66, tambem se refere a crime doloso; é clarissimo: “Quando o criminoso, pelo mesmo fato e COM UMA SO' INTENÇÃO, etc..

A nosso vêr, perante o Codigo Penal, não importa o número de vitimas para a applicação das penas previstas pelos artigos 306 e 297; importa o número de infrações. Se, pelo mesmo ato imprudente o réu feriu e produziu morte, deve ser processado como incurso uma unica vez no art. 297 que, sendo mais grave, absorve o outro. Considera-lo incurso tantas vezes no art. 297 e tantas no art. 306 quantas forem as vitimas de morte e de ferimento, — é, parece-nos, perante o Codigo Penal, errado. Nosso Codigo Penal não considerou especialmente o caso de pluralidade de resultados de uma ação culposa, como influndo na configuração do delito e na penalidade, por isso que a disposição do art. 66 n.º 3 só é applicavel em caso de crime doloso, embora tenha havido multiplo efeito lesivo da integridade fisica, com ou sem morte, advindo de uma só ação culposa, de um só crime. (15).

Neste sentido a decisão da Córte de Apelação de 29 de Maio de 1920.

Vamos além, e no particular absolvêmos o autor do Codigo penal da Republica por esta aparente lacuna ou defeito. Parece-nos que pode ter sido intencional que o legislador considerasse subjetivamente a infração dos artigos 306 e 297, sem atender ao número de vítimas. Foi lógico, até, uma vez que não atendeu á gravidade das lesões para graduar a pena. Ainda mais, — e principalmente: Em 1890 os crimes de imprudencia eram rarissimos, ocasionando danos de importancia secundaria. Era no tempo da tração animal. Não urgia a necessidade de repressão; os meios de transporte não representavam, como hoje, um perigo comun.

Portanto, o que parece lacuna no art. 66 do Codigo Penal, é, (em nossa opinião), proposital.

O projeto Sá Pereira tambem não prevê a hipótese.

O Codigo Penal Italiano, entretanto, já a previa, no art. 371; e o atual o faz no art. 589 nestes termos:

“Aquele que, por culpa, ocasionar a morte de um homem, é punido com a pena de reclusão por seis meses a um ano.

“No caso de morte de mais de uma pessoa, ou de morte de uma e lesões pessoais de uma ou mais pessoas, applica-se a disposição da primeira parte do art. 81; mas a pena acumulada não pode superar doze anos”

CONCLUSÃO

Si poderosas razões tornavam necessaria, há vinte anos a promulgação das disposições de direito contidas no *Projeto esquecido*, multiplicadas e acrescidas elas assistem hoje. O número de automoveis aumentou extraordinariamente, e em consequência o número de desastres e o perigo público.

Não bastasse o estudo da legislação comparada, sobraría como imperiosa razão para uma lei nos moldes do projeto que estudámos, o espirito de logica que deve reinar no sistema juridico da nação. Pois, não é logico que para as estradas

de ferro, em que o risco é menor mais reduzido o número de acidentes, inferior em extensão e gravidade o dano causado, — seja presumida a culpa da companhia, responda ela, em regra, “por todas as despesas e indenizações, a arbitrio do juiz, a todos aqueles aos quais a morte do viajante privar de alimento, auxilio ou educação”, — ao passo que os autores de desastres de automoveis, muito mais numerosos, de danos muito mais extensos e graves, só respondam quando a vitima ou seus herdeiros conseguirem provar a culpa do autor e ainda assim, pela mesquinhez do Codigo Civil (art. 1537) a indenização só deverá consistir nas despesas de tratamento, funeral e luto da familia, e na prestação de alimentos a quem o defunto os devia.

ADOLFO GORDO, o malogrado senador por S. Paulo, já assinalava em um de seus discursos que os tramways e os caminhos de ferro não devem estar sujeitos á mesma lei que os automoveis.

“Les accidents dus aux chemins de fer et aux tramways, ne méritent pas l'attention du législateur. Loin de faire naître un risque particulier, les chemins de fer et tramways diminuent le risque normal, puisqu'ils circulent sur les voies tracées à l'avance et où le public est coupable de s'engager inconsidérément ou de laisser s'engager sans précautions les animaux qui lui appartiennent” Quem assim se exprime é ALBERT WAHL, indiscutivelmente autoridade na materia. (16).

Inexplicavelmente, abrimos exceção no sistema juridico, para o meio de transporte que oferéce menos perigos; deixando os automoveis sujeitos ao império da lei comun, de um Codigo Penal, feito no tempo em que os automoveis não existiam, e um Codigo Civil em que o fundamento da responsabilidade é a culpa e o onus da prova incumbé á vitima.

“Considerando que na civilização moderna, racionalmente, dia a dia encontra maior justificação a responsabilidade civil fundada na causalidade objetiva e que, nesse sentido se encontra, nas legislações, uma acentuada tendência. ” (17).

Seja a conclusão desta tese o augúrio de que, dentro em breve o Brasil se colóque ao lado das nações que legislaram especialmente sôbre automoveis realizando o “projeto esquecido”, ou promulgando lei em moldes idênticos; assim o exigem a justiça social, a lógica e a harmonia da lei.

S. Paulo, Junho de 1933.

NOTAS

- (1) Fr., pr. e § 1.º, D., IX, Ad Legem Aquilianam.
- (2) BERTRAND RUSSEL, em sua magnifica obra “*El panorama científico*” (trad. do inglez de G. SANS HUELIN, Madrid, 1931), diz que a era em que vivemos é, por unanime consenso, a da ciência; o que, entretanto, não contraria a representação material que propomos.
- (3) *La responsabilité des propriétaires d'automobile.*
- (4) SANCHEZ TEJERINA, *Teoria de los delitos de omision.*
- (5) ANGIOLINI, *Dei delitti colposi.*
- (6) ANTONIO CASES, *Lesiones por automovil* (Madrid, 1932), pg. 25.
- (7) *Le vie d'Italia*, Fevereiro de 1933, artigo intitulado “A segurança do trafego aereo”.
- (8) A. CASES, loc. cit., pags. 18, 50 e 51.
- (9) Código Civil anotado.
- (10) *Revue Trimestrel de Dr. Civil*, vil. 7.º.
- (11) Loc. cit., pg. 30.
- (12) BAUDRY DE SAULNIER, prefácio do livro de J. IMBRECQ, *L'automobile devant la justice.*
- (13) COLON Y MARINÓN, *Compendio juridico del accidente de automovil* (Barcelona, 1933), vol. I, pg. 30.
- (14) Op. cit., pg. 62.
- (15) Cfr. Dic. de jurisprudencia de VICENTE PIRAGIBE, verb. crime culposo.
- (16) Loc. cit.
- (17) FROSALI, *Reato, danno e sanziani*, (Padua, 1932) pg. 221.
- (18) Em Outubro do ano findo foi publicado o *Projeto de Código Criminal* brasileiro, apresentado pela comissão encarregada de rever o projeto Sá Pereira, composta pelo mesmo professor e pelos Doutores EVARISTO DE MORAES e BULHÕES PEDREIRA. Não era de esperar que altas competencias em direito penal dedicassem tão pouca atenção a assunto de tanta monta. Veio, enfim, o *Projeto* re-visito confirmar a necessidade por nós assinalada no texto, de legislação especial sobre delitos originados do transporte, em particular de automoveis.

O princípio do Direito, de acôrdo com a concepção teleológica

Cadeira: **Filosofia do Direito**

Professor: **Dr. João Arruda**

Aluno: **Ernesto Mendonça de Carvalho Borges**

SUMÁRIO

1. O velho dissídio — 2. A conciliação — 3. Partidários e antagonistas da concepção teleológica — 4. O argumento mais forte dos adversários — 5. Refutação á concepção mecanicista — 6. O insucesso da explicação teleológica — 7. A visibilidade dos fins — 8. O regresso á metafísica — 9. A finalidade da ação humana — 10. O dado psicológico — 11. O freudismo — 12. O livre arbitrio e o determinismo — 13. A finalidade do homem — 14. O Bem Supremo — 15. O problema da Divindade não é alheio á filosofia jurídica — 16. A conduta humana — 17. O homem, animal sociavel — 18. O racionalismo — 19. O historicismo — 20. O sociologismo — 21. A razão e o empirismo — 22. A filosofia jurídica com saudades da metafísica — 23. A lei natural — 24. As pretensões da teoria teleológica — 25. O motor do progresso moral do homem — 26. O bem comum e o bem particular do homem — 27. Rudolf von Ihering e São Tomaz de Aquino — 28. Conclusão.

Ao encerrarmos o presente ano letivo, deveríamos resumir os resultados do que nos ficou do muito que nos foi ensinado, para que pudessemos demonstrar que a bôa semente, lançada a mancheias do alto da illustrada Cátedra, não caiu — na expressão dos Evangelhos — sôbre pedras.

Eis a razão da escolha de uma tese tão debatida, desde a antiguidade grega: — *a finalidade.*

Ela faculta-nos a possibilidade de lançar um golpe de vista sôbre todo o vasto território do Direito, dos cimos da Filosofia, onde a vertigem das alturas talvez não nos permita uma atitude crítica, como era de mister.

Ao demais, os nossos pendores pessoais podem levar-nos a conclusões precipitadas sôbre o magno assunto, que serve de tema a esta dissertação.

As deficiências notadas, certamente, ficarão compensadas com os grandes saldos de sinceridade, com que iremos abordar a tese sempre controvertida, mas nunca abandonada.

*
* *
*

1 — Podemos filiar a concepção da teoria da finalidade, com toda segurança, á filosofia helênica.

Nela encontramos HERÁCLITO em luta com PARMENIDES.

O grande jonio sustentava, que a “realidade” não passava de uma apparencia efêmera, porque tudo, no Universo, de continuo se transfôrma, sob a “lei do melhor” (1).

O “real” será “o que é, apenas; ou, nele, está o que passa a ser, “o que não é”: aquilo em que “o que é” se transforma?

O famoso representante da escola eleática contrapõe a idéia do “real”, como elemento estavel, permanente, uno e sempre idêntico. (2). Daí a antítese, que constituiu, constitúe e constituirá a preocupação do pensamento humano. (3).

2 — Aristóteles, mais tarde, viu, num relampejo de gênio, o que havia de verdade numa e noutra teoria, e assentou a sua construção eterna do “ato” e “potencia”.

Para êle, as transformações incessantes — de que falava HERÁCLITO — não excluem a realidade: — o “não ser” de alguma fôrma existe, no “ser” ainda indeterminado, em virtude de sua capacidade real de perfeição. Igualmente,

o “ser” — de acôrdo com o pensamento de Parmenides — existe realmente; contudo, pode transformar-se por essa capacidade específica, que lhe é peculiar: a “potencia”.

A matéria, recebendo, como recebe, muitas determinações, não passa, porisso, a ser a perfeição recebida ou, ainda, o ato recebido; mas ela apenas o limita.

Cada “ser” particular, submetido á mudança, capta um elemento de possibilidade em relação ao que êle não é no presente e ao que êle poderá ser mais tarde. Então, o “não ser” — de HERÁCLITO — já pode ser compreendido, posto em confronto do “ser”, cuja existência real foi sustentada pelo mais profundo dos filósofos presocráticos: — PARMENIDES (4).

Si todo “ser” sensível é composto de “potencia” e “ato”; si o “ato” determina a “potencia”, especificando-a; e si a “potencia” limita o “ato”, que recebe, e do qual participa de certo modo, — então, há lugar para a compreensão, ainda que relativa, do “não ser” — pela existência de um “ser” determinado em face da determinação ulterior.

Conseqüentemente, não se poderá admitir um realismo absoluto; e o grande valor da obra de Aristóteles está em tê-lo compreendido, admitindo um realismo comedido, que, de um lado, domina os excessos de cada um dos contenedores, fugindo, de outro, ao puro “nominalismo”: *words, words*.

Do “ser”, em “ato”, nada poderia provir realmente, porque êle já se encontrava determinado, — o que não acontecerá em relação ao “ser” em “potencia”, ainda indeterminado.

Finalmente, nada poderá ser reduzido da “potencia” ao “ato” senão por um outro “ser” existente, já em “ato”, — que se denomina “agente”, e que atua numa relação de “causa” a “efeito”, de acôrdo com uma ordenação, que lhe é peculiar.

De fato, se não existisse essa ordenação, não haveria razão alguma justificativa da ação do “agente”, como de sua inação.

Ele não se acha em estado de indiferença.

D'aí, chegaremos logicamente á conclusão irremovível: — a “potencia” passiva ou ativa está cada uma ordenada ao “ato” como ao seu “*fin*”

O movimento incessante por que as cousas passam (le devenir), num fluxo constante, explica-se, assim, em função do “ser inteligível”, pela dicotomia do “ser” em “potencia” e “ato”, e também pelas quatro causas, indicadas pelo genial Estagirita — de que falaremos mais tarde.

3 — A “finalidade” tem sido aceita por alguns philosophos e sábios (PLATÃO, ARISTOTELES, SÓCRATES, NEWTON, LEIBNITZ, KANT, CUVIER, BERNARD, ALBERTO o Grande, SÃO THOMAZ, etc.), e, também, impugnada por outros (DEMÓCRITO, EPÍCURO, LUCRÉCIO, BUFFON, LAPLACE, SPINOZA, COMTE, LITRÉ, SPENCER, BÜCHNER, etc.), sendo uma teoria indiferente a outros (DESCARTES, BACON, etc.), que se socorreram, de preferência, da explicação mecanicista do Universo.

4 — O argumento mais forte de seus adversários consiste em que o “fim” não poderá ser “causa”, porque esta deverá necessariamente anteceder ao “efeito”

Esquecem eles, porém, que, estando o “fim” na ordem lógica do conhecimento, é anterior á “operação”, porque determina a “causa eficiente” a operar, e não poderia determiná-la si não fosse conhecida; mas, na ordem ontológica ou da realidade, ele é posterior á “operação”, porque, só por meio da operação, a causa eficiente o atinge”.

Um exemplo disso temos presenciado, muita vez, sob a abóbada verde das matas, onde as pequenas arvores fazem os maiores esforços para alcançar os raios solares indispensaveis á sua existência.

Temos, aí, o “fim” representando o papel de causa, ou melhor, a “causa final” é erigida á categoria de motor da “causa eficiente”

Já ARISTÓTELES advertia: “*causae ad invicem sunt causae, sed in diverso genere*” (5 e 6).

5 — Fica, dessarte, explicado, o critério da “causalidade” — que físicos e metafísicos não contestam. O empi-

rismo apenas constata a conexão entre a “causa” e o “efeito”, mas nada mais, porque a experiência é incapaz de demonstrar a razão pela qual a “causa” de uma categoria só produz determinado “efeito”, numa ordem preestabelecida. Isso sob o ponto de vista filosófico não tem o alcance, que se lhe quer dar, porque, desde agora, sabemos que os fenômenos futuros deverão estar sujeitos á causa racional — o que não deixa de ser um argumento *a priori*, tão combatido pelos mesmos empiristas.

Demais, a “causalidade” não poderá satisfazer á inteligência humana, porque não nos dá a “origem” e nem o “fim” das cousas.

Se explicasse o ponto de partida, entraria em contradição consigo mesma pelo princípio: “*ex nihilo nihil fit*” — da sabedoria grega!

Não contestamos a legitimidade do princípio da explicação do Universo *per causas*, de vez que não desconhecemos os benefícios que êle tem trazido á ciência; impugnamos, tão só, que seja a única explicação admissível, com exclusão de qualquer outra.

JORGE DEL VECCHIO iluminou, com seu talento, de tal modo êsse assunto, que nada mais nos cumpre fazer do que citar a existência de seus fortes argumentos. (7).

6 — O insucesso da teoria teleológica não está propriamente na falta de constatação da sua procedência, mas no exagêro de seus partidarios. (8).

7 — Nem sempre os “fins” são visiveis ao espírito; antes êles se perdem na natureza íntima das cousas. Reconhecemos ou estamos aptos a reconhecer a sua existência pela constatação de uma ordem na sucessão fenomênica, de uma direção segura na série causal.

Não é uma visão subjetiva, pois; ao revês, é uma compreensão realista, que, além do mais, corresponde a uma necessidade lógica de nosso espírito, da mesma fórmula como quando procuramos um termo inicial para o princípio da causalidade, que, na sua progressão, não poderá ir ao infinito!

8 — Estamos em pleno terreno da metafísica, é certo; mas quem desdenhará, hoje, o valor da “filosofia primeira”, si, sem ela, sentimos um vazio em nossa inteligência?

Nos tempos modernos já ninguém aceita a “lei dos três estados” (9 e 10).

Volta a metafísica, sob o pálio da Filosofia, a tratar dos princípios mais universais, as mais altas generalidades, que todas as outras ciências supõem, sem que estas possam delas tratar *ex professo*, por ser muito restrito o seu objeto particular.

ARISTÓTELES volta a reinar (11), tendo caído fragorosamente a tentativa positivista de desinteressar a Filosofia das causas primeiras ou finais — como pretendeu AUGUSTO COMTE (12).

A Filosofia Positiva, de “filosofia” só possuía o rótulo, como demonstrou HERBERT SPENCER (13).

A-pezar-de incluído a contragosto (14) no rol dos positivistas, SPENCER aceitava a concepção do “absoluto” (15), ainda que sob uma representação indefinida (16), bem como de uma “lei universal” admitindo mesmo as intuições fundamentais e essenciais á operação do pensamento (17), a que a Filosofia se vê forçada a recorrer para organizar o seu sistema (18).

E de fato, para dirimir êsse eterno dissídio, nada obsta a que a inteligência humana procure sondar o fundo das cousas, segurando o fio de Ariadne do mistério universal, que a “finalidade”, como vimos, tenta prender (19).

9 — Sôbre a existência de um evidente elemento teleológico como motor das ações humanas já cessa o dissídio.

Um exame introspectivo, a-pezar-de toda a sua subjetividade, é mais do que suficiente, mesmo para os que não considerem o conhecimento de sua própria personalidade como o último grau de conhecimento, o mais requintado, e, por sua natureza, superior á orientação objetiva do pensamento, porque, por êle, é que o homem se identifica: “*Gogito, ergo sum*” — como afirmara DESCARTES.

Maravilhosa é essa identificação de sua própria personalidade, de seu “ser”, a-pezar-das mutações sofridas sob a ação de finalidades várias e de sua potencialidade para novas transformações, no incessante fluxo universal.

10 — O Homem possui, assim, um *quid*, que a ciência psicológica jamais poderá devassar, e que, por isso, já fôra elevada á categoria de um epifenômeno, máu grado as investidas freqüentes da psicologia experimental em reduzir a “consciência” a um “material” de laboratorio (20).

JULIO LACHELIER já advertia, a-pezar-de ser considerado como uma “fria inteligência, extranha aos movimentos da imaginação e da sensibilidade”, que os fenômenos psicológicos não podem ser inteligíveis e reais (21), declarando, categoricamente, que a psicologia não poderá acabar senão na metafísica, — tentando assim conter o movimento iniciado em seu tempo de levar as raias daquela ciência até á fisiologia.

Se, de fato, a realidade, quanto ao mundo físico, não pode ser captada pelas antenas possantes da ciência, — então, com maior razão, como pode esta tentar, dentro dos limites do verdadeiro, ferir a “realidade psicológica”, envolta no mais tenebroso mistério?

11 — A tentativa atrevida de FREUD de conter a atividade bio-psíquica do homem dentro da fórmula da “libido” não passa de mais uma manifestação de “romantismo”, ou, antes, de “misticismo” científico, oriundo de uma visão unilateral de problema infinitamente poliédrico, — tal como aconteceu, na esfera da ciência jurídica, com a hipótese central do “materialismo histórico”.

O DR. FRANCO DA ROCHA, um dos maiores divulgadores da psicanálise, abre o seu livro sôbre esta doutrina com as seguintes palavras:

“A doutrina de Freud constitúe um sistema de medicina especial das nevroses e psicoses” (22)

Assim compreendida, como teoria científica, nada temos a contestar, porque, nesse terreno, dirão a última palavra a

própria ciência e os seus sábios, e sabemos que a sua opinião é desfavorável ao freudismo.

Desde, porém, como já se tem tentado, o problema é levado, com todas as suas últimas conseqüências, para o terreno filosófico, então deveremos combater as conclusões apressadas, induzidas do empirismo; e, para isso, nada mais é preciso do que mostrar qual seja o “valor real” da ciência.

Deveremos dizer ao cientista: “*ne sutor ultra crepidam*”

A crítica do “valor” da ciência foi feita magistralmente por HENRI POINCARÉ e por MACH, e, ultimamente, por MEYERSEN, — o que nos dispensará, por certo, de renová-la, para não ampliarmos os limites naturais desta dissertação. (23).

12 — Abandonando, mesmo, a análise introspectiva, para descermos ao terreno da informação objetiva dos atos humanos — considerado como o método verdadeiramente científico da psicologia, — ainda assim a “finalidade” explende, repudiando a concepção mecanicista da vontade.

O próprio professor PEDRO LESSA, partidário dos mais decididos do determinismo, já acentuava:

“Tanto os adeptos do livre arbítrio, como os sectários do determinismo estão concordes em que o mecanismo da vontade difere do das causas materiais ou do mundo físico” (24).

Observemos, desde já, com a merecida atenção, que a “fatalidade”, que alguns materialistas concebem como chave do mistério do Universo, jamais foi aceita como limite da vontade humana.

Os “livre-arbitristas”, como os “deterministas” já largaram, em sua grande maioria, as posições extremas, em que se haviam de início colocado.

A vontade humana tem um característico, que poucos lhe notaram: ela é *inevitável*, estando aderida indissociavelmente á nossa personalidade, como a expressão da realidade do “ser”

Enquanto o homem vive e, portanto, pode exteriorisá-la, êle não cessa de querer, a tal ponto que, mesmo não desejando exercer essa atividade de seu espirito, não poderá impedir o trabalho de sua vontade: “quer não querer!”.

E o Direito reconhece o “valor positivo” das omissões.

A vontade, sob êsse aspecto, seria misteriosa, se não corresse em nosso auxílio a interpretação da “finalidade” humana.

Outro aspecto interessante da vontade é a necessidade, em que ela se encontra, de procurar-se uma “justificação”

Já vimos, que o homem sempre quer; mas, nem por isso, o seu “querer” deixa de ter uma razão, um “porque” .

Em todo processo volitivo, iremos demonstrá-lo, há sempre uma justificativa, mesmo entre as suas mais várias cambiantes, mercê das tendências pessoais, das paixões, dos caprichos, das necessidades físicas ou morais, e, mesmo, dos desejos mais indefinidos e quasi instinctivos.

E’ fato, que nem sempre a vontade é justificada por um longo arrazoado, pois, em certos casos, uma justificativa rapida é suficiente.

Por exemplo, quando um individuo escorrega em um piso encerado, como em um salão de baile, certamente não terá a pretensão de demonstrar, em momento tão difficil quão cómico, que não cairia si o seu centro de gravidade estivesse dentro de sua base, ou, ainda, não tentará fazer uma dissertação sôbre a necessidade da ginástica para, com agilidade, evitar as quedas. Ele tratará apenas de equilibrar-se o mais depressa possivel, podendo, em seguida, quando muito, depois de realizado o esforço para manter-se de pé, afirmar que assim é que todos, em tal emergência, deveriam fazer.

A justificação da vontade, como ela propria, é um fato real, e dela só escapam os dementados e os êbrios.

O livre-arbítrio funda-se nela, não necessitando — para gáudio dos materialistas — recorrer á essência imaterial da alma.

O argumento espiritualista, *a priori*, assim, superabundaria, se, de acôrdo com o empirismo, pudessemos, pela indução, atingir a um princípio universal, que é, de fato, o da justificação da vontade.

Foi o que tentamos fazer, para evitar incidir no conceito de EMMANUEL KANT, que — como é sabido — funda a liberdade fóra do tempo, e sem ligação de termo a termo com o tempo, deduzindo daí, logicamente, que, no ato da escolha, o julgamento prático é absolutamente incondicionado na sua ordem. Para êle, o determinismo fenomenal corre de seu lado, e, de outro, a razão determina-se e, determinando-se, determina o proprio determinismo, contudo, em blóco, em seu caráter total, sem que nisso possa intervir reação da “natureza interior” do homem sôbre a porção de “eternidade”, que envolve totalmente seu ser.

SERTILLANGES — de quem recebemos essa lição (25) — conclúe:

“A seguir se vê a conseqüência. Em todos os nossos atos deliberados, a responsabilidade da razão é total; por conseqüência sempre igual a si mesma. Nada de circunstâncias atenuantes, pois que, nessa teoria, é a própria razão que serve de explicação ás circunstâncias”

S. TOMAZ admite a contigência na Natureza, da qual o homem participa, considerado, pelo seu corpo, como animal.

Como êste assunto não é tratado senão incidentemente nesta dissertação, iremos resumir o que a respeito informa o citado monografista e ilustre filósofo:

“Em resumo, no sistema tomista, três influências concorrem a explicar o livre arbítrio; mas nenhuma o oprime. Nem a *matéria*, que intervem na preparação de nossos atos, impõe o resultado; nem a *idéia*, que os regula, lhes imprime a sua determinação última; nem o *transcendente*, que em tudo está pressuposto, presente em tudo e em

tudo ativo, suprime a contigência, que, ao revés, consagra.

São Tomaz dá satisfação a todas as necessidades que êsses três pontos de vista impõem, e escapa ás dificuldades por êles proposta. O mistério continua; e não é dado ao homem prescrutar-lhe a profundeza íntima” (26).

O determinismo tentaria — caso fosse admitido — ofuscar ou aniquilar a subjetividade; e, com isso, faria desaparecer todas as condições de uma “realidade moral” — que é o suporte do Direito; ainda que de modo contrário pense EDMOND PICARD (27).

E é assim que, hoje, vemos um dos maiores mestres da ciência jurídica repudiar o determinismo, que qualifica de ilusão (28), no que é acompanhado por outra grande autoridade (29) — ambos, *mirabile dictu*, agnosticos!

PAULSEN, adversario da teoria teleológica, discriminava os dois campos do pensamento: “*tudo deve ser explicado fisicamente, e tudo deve ser considerado e interpretado metafisicamente*” (30).

Se tudo fosse determinado no Universo, qual o espaço para a idéia da liberdade moral e conseqüente responsabilidade jurídica?

Quando, porém, a propalada causalidade das ações humanas provém do íntimo do homem, como uma manifestação de sua própria personalidade, perdendo a natureza de *causa efficiens*, — só poderemos explicar, então, a exteriorização do processo volitivo pelo princípio da finalidade, — porque a causa poderá despertar a consciência individual, mas não movê-la para a ação.

13 — A ação humana — em toda sua latitude — é um conjunto de atos internos e externos, e origina-se sob a fôrma de apetites, de desejos, de pensamentos, de tendências ou de inclinações, que se identificam com o ser.

Podemos dizer, que a ação, como a vontade, é a vida ou é o próprio homem.

A ação, pois, deve trazer esteriotipada a tendência de seu autor, mesmo porque a experiência nos ensina que “não há efeito sem causa”

A dificuldade está, pois, em interpretar-se essa tendência, porque a ação pode visar fins proximos, remotos ou o final do homem, e a direção desses fins pode coincidir, iludindo-nos sobre a extensão querida pelo agente.

Se, porém, considerarmos o Homem, em geral, pelos seus elementos componentes mas integrados em uma só natureza, — concluiremos que, extraindo uma média de todas as suas ações, nos será fácil lobrigar uma tendência única, que passa pelas causas próximas e segue adiante para uma finalidade suprema.

E' isso que um autêntico positivista o diz implicitamente, DURKHEIM :

“Temos necessidade de saber para onde vamos ou, ao menos, de saber que vamos para alguma parte” (31). “E' necessário que, não somente de tempos a tempos, mas a cada instante de sua vida, possa inteirar-se de que o que faz vai para um fim. Para que sua existencia não lhe pareça vã, é preciso que êle a veja, de uma maneira constante, servir a um fim que lhe toque imediatamente (32).

Se não soubessemos tratar-se de um positivista, viríamos nessa declaração uma clara alusão ao “fim último” do homem.

Examinemos o nosso “eu”, perdido como se acha no seio do Universo, como um átomo de água num oceano infinito; e lembremo-nos de todas as decepções em tudo o que temos buscado como satisfação ao nosso incessante anelo de beatitude.

Nada nos satisfaz inteiramente; todos os prazeres da vida não importam, ainda que reunidos, na repleção psicológica do nosso ser: se não há, dentro de nós, uma sensação de vazio, existe algo de lacunoso, de impreenchível.

Demais, os bens materiais são transitórios, caducos como as cousas humanas o são.

Uma voz secreta sussurra ao nosso espírito, confiando-nos o sigilo de que somos feitos para o universal, o eterno!

E é porisso, certamente, que a Humanidade, no curso dos seculos, caminha para um progresso moral — seguindo uma finalidade.

Qual será, porém, o “bem” apetecido pela natureza humana?

Não poderá o homem, pelo esforço hercúleo de sua intelligencia, alcançar, ainda que sem clareza, a identificação dêsse “bem”, em cujo encaço todas as gerações, em todos os quadrantes da Terra, prosseguem, entre gemidos e dôres?

Dizia ARISTÓTELES que a fonte do movimento está no desejável e no intelligível (33).

E’ porisso, que o engenho humano vai construindo a Torre de Babel da ciência, que todos os dias, após algumas fragmentações, vai crescendo, em aproximações audaciosas e sucessivas, mas sem tocar jamais o “fim”!

Eis a grande tarefa — quer queiramos, quer não — que será dada á Filosofia.

14 — O Bem Supremo, é certo, não tem sido identificado uniformemente, tal como já acentuava PASCAL (34).

A-pesar-de todas as dificuldades, não poderemos manter uma attitude agnóstica, porque, sem êsse conhecimento, a vida humana perde o seu significado, — exclama CÍCERO (35).

No curso dos tempos, podemos determinar três grandes direções filosoficas sôbre a identificação do Supremo Bem: — a do otimismo grego, a do criticismo kantiano e a do intellectualismo de S. Tomaz.

Entre os mais illustres representantes do otimismo helênico, SÓCRATES, PLATÃO, ARISTÓTELES e os Estoicos, notamos um acôrdo quanto á relação íntima entre a “felicidade”, a que todos aspiram, e a “virtude”, necessária para alcançá-la.

O Soberano Bem, termo final do espírito humano, surge quasi como uma idéia puramente abstrata.

Interessa-nos, apenas, extrair das teorias d'esses filósofos o conceito de que a ação humana tem uma finalidade superior, para ficar em perfeita adequação, pela virtude, com o Ser Divino.

Nêle está, pois, a completa felicidade humana.

O genial filósofo de Koennisberg substitue o imperativo hipotético dos velhos filósofos — “faze isso, si queres aquilo” — pelo “imperativo categórico” — “faze isso” — excluindo o julgamento prático da razão humana, e pondo em seu lugar o que êle chama “julgamento sintético *a priori* prático”, — pela consideração de que a lei da ação moral não está fóra do homem, mas dentro d'êle: na sua própria razão.

Afirmar-se que existe um “bem”, ao qual se deva conformar a nossa ação, é — para KANT — proferir uma expressão ininteligível, pela razão de que o homem o ignora totalmente.

Com êsse irracionalismo agnóstico, KANT quer salvar apenas a “dignidade humana”, ameaçada de imergir no cáos do seculo XVIII — do qual foi um dos fautores a sua Crítica da Razão Pura.

KANT é paradoxal. (36).

Quando êle resiste á tentação espiritual de ver na virtude o desejo de felicidade, incide no mais desabusado fatalismo, pois a tanto equivale imprimir no ser humano os atributos inalienáveis e intransferíveis do Ser Supremo.

Demais, o “mal moral”, em seu sistema, fica inexplicavel, porque o homem — em desacôrdo com as lições da Teodicéa, da Antropologia, da Fisiologia e da Psicologia — só age moralmente, quando o faz de conformidade consigo mesmo. Logo — e a conclusão é inelutável — o “mal moral” deveria não existir!

Outra brecha da Crítica da Razão Pura provém de não negar a existencia de *fins* postos ás ações humanas (37).

Constatamos que êle aceitava a suposição de fins ideais:

“O conceito do bem e do mal não pode ser determinado antes da lei moral, mas somente depois dessa lei e por ela (38).

“Age de acôrdo com a máxima, em virtude da qual possa cada um propor-se o *fim* segundo a lei geral” (39).

Este “fim ideal”, consistente no perfeito acôrdo da vontade com a lei moral não poderia jamais ser atingido por todos os homens, em virtude do conflito existente entre as inclinações pessoais de cada um e o dever moral, de cunho universal.

Então, KANT, para cobrir a lacuna, postula a imortalidade da alma, bem como a existencia de Deus, *explicativas* da realização do Soberano Bem”, originando-se da possibilidade da virtude perfeita ou santidade, e pelo acôrdo da felicidade com a virtude. 40).

A nossa impressão pessoal sôbre a Crítica da Razão Prática é de que existe um acentuado pragmatismo nessa parte da obra de Kant, determinante de seu divórcio da Crítica da Razão Pura.

O sábio professor de Koennisberg demonstra não ter certeza na existênciã das verdades sobrenaturais por êle enunciadas, aceitando-as por julgá-las necessárias á sociedade ou talvez por uma influênciã de sua formação religiosa. (41).

Chegamos a SÃO TOMAZ. Para êste, o Soberano Bem é o *fim* último da ação humana, tal como já pensavam os filósofos helênicos e, mesmo, KANT. . .

O Soberano Bem não pode estar nas cousas criadas; é, como já vimos, a experiência que nô-lo indica a cada momento, porque a sua transitoriedade é a negação de que elas possam trazer *completa* e *indestrutível* felicidade ao homem.

A razão, aproveitando-se dos dados da experiência, demonstra que tais cousas, quando muito, podem constituir uma parte dessa felicidade.

O Soberano Bem será o *fim* da ação humana.

Não o vemos com os nossos olhos, é certo, mas a sua existênciã explende em todas as maravilhas da Natureza,

como já nos indicava SANTO AGOSTINHO (42), e mesmo na marcha ascencional da Humanidade, como já explicara RUDOLF VON IHERING (43).

15 — Poderemos, no terreno filosófico, dizer, como o salmista:

“Vias tuas, Domine, demonstra mihi?”

SPENCER já elucidava:

“Como a Religião, a Filosofia admite êsse fundo primordial que a consciência implica, o princípio que, como vimos, tem os fundamentos os mais profundos” (44).

Robora BLONDEL, considerado atualmente o mais profundo filósofo francês:

“Não se diga, pois, mais, que o problema do sobrenatural, tal como resulta do secreto trabalho do pensamento, que indiquei precedentemente, não é concebível, não é admissível, não é filosófico: êle é, ao revés, a condição mesma da Filosofia, tal como ela se apresenta na sua intransigente independência” (45).

A noção da existencia de Deus está presa á concepção do Universo, e dela a Filosofia deverá tomar conhecimento, mesmo quando seja para negá-la.

Ora, estando a Filosofia do Direito, por sua vez, sujeita á Filosofia Geral, o magno problema não poderá ser impugnado no campo de nosso estudo (46), mormente quando êle serve de base para outro problema de indisfarçável importância: — o problema da ação.

16 — E’ êste assunto que irá servir de tema a um novo capítulo de nossa dissertação.

A teoria teleológica, aplicada ao problema da ação, nos fornecerá a chave para abrir o pórtico que nos conduzirá á senda da Verdade.

Daí o nosso grande interêsse em ferir tão importante assunto.

Já dissemos acima, que o homem, enquanto vivo, está sempre em ação. O dinamismo é o símbolo de sua existência: agir é viver.

Já vimos, igualmente, que na ação se acham estereotipadas as tendências dos homens.

Finalmente, tentamos explicar, que, além dos fins parciais, a que tendem os atos humanos, há um fim total, o Soberano Bem, que identificamos em Deus.

Passamos, com tais elementos, a examinar a atuação dos homens em sociedade.

.

. .

17 — Em todas as latitudes e em todos os tempos, vemos os homens agrupados, como si êles possuíssem uma qualidade dispositiva inata para êsses agrupamentos.

Das hordas nômade primitivas até á sua fixação a um determinado espaço de terra, com as sucessivas fórmulas evolutivas de gens, tribo e cidade — tais agrupamentos, apenas variaram qualitativa ou quantitativamente, mas nunca deixaram de existir.

Daí ter ARISTÓTELES, na antiguidade, já esclarecido:

“O homem é naturalmente um animal político, destinado a viver em sociedade, e aquele que, por sua natureza e não por efeito de alguma circunstância, não faz parte de alguma cidade, é uma criatura degradada ou superior ao homem” (47).

GROTIUS, por isso, emprestava ao homem um natural “*appetitus societatis*”

18 — Rousseau, porém, não entendia assim, e antepunha um “estado de natureza” á sociedade (48).

AUGUSTO COMTE fez a crítica de tal teoria:

“A doutrina, que é fundada em sua totalidade sobre a suposição abstrata e metafísica de um contrato social primitivo, anterior a todo o desenvolvimento das faculdades humanas pela civilização.

“Os meios habituais de raciocínio, que ela emprega, são “os direitos, encarados como naturais e comuns a todos os homens no mesmo grau, que ela faz garantir pelo contrato” (49).

Parece-nos que a concepção do “Santo Solitário” (50) era corrente em seu tempo — como se infere da leitura de uma passagem do “l’Esprit des lois” (51).

COMTE, cotejando a obra de MONTESQUIEU com a de ROUSSEAU (52), deixou patente que a dêste visava apenas fins políticos, esquecendo-se, porém, de que ela, tanto bafejava as tendências liberais e até os extremismos libertários, como dava alicerce seguro para o mais violento despotismo. (53).

Tal teoria deveria ser repelida, desde logo, não só por não estar de acôrdo com as investigações históricas, como ainda pelo paradoxo de construir um contrato antes de existir uma organização jurídica.

HOBBS firmou a origem da sociedade em um verdadeiro tratado de paz, que poz termo ás guerras de todos entre todos (*bellum omnium contra omnes*); tratado que não explica o agrupamento social, porque as guerras só existem de grupos contra grupos.

TAPARELLI declara que a sociedade é um resultado de fatos anteriores (54); deixando-nos um adito aberto ás conjeturas.

O fundamento da família é biológico, mas o da sociedade não o será fatalmente, sendo fácil compreender quão vários seriam os ingredientes necessários para darem vida ao aglutinado social, se não fosse êle resultante da natureza do homem.

Não exerce a menor influência sobre as conclusões dêste trabalho a genética social, senão para demonstrar que dela

é que se origina a grande questão de se saber se a unidade resultante da pluralidade dos indivíduos assume uma fôrma puramente convencional (individualismo), uma fôrma puramente gregária (coletivismo), ou, finalmente, uma fôrma mixta.

Pela primeira, o homem é tudo e a sociedade nada é; pela segunda, a sociedade tem a primazia sôbre o indivíduo, que perde a expressão de sua personalidade; e pela última, o indivíduo mantém em face da sociedade direitos inalienáveis, que só sofrem contraste em relação recíproca entre si, e, portanto, em relação á sociedade como expressão de todas as personalidades que a compõem.

Aplicando-se a essas três correntes a teoria teleológica, poderemos afirmar: a primeira cogita apenas da finalidade humana, num egocentrismo incompreensível; a segunda somente admite a finalidade social, desprezando a humana; e, finalmente, a terceira investiga a finalidade social, como um fim próximo, norteado pela finalidade humana.

A primeira, chamada racionalista, é a que melhormente já foi denominada “teoria robsoniana” (55), porque considera o homem isoladamente.

BONNECASSE sentenciosamente dizia:

“E’ evidente que, sôbre o terreno do Direito, somos diretamente conduzidos ao “romantismo jurídico”, desde o dia em que o homem é tomado como centro e rei do Universo (56).

MACH criticava o “racionalismo” com as seguintes palavras:

“A concepção do mundo dos autores da enciclopédia aparece-nos como uma especie de mitologia mecanicista, em paralelo com a mitologia animista das velhas religiões”

Todo o “processus” dessa teoria errada desenrola-se no interior do indivíduo (57), numa abstração ousada (58), cujas aplicações, tanto no campo político (59), como no

econômico (60), trouxeram os maiores males para toda a sociedade.

Contra a concepção racionalista, puramente gratuita, levantaram-se os homens de ciência; e, na fúria da peleja, levaram de roldão o Direito Natural, bem como tudo o que partisse da razão.

Eis a causa da descrença na metafísica.

O empirismo que, no terreno das ciências especulativas, dominava desde BACON, foi transplantado cégamente para o campo das ciências práticas ou morais.

19 — Como estamos desenvolvendo um trabalho jurídico, interessa-nos apenas constatar o aparecimento da Escola Histórica.

SIR PAULO VINOGRADOFF acentua com muita justeza, que da mesma forma com que, no século XVIII, a irritação causada pelo feudalismo soberano contribuiu poderosamente para produzir o *racionalismo*, igualmente a idéia de que o Estado e o Direito poderiam ser mudados deliberadamente pelos impulsos da razão pura determinou a veneração pelos elementos irracionais, inconcientes ou sub-concientes da vida social, e, com especialidade, da nacional. (61).

Essa corrente formidável desceu das cumiadas de um nacionalismo desmedido.

Ninguém ignora a influência que, após o Tratado de Westphalia, a França exercia sobre o intelectualismo alemão.

Frederico II, depois cognominado “o Grande”, em virtude da Guerra dos Sete Anos, era ao tempo de sua mocidade um admirador fanático do gênio gaulês, quando se lhe não percebiam ainda os talentos militares que o celebrizaram.

Era um simples “intelectual”, então; amigo de VOLTAIRE e, como êle, livre pensador, conhecendo-se, até, a sua célebre frase: “cada um deve ir para o Céu pelo caminho que preferir”.

Desenhava-se, nítidamente, a ruína do Imperio Alemão, que possuía, então, cerca de trezentos Estados independentes, todos *ciosos de sua autonomia*. A desagregação

desenhava-se, principalmente pela importação a granel de idéias francesas, de modas francesas e da própria lingua francesa. O próprio Príncipe, em seu tempo de aprendizado, escrevera uma refutação a MACHIAVEL (Anti-Machiavel) em lingua do país visinho, sob a alegação de que o seu idioma patrio era imperfeito e grosseiro. Patriotismo era sinônimo de inferioridade!

Assim começava o reinado daquele a quem CARLYLE denominara "*The last of the kings*"

O particularismo local corria parrelhas com o cosmopolitismo espiritual, no "Siécle des lumières" (Auflärung)

Algumas vozes de protesto, como a de JÚSTUS MOSER, o pai da "escola histórica" (62), começaram a encontrar éco na reação contra o "cosmopolitismo humanitário", os "direitos do homem", e a desvalorização da lingua alemã pelos intelectuais.

A vitória da reação, sob o aspecto do nacionalismo, coube a Fichte, em 1807, com o seu célebre Discurso á nação tedesca (63), que foi o pregoeiro da "Kultur"

No domínio da ciência, surge ADAM MÜLLER, que estabelece o grande postulado, mais tarde retomado pela Sociologia, da concepção da sociedade como um todo orgânico, vivo e independente da influência individual (64).

O exotismo francês entrou em franco declínio, substituído pelo realismo alemão; e, com êle, como seus ingredientes, foram expelidos: o cosmopolitismo humanitário, o racionalismo jurídico, o individualismo econômico e político, a literatura importada, com suas idéias, seu estilo e sua lingua, até a moda.

LANDSBERG aprecia a luta iniciada, contra o que êle denomina "charlatanismo" em direito e em política, pela Escola Histórica (65).

Não nos devemos esquecer de que Vico já tinha descoberto alguns traços do processo orgânico na História, como HUGO já tinha manifestado idéias similares, com a única diferença de método.

A idéia matriz do “historicismo” funda-se em que não há fases da existência humana destacadas, e a existência dos indivíduos, como a dos Estados, desenvolve-se com os elementos fornecidos pelo passado.

COMTE também disse, que os vivos são cada vez mais governados pelos mortos.

Não há mais, portanto, questão sobre o “bem” e o “mal”, mas apenas do que é “possível” ou “impossível”

RUDOLF VON IHERING demonstrou, com a recepção do Direito Romano do Baixo Império pela Alemanha, o que havia de fantasia (66) no historicismo” O “*volksrecht*” era, assim, influenciado pelo “*juristrecht*”

Nos trabalhos de codificação civil alemã, GIERKE, partidário da escola histórica, vencedor de WINDSHEID, na grande peleja, esclarecia extraordinariamente seu pensamento, quando afirmava:

“sentimos também que somos partes de um todo vivo, que age sobre nós” (67).

20 — Está aí o nexó lógico entre as escolas histórica e sociológica, na reação exercida com furor contra o “racionalismo”

A identificação é perfeita.

Eis o postulado do “sociologismo”, afirmado por DURKHEIM:

“A sociedade não é uma simples soma de indivíduos, mas o sistema formado por sua associação representa uma “realidade” específica, que tem seus caracteres próprios” (68).

O indivíduo — para os sociólogos — deforma-se ao contato social, sofrendo a pressão das tendências coletivas — como advertia LAZARUS.. (69).

BRENKMANN — citado por WILHELM SAUER — declara que o “irrationalismo” é o conceito fundamental da Sociologia (70).

A “consciência social” e a “realidade social” são concepções metafísicas (71) ou criadas por um profundo misticismo (72).

O que nos importa constatar é que, como reação ao “racionalismo”, a escola histórica e a sociológica alienaram todas as prerrogativas da personalidade humana (73), bem como todos os *valores* de cultura e, principalmente, toda idéia de *finalidade* do indivíduo.

TRISTÃO DE ATHAYDE apresenta-nos uma significativa opinião a respeito: o miserável papel reservado ao homem, por NATORP:

“O homem individual é, a bem dizer, mais que uma abstração, como o átomo do físico” (74).

Qual o valor, pois, da *ação humana*?

*
* *
*

A sociologia jurídica absorveu a filosofia do direito, que se procura, atualmente, restaurar (75).

O empirismo sufocou a razão, a tal ponto de considerar-se o que não podia desaparecer de todo, mesmo da vida, mesmo da realidade, — o ideal jurídico — como uma simples crença, dando margem a práticas destituídas de princípios científicos. (76).

*
* *
*

21 — Ressurge, assim, sob novas roupagens, a velha fórmula teleológica, explicativa da vida social, demonstrando que nem só a razão e nem só a experiência, mas ambas juntas, é que poderão esclarecer qual deva ser o rumo da atividade moral e jurídica dos homens.

“Precisamos adquirir a confiança indispensável á ação” — diz-nos FRANÇOIS GENY — *e para isso deveremos tomar partido sôbre a concepção geral do Universo* (77).

Não é diversa a opinião do Príncipe das letras jurídicas pátrias, o professor CLOVIS BEVILAQUA (78).

22 — O problema da ação está preso ao do conhecimento, e a recíproca é igualmente verdadeira.

Parece-nos dispensável a demonstração de que o homem age por que conhece o que pretende alcançar com sua ação: — um *fin*.

Ao revés, quando êle dá trabalho á inteligência, não o faz de fórma desinteressada: deseja conhecer para tomar um partido — como adverte BERGSON (79).

A euforia espiritual dos helênicos, com a posse das verdades últimas, não provinha do simples conhecimento, mas da harmonia dêste com a sua conduta. E o mesmo se dá ainda hoje, com a única diferença de que a “certeza” se encontra em um grau maior de complexidade de postulados sujeitos a constante revisão, e, também, entregues a métodos tirânicos.

Até poucos anos, o jurista, que procurasse, de acôrdo com a lição concorde de GENY e de CLOVIS, um sentido metafísico para o Universo, era punido com a excomunhão científica.

O Direito, para não ficar paralizado, teve que se espriar pela sociologia, pela geografia humana, pela antropologia, pela etnologia e etnografia, pela psicologia, pela higiene, confundindo-se com as ciências naturais.

Tudo isso porque, no grosso comércio científico, a única moeda corrente era o empirismo!

Na Alemanha, por exemplo, as aulas da cadeira de filosofia do direito não possuíam senão um minguado auditorio, o que levou o professor Triepel, em Outubro de 1926, ao tomar posse do reitorado da Universidade de Berlim, a firmar, em discurso, hoje célebre, o dilema seguinte:

“Ou continuar degenerando, ou empreender o Direito uma caminhada filosófica, especialmente metafísica”

Eis porque, hodiernamente, os mais formosos espíritos aconselham-nos, a nós juristas de visão estreitada pelo empirismo, a tentativa de integrar o Direito no Universo, para que possamos adquirir um sentido unitário para a vida, e, portanto, para a ação.

Do ressurgimento da filosofia do direito, nesses últimos anos, dá-nos conta o brilhante talento de LUIZ R. SICHES (75 e 80).

Nem por isso deveremos abrir mão do grande patrimônio científico, que nos legou o empirismo, especialmente, das valiosas contribuições do *método sociológico*.

O Padre CATHREIN S. J., com grande elevação de vistas, aconselha em sua obra imortal “Moral philosophie”, que deveriam ser rejeitadas como igualmente errôneas as concepções, que exageram a importancia e o valor da razão natural, que tomaram vários coloridos no tempo: o “racionalismo”, com suas diversas nuances, notadamente a filosofia livre pensadora do seculo XVIII, o ateismo, as escolas especulativas de FICHTE, SCHELING, HEGEL e outras idênticas, bem como as que rebaixam ao nível de inutilidades a razão humana, como o tradicionalismo, a escola histórica, o empirismo, o positivismo e o ceticismo moral (81). Nessas poucas palavras está dito tudo.

O homem, para conduzir-se na vida, se, de um lado, necessita da razão, de outro, não pode prescindir da experiência.

Se a ação é um impulso secreto da inteligência e da vontade, ela presuppõe, ao mesmo tempo, uma relação, quando objetivada no mundo exterior.

De fato, se o movimento psiquico gravita em torno de *fins*, porque êstes é que explicam a ação, — os *fins*, por seu lado, realizam-se através dos *meios*. (82).

O subjetivismo de uns acasala-se com o objetivismo de outros.

Já se vê que estamos em plena filosofia social.

Linhas acima, deixamos demonstrado que o homem

visa um *fim* último e *total*, bem como que o ser humano tem uma inclinação inata para a vida em sociedade.

A conseqüência lógica das duas premissas, no tocante à ação humana, é que a vida em sociedade não passa de um simples “meio” para ser alcançado o *fim supremo*.

E é por essa razão que já tínhamos concluído, que a sociedade fôra feita para o homem, e não êste para a sociedade.

Se, pois, todos os membros do corpo social possuem uma finalidade suprema idêntica, — o nosso pensamento deverá flectir para a conclusão de que a sociedade não poderá atentar contra a finalidade comum de seus componentes, e, assim, ela servirá de explicação para as tendências sociais: Já dizia a sabedoria romana: “*Quum igitur hominum causa omne jus constitutum sit.*” (Dig., Liv. I, tit. 5, fr. 2).

23 — Examinemos atentamente o corpo social, mesmo nos primórdios de sua existência, a horda, nômade, sem organização estrutural definida.

Já existe entre seus membros uma liame misterioso, que se não apreende clara e totalmente, por mais eficientes que sejam os nossos recursos de análise.

Unidos para a defesa comum, não podemos dizer qual a extensão dessa defesa, tão complexo e vário se apresenta esse nexo de aglutinação.

A horda não é uma simples juxtaposição de indivíduos; e diríamos bem que, dentro dela, já existe uma lei, pois “*lex*” — afirmava SÃO TOMAZ DE AQUINO, com alta sabedoria — *dicitur, a ligando*”

Com o desenvolvimento social, as fórmulas associativas já se vão tornando mais perfeitas, mas o “querer entrelaçante” entre os seus membros — como diz STAMMLER — manifesta-se com complexidade crescente.

Nenhum individuo poderia dar seu assentimento à vida social, se pretendesse previamente conhecer toda a extensão e variedade dos elementos de ligação que o vinculam aos demais.

Por isso só se compreende quão justa é a explicação de ARISTÓTELES da natural inclinação do homem ao convívio de seus semelhantes — tão maravilhosamente desenvolvida por SÃO TOMAZ. (83).

Porque, dessa simples tendência, chegamos á formação de um tipo social mais perfeito, como o atual, e, também, porque do convívio dos homens surgiram idéias superiores de solidariedade, de moralidade, enfim, de aperfeiçoamento individual e social?

Porque, ao revés, os homens não deixaram a estrada da Civilização para embrenharem-se na “selva oscura” da barbárie?

Poderemos discutir sequer sôbre a existência dos valores culturais, já definitivamente adquiridos, do “bem”, do “justo” e do “belo”?

Qual o seu fundamento?

Não haverá no mundo moral um conjunto de leis, na razão humana e acima dela, cujos efeitos determinam a marcha ascensional da Humanidade?

Não podemos atribuir tanta maravilha ao simples “acaso”, mormente, quando lançamos nossos olhares para a unidade histórica do gênero humano — que tanto empolgou o genial VON IHERING (83).

A tendência associativa do homem, como uma qualidade dispositiva inata, e a sua crescente perfeição são dois argumentos para a compreensão da existência de uma lei superior.

O Doutor Angelico já a lobrigara claramente (84).

A teoria das leis — do imortal pensador, ontem autorizado catedrático da Sorbonne e hoje Santo — é a solução mais perfeita para o “problema da ação”, que ainda tortura o espírito dos juristas.

Abrange, num só golpe, a moral e o direito, — porque a ambos está submetida a “unidade” da personalidade humana.

A lei, assim, não passa de uma regra, de uma verdadeira medida de atos (85).

Ela desce do alto sôbre todo o Universo como sôbre os indivíduos. Si êstes têm, pela liberdade moral, a faculdade de infringi-la, nem, por isso, a lei perde o seu caráter de mandamento, eis que somente a infração da ordem social é que se reveste de uma fôrma anti-natural — como já salientara HENRI BERGSON (86).

Devemos advertir que, quando COMTE e SPENCER usaram das expressões “dinâmica social e estática social”, talvez pensassem na existência de uma lei superior.

A simples existência de uma lei dá-nos a idéia de uma ordenação, e, conseqüentemente, de uma finalidade (87).

Poder-se-ia dizer, que com SÃO TOMAZ, fala apenas o teólogo, e não o cientista, o espírito investigador.

Deixamos, em apêndice, um maravilhoso trabalho de BEUDANT, que confirma em absoluto a tese tomista, evidenciando que a lei natural sempre existiu, superpondo-se á lei escrita, como a modeladora da ação humana (88).

A concepção das “leis não escritas” — que formam o substrato do Direito Natural — não é apenas uma manifestação da cultura ocidental. Incumbe-se de demonstrá-lo o juriconsulto chinês LEANG K’I-TCHAO, com a sua interessante obra “La conception de la loi et les théories des légistes á la veille des T-Sin”, em cujo prefácio o eminente PADOUX resume os pontos mais importantes do referido trabalho (89).

E’ o sentimento da natureza moral do Direito que o faz derivado da voz de Deus: nunca o cálculo ou a fraude piedosa; e as esferas da religião, da moral e do direito confundem-se (90).

Toda a obra de FUSTEL DE COULANGES, “La cité antique”, é uma demonstração das origens divinas do espírito jurídico (91).

Precisamos salientar, que, ainda hoje, essas esferas são idênticas, não havendo uma diferença entre elas senão “quantitativa”, e nunca “qualitativa” (92).

“*Das ethische Minimum*” — como afirma JELLINEK — é bem o verdadeiro significado do Direito, sob a forma positiva (93).

E não poderíamos compreender de outra sorte as três poderosas forças da conduta humana, não só em face da “unidade” do ser humano, que é incindível, como ainda pela impossibilidade de darem uma direção á sociedade, numa linha reta, forças que fossem opostas entre si.

Ao contrário, há uma união íntima entre a Religião, a Moral e o Direito — como já ficou demonstrado com o seu aparecimento sucessivo — atingindo o Homem, com eles, o valor supremo da auto-santificação (94).

Operada, que foi, a sua diferenciação, nem por isso se desligaram: antes, incessantemente o Direito vai buscar a necessária seiva na sua fonte nutriz, a Moral, e, esta, do mesmo modo, só se verifica quando recebe, por sua vez, a seiva da Religião.

Eis, portanto, justificada a teoria das leis de SÃO TOMAZ.

Já não seremos nós, que iremos falar agora: é um dos maiores jurisconsultos da França contemporânea, RIPERT:

*“Quando São Tomaz fala do “jus naturale”
êle não nega que os homens possam por suas luzes
da razão descobrir as leis que convenham melhor
á natureza humana; mas como essa natureza e
essa razão têm sido igualmente formadas por Deus,
a moral tomista não poderia separar o ideal jurí-
dico do ideal religioso” (95).*

Essa lei nada mais é do que a representação esquemática da “finalidade suprema” — que está na razão humana, informando-a e disciplinando a ação.

E’ o próprio Doutor Angelico quem o diz:

“Appetitus finis praecedit rationem ratiocinantem ad eligendum ea quae sunt ad finem” (96).

24 — A teoria teleológica, cujas aspirações são altíssimas, porque procura penetrar na essência do Universo, não

poderá — como é intuitivo — apresentar regras de detalhes á conduta humana.

Ações individuais há, na verdade, que são completamente indiferentes á finalidade de seus autores, porque visam fins parciais próximos; assim como conhecemos uma infinidade de atos individuais em frente aos quais a atitude do Direito é de completa indiferença.

A teoria teleológica apenas dá uma direção geral á ação humana, e não possui pretensões maiores.

Aliás nem poderia tê-las, porque o homem atingiria á “oniciência” si pudesse representar em seu espírito uma perfeita e total adequação entre a vida universal e a sua própria finalidade.

O ilustre Mestre, professor JOÃO ARRUDA já advertiu, com a grande autoridade de sua posição de catedrático de Filosofia de Direito:

“Mas do fato de nós não termos uma clara noção de qual seja o “*fin*” que o homem se propõe neste mundo, o fato de nós não conhecermos qual a verdadeira linha do progresso, qual a verdadeira fórmula do progresso, não se pode inferir que esta fórmula não exista ou esta linha não esteja traçada, conquanto nós não a conheçamos perfeitamente” (97).

O princípio de finalidade, não decendo a detalhes, deixa, pois, largo campo para a observação das circunstâncias concretas da vida.

No campo da ciência jurídica êle assume a posição culminante de um elevado ponto de vista criteriológico, que fornecerá o mais seguro subsídio para a técnica do direito positivo, corrigindo os excessos da elaboração jurídica artificial, e, ao mesmo tempo, um guia infalível para o cientista penetrar na natureza das cousas, sem iludir-se com as apparencias deformadoras da realidade social ou jurídica.

A teoria teleológica permite, assim, a maior plasticidade de espírito, porque, desenvolvendo-se a finalidade numa determinada linha vertical, pode o observador recorrer ao ponto inferior, e dêle subir pela indução, como se colocar no ponto apical, fazendo derivar: dêsse ponto de vista *a priori* o processo dedutivo.

Ao jurista, seja êle legislador, juiz, advogado ou jurisconsulto, só interessa a *direção*, porque ela é que dá a medida do “justo”

O filósofo, porém, não se contenta com tão pouco, e quer remontar, não apenas á causa primeira, mas, igualmente, á causa final.

O Direito, como ciência prática, não trabalha em primeira mão com a realidade social.

O “que é” foi relegado para o campo da Sociologia, com o caráter de ciência puramente descritiva ou método de investigação (98).

O “que deve ser”, ou melhor, o “*quid faciendum*” é que toca de perto á ciência jurídica.

Duas grandes correntes mantêm a respeito desse tema posições bem definidas, e dí-lo LUIZ R. SICHES:

“de um lado a invasão da Filosofia Jurídica pela Lógica e pela Gnoseologia ou Teoria Geral do Conhecimento (STAMMLER, KELSEN e toda escola viennense); e de outro a convicção de que a Filosofia Prática, tanto moral, como jurídica, possui elementos próprios autônomos e característicos, que não podem resolver-se ou se dissolver em meras teorias lógicas e gnoseológicas (LASK, RADBRUCH, MUENCH, SCHELER, GUARDINI).

“Singularmente a especulação presente gravita em torno da discussão entre logicismo e eticismo: isto é, sôbre si a Filosofia do Direito pode ser construída meramente com ingredientes de caráter lógico (*latu sensu*) ou sôbre uma base ética irreduzível áqueles” (99).

Em todas as construções filosofico-jurídicas das duas correntes formidáveis, ambas neo-kantiannas, dos marburgueses e da escola do Sudoeste da Alemanha — predomina o elemento teleológico.

STAMMLER, por exemplo, não vê na vida social senão uma relação de meios a fins (100).

A mesma concepção teleológica predomina também entre os positivistas, como LÉON DUGUIT, de cuja obra principal extraímos a seguinte passagem bem significativa:

“Isto posto, a lei social, da qual reconhecemos a existência, não pode ser uma lei de causa, pois que ela se aplica aos atos voluntários e conscientes do homem. Ela não pode ser senão uma *lei de fim*, uma regra, uma norma que dirige e limita a atividade consciente e voluntária do homem, que fixa o objeto e o *fim* de seu querer, que lhe interdiz certos atos e lhe impõe certos outros.

A norma social existe somente por que as sociedades humanas são compostas de seres conscientes. O homem vive e não pode viver senão em sociedade. Uma sociedade não pode existir si os indivíduos que a compõem não se conformam à lei do ser social. Como êsses indivíduos são conscientes e querem certas cousas determinadas por um *fim*, a lei da sociedade regula necessariamente e somente o objeto de seu querer e o *fim* que o determina (101).

Quais são êsses fins — sôbre cuja existência existe quasi uma opinião unanime?

Aí começa o dissídio.

RUDOLF VON IHERING responde que o fim do Direito deve ser *a garantia das condições da vida da sociedade* (102), a auto-conservação. (103).

RUDOLF STAMMLER pretende, com a sua *Soziale Teleologie*, galgar um ponto de vista superior, e trata então de descobrir um fim supremo da sociedade dos homens, com o

caráter de generalidade formal, que será o sinal distintivo de seu valor (104).

Todos os neo-kantiannos, na investigação do elemento teleológico, chegam somente aos “valores culturais” — que hoje são tidos como o único sucedâneo da construção nova da Filosofia do Direito.

Temos a impressão de que reina um temor geral nos espíritos, quanto situam tão baixo os fins sociais.

DUGUIT, que já reconhecia — apesar de positivista — a existência de uma lei do “ser social”, isto é, do homem, agora já tergiversa:

“Eu poderia mesmo dizer que há uma *lei de fim*; mas poder-se-ia, então, me recriminar justamente de fazer intervir um conceito *a priori* de finalidade. Eu falo de norma simplesmente porque ela se aplica a todos os seres conscientes” (105).

Não nos paguemos apenas com palavras:

Toda tentativa está em dar ao direito uma base sólida, por meio de um conceito *absoluto* — e, nessa tentativa, vemos STAMMLER apropriar-se da distinção aristotélica da “Form und Materie” (106), afim de conseguir um elemento permanente para a construção de seu sistema.

A “Kultur” poderia fornecer êsses fins, si ela, por sua vez, como muito bem assinala DUGUIT, é movediça? (106).

LUIS R. SICHES não compreende como se pode extrair do “*factum*” da Cultura os apregoados “valores absolutos”, e, analisando-os, conclúe:

“A união total e perfeita entre o Ser e o Valor está representada pela idéia de Deus” (107).

E SERTILLANGES, com a sua reconhecida autoridade, pontifica:

“ retirando-se a idéia de Deus, ver-se-á que se retira com o mesmo golpe o que pode dar aos fins sociais um preço que valha a pena” (108).

Os fins sociais, e, portanto, do Direito como ciência social, não estão em nível humano, como se pretende, mas no plano do sobrenatural.

RIPERT já o esclarecia, e ninguém pode contestar o valor científico dêste grande professor da Faculdade de Direito de Paris:

“Quando o direito fortifica o dever de assistência entre os cônjuges, autoriza a investigação da paternidade natural, organiza a proteção da infância, interdiz o contrato imoral, refreia a especulação, aumenta a responsabilidade, não tolera o enriquecimento injusto, proíbe o abuso de direito, protege o operário contra a exploração do patrão, assegura o repouso hebdomadario, luta contra a licenciosidade dos costumes, tenta assegurar a justiça na repartição do imposto, êle realiza os *fins da moral cristã*” (109).

E' certo, que acaba de falar um católico, e o seu depoimento é suspeito. Toma-lhe a palavra um autêntico positivista, o saudoso professor da Universidade de Bordeaux, DUGUIT:

“E si me fosse permitido fazer uma incursão no domínio religioso, eu diria que os mitos cristãos somente é que fizeram penetrar na alma humana essa concepção fundamental de todo ideal humano e de toda civilização, e que não existiu verdadeiramente civilização senão depois do cristianismo e pelo cristianismo, o único que fez compreender ao homem que êle não é homem e que não possúe algum valor senão pelos laços que o unem aos outros, aos vivos e aos mortos, pelos serviços que êle presta aos vivos. Eu digo isso, não como crente, mas como sociólogo, pro-

fundamente respeitoso de todas as crenças sinceras, mas que pensa estar liberto de todo dogma e de todo preconceito" (110).

Fato digno de menção é observarmos como RUDOLF STAMMLER se socorre da parábola evangélica do "Bom Samaritano" para esclarecer e determinar os deveres jurídicos do homem para com o seu próximo (111).

A readmissão do elemento teleológico no Direito, em quasi todos os quadrantes do pensamento jurídico moderno é bem significativo, e com ela reflorece a arvore da Filosofia do Direito, que embebe de novo as suas raizes, sedentas de seiva, no sólo dos princípios morais.

O professor ordinário na Real Universidade de Roma, GIORGIO DEL VECCHIO, sente que o Direito não pode prescindir de tal elemento, e dá-lo em termos os mais precisos:

"A interpretação teleológica é portanto, não só legítima, mas indeclinável; e o recurso a ela se revela com tanto maior necessidade quanto mais elevadas e complexas são as relações em que se trata de penetrar" (112).

Há, nos trabalhos modernos "uma aspiração para uma finalidade inteligível, única capaz de dar sentido ao mundo" (113).

Mercê da nova tendência generalizada, o jurista pode encontrar uma *direção* segura para todos os problemas que se lhe apresentarem, como legislador, como juiz, como advogado ou como jurisconsulto.

25 — A direção teleológica aponta-nos, ainda, a marcha previsível da ciência jurídica para a sua perfeição. Ela vem sendo lenta, á custa de dôres e sacrificios, transpondo obstaculos, que pareciam irremovíveis, e chegando a transformações rápidas, que nos assombram.

Si pensarmos, porém, como foi empreendida a caminhada das idéias morais, através dos tempos — desde a vida na horda primitiva até á atual organização política da sociedade, — sentiremos o nosso espírito cheio de confiança na futura melhoria das relações sociais.

Não olhemos para nós, individualmente, porque chegaríamos á conclusão decepcionante de SCHOPENHAUER (114).

Não devemos lançar nossos olhares aflitos para um soldado que cai varado pelas balas do inimigo, mas para a vitória do exército, que, no caso, é a grande familia humana.

Em que pese aos hedonistas de variados matizes, — a marcha ascencional das idéias morais é feita sob o aguilhão da dôr!

Ela é a fôrça propulsora da finalidade.

Se não existisse a dôr moral, a finalidade implicaria no determinismo, porque não se poderia compadecer' com a liberdade inserta na natureza espiritual do homem. (115).

A dôr é uma conselheira e uma mestra, que sussurra aos espíritos a sua vocação sobrenatural.

Ela domou as explosões do egoismo antigo, permitindo modelar a fôrma jurídica de pacificação dos litígios.

E, sem pretensões a profetizar futuros acontecimentos — poderemos assegurar que ela será a dominadora do egoismo internacional!

O Direito vai buscar na coacção, necessária ainda para sua mantença, uma imagem da dôr

Graças a ela o homem põe em equação a sua finalidade, seja parcial ou suprema, com a sua conduta.

E', como muito bem diz GABRIEL TARDE, um *silogismo da atividade*, que se estabelece.

No campo do direito, a maior é a regra jurídica, a menor a conduta do individuo, delas se extraindo, com rigor lógico, uma conclusão.

Remontemos, com TARDE, a um plano mais elevado:

“Está lá o dever moral propriamente dito, dever puro e simples, que perdeu o sentimento de seu parentesco com a relação de *finalidade*” (116).

26 — Voltamos, assim, por uma natural associação de idéias, ao problema da ação humana — pedra angular do Diretor, sob o ponto de vista filosófico.

Agora, já podemos ver claramente, que a finalidade social não pode estar em oposição á finalidade dos individuos que compõem a sociedade.

Todos, e, portanto, ela, visam um “bem” — e êsse bem já pode ser expresso na fórmula tomista do “*bonum communitalis*”

AHRENS muito bem já observava:

“As duas noções são equívalentes no sentido em que tudo o que é *bem* deve tornar-se um *fim* para a atividade humana, e que um *fim* implica sempre em um *bem* (117).

Ora, SÃO TOMAZ DE AQUINO já advertia:

“A pessoa compara-se á comunidade como a parte ao todo” (118).

E, como consequência lógica, acrescenta:

“Quem busca o Bem Comum, busca o próprio bem, porque o bem próprio não pode ser sem o comum, como a bôa disposição da parte depende do todo” (119).

A questão, que deve interessar ao jurista, cifra-se em procurar sob que critério o “bem comum” deverá influir no direito.

Ainda que a muitos pareça tal critério ser o da “utilidade”, êle deverá ficar confinado dentro das raias da Justiça.

A idéia do “justo”, lei fundamental da ciência jurídica, origina-se da “retidão moral”

A sua aplicação, porém, dependendo da sociedade, fica entregue ao Estado.

E' por isso que KELSEN identifica o Direito com o Estado (alles Recht ist Staatsrecht).

Mas não se poderá compreender um direito superior ao Estado?

KELSEN próprio o reconhece, mas, para não quebrar as linhas arquitetônicas de seu monismo jurídico, quer admitir a existência de um Estado Universal — pura fantasia de seu espírito (120). Vejamos ainda: “O direito social puro “está colocado em posição independente do Estado, e — segundo atesta GURVITCH — é um direito de integração, de comunhão, e de colaboração numa totalidade anti-hierárquica (121).

Já se admite, hodiernamente, que paire sôbre a “soberania política” dos Estados uma “soberania jurídica”

E não poderemos identificar essa “soberania jurídica” como a fonte donde partem as “leis naturais” ou, ainda, as “leis não escritas”?

Já sentimos como o problema do conteúdo do direito se vai complicando, e não vemos como deve o agnosticismo resolvê-lo, si não pode conferir fins inteligíveis á vida humana.

O tomismo, ao revés, tem capacidade para chegar naturalmente á uma conclusão positiva.

Quando o “bem comum” é visto pelo prisma da Justiça — tem-se o direito, que surge como regra e medida das ações individuais.

A Justiça, por seu lado, está entre as virtudes, que o homem deverá pôr em prática, para alcançar a sua suprema finalidade.

A Justiça, tanto comutativa, quanto distributiva, deve modelar-se de acôrdo com o princípio superior da fraternidade.

As reivindicações da era atual convergem no sentido de uma mais perfeita Justiça comutativa.

Seguimos para a frente, galgando a áspera e ondulada estrada, que, muita vez, perdemos de vista, mas que vai escalando o Calvario de nossa perfeição.

Muitos desertam, é fato, mas o grosso da familia humana continua, sempre para a frente, a sua marcha ascencional, através dos seculos, uns concientes de seu fadario, outros inconcientemente empolgados pelos ideais superiores da vida, respirando, sem o saberem, o perfume cristão, que ambalsama a atmosfera de nossa Civilização (122).

O jurista deve seguir o conselho de MAXIME LEROY:

“doit voir un impétueux mouvement du fait, qu’il sait devoir se modifier à mesure qu’il coule vers un avenir dont il ne comprendra pas la *tendance*, sil n’est pas passionnément curieux” (123).

A finalidade do Direito é, em summa, medir, pelo critério da Justiça, a vida fraternal dos homens, ou em outras palavras, o “bem comum”

27 — Deverá causar estranheza o fato de não termos feito neste trabalho uma especial referênciã a RUDOLF VON IHERING — o verdadeiro chefe da escola teleológica do Direito.

Delle discrepamos, porque o sábio professor de Goetting só admitia a finalidade no mundo moral;

“Na natureza inanimada esta causa é de existência mecanica (*Causa efficiens*); psicológica quando se refere á vontade: esta obra em virtude de um *fim*, de um objeto” (124).

Enunciar essa tese e pô-la nos labios de VON IHERING era esperar o largo e altaneiro vôo de um pensamento condoreiro.

“Disse-se dêle, que êle não poderia entrar em “uma idéia sem que a alargasse. Disse-se de seus escritos que êles se assemelham a relâmpagos: êles surpreendem, êles deslumbram, êles espalham uma fulguração inesperada sôbre os vastos espaços onde parecia reinar apenas a noite” (125).

Quanto de razão existe na crítica feita ao genial professor tedesco, em relação á obra que deveria ser a cúpula de suas brilhantes produções jurídicas.

Contradições verdadeiras foram apontadas (126); notou-se uma inesperada obscuridade em suas idéias sempre tão claras e transparentes (127); emprestou-se á sua obra considerações puramente utilitarias, (128); negou-se-lhe até o título de filósofo, a êle que arrancara, magistralmente, de um material bruto, o “espírito” do Direito Romano (129); declarando-se, até, que êle, o condor da ciência jurídica, não conseguira elevar-se acima do plano do empirismo (130).

Foi VON IHERING, com o seu “*Zweck im Recht*”, considerado plagiário de HEGEL (131); e, finalmente, degradado á condição de representante do “materialismo jurídico” (132).

Por cúmulo, surge PAUL VANDER EYCKEN, que se propõe a reduzir, sob um ponto de vista do positivismo, a concepção teleológica do grande jurista-filósofo, decompondo-a a seguir em um certo número de elementos as condições existenciais da sociedade: subsistência, liberdade, segurança, igualdade, abundância, entre os quais estabelece, como critério de importância, uma hierarquia (133).

Ficaria reduzida a uma ínfima proporção a obra de IHERING, se lhe não saísse em defesa, com impávida sombriencia, o jurisconsulto “francês”, FRANÇOIS GENY.

O eminente professor da Faculdade de Direito de Nancy mostra aos críticos, que imputaram ao seu ilustre colega alemão a pecha de materialista, a verdadeira compreensão da obra criticada:

“De fato, quando nós analisamos a obra, seguramente imponente, do ilustre autor do ZWICK IM RECHT, devemos reconhecer que R. VON IHERING não nos tem, em nenhuma parte, descoberto quais são, em si mesmos, os fins capitais suscetíveis de determinar a conduta social. Si por vezes, por traz da noção extrínseca do fim, que parece absorver toda a sua atenção, êle deixa entrever um PRO-

FUNDO IDEAL, jamais, que eu saiba, éle não tem desvendado o seu mistério” (134).

RUDOLF VON IHERING não o disse certamente — mas podemos, pela inteligência, enxergar, através de suas palavras, o espírito que as animava.

Identificamos o seu pensamento com o de SÃO TOMAZ DE AQUINO, segundo o qual: os fins constituem a própria natureza do ser, e, por ser o Direito uma ciência social, os seus fins, dependentes da natureza social do homem, são os necessários para a conservação da sociedade. (118).

Chega-se, assim, á compreensão do “bem-comum” — pedra angular do tomismo como ciência social.

A finalidade identifica-se com o “*bonum communitatis*” AHRENS já observava muito bem:

“As duas noções são eqüivalentes no sentido em que tudo o que é BEM deve tornar-se um FIM para a atividade humana, e que um FIM implica sempre em um BEM” (135).

Já se encontra VON IHERING no mesmo ponto de vista de SÃO TOMAZ DE AQUINO, com a única exceção de que o Doutor Angelico descortina todo o panorama do Universo, enquanto o professor de Goetting apenas divisa um único ângulo.

E forçoso é reconhecer no autor de *Zweck im Recht* uma intuição, ainda que difusa, de toda a verdade eterna da finalidade, — tema central da Filosofia.

Assim, depois de conhecer a imortal obra de SÃO TOMAZ DE AQUINO, vêmo-lo, como numa nova Estrada de Damasco, prostar-se ao sólo da ciência jurídica, numa atitude de humildade sincera, declarando que não teria escrito todo o seu livro se tivesse notícia da obra do grande Santo, porque as idéias básicas, de que fazia questão, já se encontravam no

“pensador grandioso”, “com clareza absoluta e em termos os mais categóricos” (136).

28 — A presente dissertação já vai tomando uma extensão perterintencional, e, a-pezar-disso, não poderá tratar senão perfunctoriamente do tema escolhido.

Nota-se um grande acúmulo de citações, que poderia ser encarado como uma manifestação de cabotinismo.

Dissemos, logo nas primeiras linhas dêste trabalho, que êle é uma obra desvaliosa, mas feita de bôa fé. E é justamente para justificar a nossa lealdade, que recorremos á autoridade dos autores citados.

Já advertia FONTENELLE:

“Nous ne pouvons voir d'un peu loin sans monter sur les épaules les uns des autres”

As lições dos Mestres servem de lentes de aumento para a nossa visão apoucada.

Vamos estugar o passo para concluir, sem mais demora.

A princípio colocamo-nos no centro do Universo familiar ao homem, para tanger a realidade, e vimos como ella, ainda que existente, é movediça, arrebatada pelo fluxo constante da vida.

Em seguida, demonstramos que a ciência verdadeira deveria transcender o conceito empírico da causalidade, que dava a explicação mecanicista do mundo, para embrenhar-se na essência das cousas, retirando, pela observação empírica e pela razão, o conceito de uma finalidade — que pode ser dispensado pelas ciências especulativas, mas nunca pela *scientia altior*.

Chega-se, assim, ao estudo dos valores gnoseológicos, os únicos que podem discernir na obra do saber, no terreno sólido da “certeza”, o que depende do “real” e o que pede meças á atividade construtora de nosso espirito. Defrontamos com um “realismo mitigado”

Se, por meio do processo de triangulação, chegamos a determinar, pela geodesia, um ponto inacessível aos nossos olhos, — porque não poderemos atingir, pelo espírito, as mais altas verdades, mesmo a suprema, si chegamos á conclusão da existência real, ainda que descontínua, de uma linha retilínea e inflexível de direção: a finalidade?

Como nos parecem fracas as respostas dadas por DESCARTES a objeções feitas por CATERUS á terceira de suas Meditações?

Sem grande esforço identificamos o Bem Supremo, a que tende o espírito humano, e tentamos polir novamente os braços, em que o homem cinzelou a heráldica de sua progênie divina.

Naturalmente, chegamos ao problema da conduta humana — que é o *pivot* central da religião, da moral e do direito — distintos apenas quantitativamente, apesar de sua constante e progressiva diferenciação.

Vimos, que no mundo moral há uma lei de fins, e que êles se acham suspensos entre o Céu e a Terra.

Prova-o a existência de leis naturais, regendo as ações humanas; e, com espírito realista, fomos encontrá-las em todas as épocas e em todas as latitudes.

Finalmente, atingimos á idéia central da fraternidade humana, que deverá ser o princípio donde poderão ser logicamente deduzidas todas as regras da moral e do direito.

O progresso da ciência jurídica não tem sido outro senão a crescente adaptação das normas áquele princípio superior.

Foi dêle que S. TOMAZ, com admiração de IHERING, deduziu o conceito do “bem comum”

Atualmente já se diz: o direito não cogita do “meu” ou do “teu”, mas do “nosso”.

Como se chegará á compreensão do que é “nosso”, na sociedade juridicamente organizada, sem remontar ao princípio da fraternidade humana?

Justamente para regrar e medir o “nosso”, sob um critério de Justiça, é que foi criado o Direito.

Quais, pois, são os *fins* do Direito?

Limitamo-nos a dar o princípio superior, porque a sua aplicação aos casos concretos será tarefa para absorver uma existência — si esta fosse bastante.

Basta que se determine a “finalidade” suprema do Direito, e não foi outro o escopo nosso, quando tentamos abordar o grandioso tema.

Lembrêmo-nos de que, na Convenção de Philadelphia, não foram inscritos ou declarados os “direitos dos homens” — sob a alegação de que uma constituição não cria direitos, não os fabrica: encontra-os existentes! Quando são por demais visíveis alguns fins do direito, torna-se até desnecessária a norma jurídica.

Não fôra a extensão de nosso trabalho, e fariamos a aplicação de nossa tese no combate ao materialismo histórico, demonstrando como a evolução econômica não é a síntese potente da filosofia da história, como afirmam ENGELS e MARX.

Finalmente, se nenhum mérito científico possúe esta dissertação, pelo menos, tem o valor de engolfar-se na avalanche da reação contra a amoralidade jurídica, iniciada no seculo passado.

Até os sábios já abandonam os seus laboratórios, juntando as suas vozes autorizadas aos moralistas.

E' significativo o livro de MAX PLANK, “*Were is science going*” onde se lê o apêlo veemente:

“A humanidade necessita de maximas fundamentais para a sua conduta de cada momento, e essa necessidade é mais premente que a fome do conhecimento científico”

Nessa maré montante de justa reação, seja êste pequeno trabalho de sinceridade e de fé uma pequena gota d'água, um átomo humilde e despretencioso.

Servem de guia a nosso espirito de jurista, equilibrando os nossos conhecimentos e a nossa ação, as palavras de SÃO BERNARDO:

“Lucere et ardere perfectum est. Sunt quidam qui sciunt ut sciunt, et est curiositas; sunt quidam qui sciunt ut sciuntur, et est vanitas; sunt quidam qui sciunt ut lucrentur, et est cupiditas; sunt quidam qui sciunt ut aedificent, et est CHARITAS!”

OBRAS CITADAS COM A TRANSCRIÇÃO DOS TEXTOS RESPECTIVOS

(1) “O mundo fenomenal não passa de uma ilusão (PE. LEONEL DA FRANCA — *História da Filosofia*, 3.^a edic., pag. 30).

(2) “Ora, o ente, não podendo vir do não ente “ex nihilo nihil”, é uno, eterno, ingênito, imóvel, indivisível, imutável, homogêneo, contínuo e esférico (esfera-figura perfeita) PE. L. DA FRANCA, op. cit., p. 30).

(3) “Féconde remarque que cette opposition radicale entre l'apparence et la réalité, l'être et le devenir! progrès décisif, qui ne sera pas perdu pour la philosophie: cette opposition va devenir la préoccupation constante de la pensée réfléchie (F. PALHORIÉS — *Vies et doctrines des grands philosophes à travers les âges*, tom. I, p. 36).

(4) Pe. Leonel da Franca — op. cit. § “Le savant actuel ne peut indiquer l'essence du réel (E. MEYERSON — *Le physicien et le réel* (In *Le Mois* — Junho 1931).

(5) ARISTOTE — *Métaphysique*, liv. IV.

(6) “Cette disposition de la nature à produire toujours certains effets dans certaines circonstances, pourvu que ces circonstances soient entièrement définies, c'est ce qu'on appelle déterminisme, et beaucoup se figurent que déterminisme et finalité sont des termes qui s'opposent, alors qu'ils s'impliquent l'un l'autre, bien que ce soit inégalement. Tout ce qui se fait en vue d'une fin n'est pas soumis au déterminisme; la liberté existe, bien que toujours un déterminisme fondamental et un déterminisme concomitant soient supposés à son travail. Mais en revanche, tout ce que est soumis au déterminisme” obéit à une finalité, et c'est cela même la définition du déterminisme” (A. D. SERTILLANGES — *Dieu ou rien*, vol. I, pgs. 25/26).

(7) “Además del concepto mecánico o estrictamente físico de la naturaleza, queda lugar para outro concepto, que podría llamarse

metafísico, el cual non es menos válido ni menos necesario que el primero, porque está fundado, de parejo modo que éste, sobre una función y una actitud intrínseca de nuestra mente. La realidad nos aparece ciertamente de un lado, en una de sus vertientes, como sujeta al vínculo de la determinación causal, que liga inescindiblemente todos los fenómenos de la misma: pelo se revela, además, también como animada por una potencia espontánea e inagotable, que dirige y guía sus procesos, y la levanta de grado en grado hacia sucesivos desarrollos y formas nuevas y más altas. La naturaleza es, en este sentido, principio viviente que agita la mole de universo y se expresa en la infinita variedad de su desenvolvimiento: es aquella substancia que reconocemos ya imune de las angustias de la causalidad: es la razón interior que dá normas a todas las cosas, y les asigna sus propias tendencias, funciones y fines. Una concepción tal de la naturaleza, bien mirada o entendida, no contradice, sino que integra y completa la otra consideración (o sea la causal) (GIORGIO DEL VECCHIO — *Filosofía del derecho* — trad. de Luis R. Siches, Barcelona, 1929, Tom. I, pag. 439) Conf. do mesmo: “*Il concetto della natura e il principio del diritto*, 1908”

(8) PAULO L. DÉCOURT — *As ideias preconcebidas em Historia Natural* — Tese 1918, — cap.: — o princípio da finalidade, pag. 29).

A éste ilustre naturalista e conhecido professor do Ginásio do Estado, em Campinas, devo preciosas informações sobre a reação anti-mecanicista em Biología, chefiada por Hans Driesch, na Alemanha. Esse movimento desenvolve-se em torno do conceito de *finalidade*, não como explicação causal, mas como expressão “condição pre-explicativa geral que as funções do vivo, e o uso que êle faz de suas estruturas, servem á continuação da vida (JACQUES MARITAIN — *Les degrés du savoir*, 1932, pag. 383).

(9) “Pondo de parte a ineficácia da lei, que não exprime uma verdade, não é realizada pela História, nem pode abranger o curso geral da Civilização, inúmeras são as imperfeições da exposição comitista (FARIAS BRITTO — *O mundo como atividade permanente do espírito humano*, pag. 70).

“ estou inteiramente em desacôrdo com êle sôbre os princípios em que se basêa a sua filosofia e que lhe determinam a organização (HERBERT SPENCER — *Classificação das Scienncias*, trad. de M. C. da Rocha, pag. 69).

(10) “La métaphysique a pour mission d'opérer la syntèse mentale de toutes ces vues scientifiques et esthétiques et de déterminer l'armature la plus appropriée pour remplacer le mieux possible dans la statue du savoir humain l'ossature de l'organisme vivant qui est son modèle. On dit trop aisément qu'en Métaphysique on voit

tout ce qu'on veut. C'est là faire preuve d'une profonde inexpérience philosophique" (FRANCIS WARRAIN — *L'Armature métaphysique* — pag. 10).

(11) CLODIUS PIAT — *Aristote*, 2.^a edic., pag. 3).

(12) "Nous voyons, par ce qui précède, que le caractère fondamental de la philosophie positive est de regarder tous les phénomènes comme assujettis à des lois naturelles invariables, dont la découverte précise et la réduction au moindre nombre possible sont le but de tous nos efforts, en considérant comme absolument inaccessible et vide de sens pour nous la recherche de ce qu'on appelle les causes, soit premières, soit finales (AUGUSTO COMTE — *Cours de Philosophie Positive*, tom. I, pag. 8, 5.^a edic.).

(13) "une philosophie ne peut être constituée par un nombre quelconque de principes connus seulement (H. SPENCER — *Les premiers principes*, trad. Vazelles, 2.^a edic. § 186, pag. 483).

(14) "Em um sentido, entretanto, Laugel transmite aos seus leitores juízo errôneo, etc. Laugel me apresenta como discípulo de Comte em certos pontos (SPENCER — *Classificação das sciencias*, edic. e trad. cits. pag. 59).

(15) "Bien qu'il soit impossible de donner à cette conception une expression qualitative ou quantitative quelconque, il n'en est pas moins certain qu'elle s'impose à nous comme un élément positif et indestructible de la pensée (Spencer — *Les premiers principes*, trad. e edic. cits., pag. 80).

(16) "o espírito adquire a consciência de uma causa universal, que não pode ser concebida" (*Classificação das ciências* — trad. e edic. cits. pag. 70).

(17) "Les intuitions fondamentales essentielles à l'opération de la pensée doivent être temporairement admises comme incontestables; on laissera aux résultats le soin de justifier cette hypothèse (SPENCER — *Les premiers principes* — trad. e edic. cits, pag. 120).

(18) "En conséquence, la Philosophie, forcée de faire ces suppositions fondamentales, sans lesquelles la pensée est impossible, peut les justifier, en montrant leur conformité avec toutes les autres révélations de la conscience" (SPENCER — *Les premiers principes* — trad. e edic. cits., pag. 121).

(19) "Et conscients des difficultés extrêmes, qu'offre à notre nature le déchiffrement de l'énigme du monde, nous veillerons à ne pas mutiler nos facultés d'investigation, mais, au contraire, à les accroître et fortifier, en ouvrant grand notre horizon, en usant largement de tous les secours" (FRANÇOIS GENY — *Science et technique en droit privé positif*, tomo I, pag. 87, edic. 1922).

"Ils méconnaissent à fond la valeur de l'abstrait, de cette immatérialité plus dure que les choses, bien qu'impalpable et inimaginable

ble, que l'esprit va chercher au coeur des choses" (JACQUES MARITAIN — *Distinguer pour unir*, 1932, pag. 4).

"Ce n'est qu'en de fugitifs instants qu'Henri Poincaré jette un regard sur ce monde transcendant. Y vivre, comme dit Aristote, serait d'un dieu: il n'est donné à l'homme que de l'entrevoir, par instants, comme à la lueur d'un éclair" (ÉMILE BOUTROUX — *Nouvelles études d'histoire de la philosophie*, 1927, pag. 65).

(20) Vid. trabalhos de THEODULE RIBOT, DE PIERRE JANET e GUSTAVE LE BON, neste sentido, e que são por demais conhecidos.

(21) "Ne serait-il plus juste de dire que la vraie psychologie c'est précisément la métaphysique?" (JULES LACHELIER — apud BOUTROUX — ob. cit., pag. 19).

"En résumé, les phénomènes psychologiques ne peuvent être intelligibles et réels que s'il existe une conscience sensible, dont ils sont l'oeuvre et la projection, loin que cette conscience puisse s'expliquer par eux" (JULES LACHELIER — op. cit. pag. 22).

(22) (*A doutrina de Freud*, 1930, pag. 11)

Confirma-se a crítica severa, que faz DE LA VAISSIÈRE, no seu trabalho "*La théorie psychanalytique de Freud*" in *Archives de Philosophie*, vol. VIII, cahier I, 1930).

(23) "La science véritable, la seule que nous connaissions, n'est en aucune façon et dans aucune de ses parties conforme au schéma positiviste" (De l'explication dans les sciences — ÉMILE MEYERSEN, 1921, tom. I, pag. 31).

"La science, sans doute, n'arrive jamais à formuler une assertion définitive: elle ne peut dépasser le provisoire. Elle procède par approximations successives. (BOUTROUX — op. cit., pag. 59).

"Est-ce donc que la science ne porte pas sur le réel? Non, elle ne porte pas directement sur le réel, tout cru, sur la réel pris dans son existence concrète et singulière" (JACQUES MARITAIN — *Les degrés du savoir* pags. 49/49). Confirma-se FRANÇOIS GENY — *Science et technique*, tom. I, p. 66).

"Les vérités ne s'y démontrent pas leur réalité objective, mais seulement par les conséquence qui résultent de leur application pratique — (CH. FIESSINGER — *Science et spiritualisme*, 1907, pag. 15).

"Par rapport à l'expérience, une théorie n'est que plus ou moins probable" (D. NEDELKOVITCH — *La philosophie naturelle et relativiste de R. J. Boscovich*, introd., pag. 15). Confirma-se HENRI POINCARÉ — *La science et l'hypothèse*, 1902 e *Dernières pensées*, 1913; PIERRE DUHEM — *La théorie physique. Son objet et sa structure*, 1906.

(24) PEDRO LERRA — *Estudos de Filosofia do Direito*, 2.^a edic., pag. 452).

(25) "On voit de suite la conséquence. Dans tous nos actes

délibérés, la responsabilité de la raison est totale; par suite, toujours égale à elle même. Pas de circonstances atténuantes, puisque, dans cette théorie, c'est la raison elle même qui sert d'explication aux circonstances. Je ne serais pas dans tel cas, si ma liberté ne m'y avait mis en déterminant, hors du temps, le caractère de ma vie telle qu'elle se déroule dans le temps" (A. D. SERTILLANGES, *S. Thomas d'Aquin*, 4.^e edic., tom. II, pags. 285/286).

(26) (SERTILLANGES, — op. cit., tom. II, pag. 288).

(27) "La grande querelle entre le Libre arbitre et le Déterminisme n'est pas un obstacle à surmonter nécessairement pour l'exposé du mécanisme du Droit" (EDMOND PICARD — *Droit Pur*, Flammarion, 1908, § 14, pgs. 29/30).

(28) " aspiration vers une *finalité* intelligible seule capable de donner un sens au monde; — à quoi s'ajoute, pour le domaine moral, le principe du devoir, basé sur la distinction du bien et du mal, révélée par la conscience qui dirige la volonté de l'homme, tenue pour *libre en dépit des illusions déterministes* (FRANÇOIS GENY — *Science et technique*, tom. I, n.^o 24, pag. 74 — 2.^e tiragem).

(29) " la misma ley de la causalidad se pone y emana de la conciencia, y es intrínseca al sujeto, que modéla segun ella en un cierto sentido sus experimentos y sus operaciones (*Filosofia del derecho de Giorgio del Vecchio* — trad. de Siches, tom. I, pag. 443).

(30) "Dunque: tutto deve procedere ed esser spiegato fisicamente, e tutto dev'essere considerato ed interpretato metafisicamente" (*Introduzione alla filosofia*, trad. de L. Gentilini, 1911, pag. 140).

(31) "Nous avons besoin de savoir où nous nous allons ou tout au moins de savoir que nous allons quelque part" (ÉMILE DURKHEIM *La morale en Allemagne*, pag. 141).

(32) "Il est nécessaire que, non seulement de loin en loin, mais à chaque instant de sa vie, l'individu puisse se rendre compte que ce qu'il fait va vers un but. Pour que son existence ne lui paraisse pas vaine, il faut qu'il la voie d'une façon constante servir à *une fin* qui le touche immédiatement" (ÉMILE DURKHEIM — *Le suicide* — pg. 429).

(33) "La source du mouvement est dans le désirable et l'intelligible" (ARISTOTE, 2, Anal. II s. f.; *Métaphysique*, XII, 1072).

(34) *Pensées de Pascal* — texte de l'édition Brunschvicg, Garnier, 1925 — cap. "Misère de l'homme sans Dieu", n.^o 73, pag. 86).

(35) "Summum bonum si ignoratur, vivendi rationem ignorari necesse est. Ex quo tantum error consequitur, ut quem in portum se recipiant scire non possint. Cognitis autem rerum *finibus*, cum intelligatur quid sit et bonorum extremum et malorum inventa vitae est conformatioque officiorum" (CICERO — *De finibus*, V).

(36) "L'obligation de faire son devoir uniquement par devoir,

en vue du devoir seul, est le paradoxe de Kant” (RENOUVIER — *Science et morale*, Tom. I, pag. 124, 1.^a edic.).

(37) “Ce sera donc le concept de devoir, qui nous conduira à des fins et fondera sur des principes moraux les maximes à suivre relatives aux fins que nous devons nous proposer” (EMMANUEL KANT — *Éléments métaphysiques de la doctrine de la vertu* — trad. de J. Barni, 1855, pags. 16/17).

(38) “Le concept du bien et du mal ne peut être déterminé avant la loi morale mais seulement après cette loi et par elle” (KANT — *Critique de la raison pratique* — trad. Picavet, pag. 127).

(39) “Agis suivant une maxime dont chacun puisse se proposer la fin suivant une loi générale” (KANT — *Éléments métaphysiques de la vertu*, trad. de Barni, edic. cit., pag. 38).

(40) “La philosophie nous apparaît ici dans une fâcheuse situation, nous dit Kant dans les Fondements de la métaphysique des moeurs; cherchant un point d'appui solide, elle ne peut ni trouver dans le ciel où se suspendre, ni prendre pied sur terre” — trad. de H. Lachelier, 2.^a edic. da op. cit., pag. 61).

(41) “L'aveu est flagrant, Kant sort de son rationalisme, pour entrer dans les formes religieuses de la pensée” (F. SARTIAUX — *Morale Kantienne et Morale Humaine*, 1917, pag. 86).

(42) “J'ai interrogé la terre, et elle m'a dit: “Ce n'est pas moi”. Et tout ce qu'elle m'a fait porte même aveu. J'ai interrogé la mer et les abîmes, et les êtres animés qui glissent sous les eaux, et ils ont répondu: “Nous ne sommes pas ton Dieu; cherche au dessus de nous J'ai interrogé l'air que je respire, et l'air avec ses habitants m'a dit de toutes parts: “Anaximènes se trompe; je ne suis pas Dieu. J'interroge le ciel, le soleil, la lune, les étoiles, et ils me répondent: Nous ne sommes pas non plus le Dieu que tu cherches” Et je dis enfin à tous les objets qui se pressent aux portes de mes sens: “Parlez moi de mon Dieu, puisque vous n'êtes pas lui; dites moi de lui quelque chose” Et ils me crient d'une voix éclatante: “C'est lui qui nous a faits” (*Les confessions de Sant Augustin* — trad. de L. Moreau, Flammarion, Liv. X, VI, pag. 243).

(43) “On nous apprend à reconnaître Dieu dans la fleur e dans l'arbre, l'on nous montre les étoiles, pour trouver dans leur nombre incommensurable et dans les lois de leus mouvement le plus sublime exemple de la toute puissance de l'Être Suprême. Mais autant l'esprit s'élève au-dessus de la matière, autant l'ordre et la Imajesté du monde intellectuel s'élèvent au-dessus du monde physique: la marche des idées morales dans le temps est plus merveilleuse encore que le mouvement des corps célestes dans l'espace.

Celles-là ne procèdent point comme ces derniers, sans rencontrer d'obstacles; elles se heurtent à chaque pas contre la résistance que

leur opposent l'obstination et l'ignorance des hommes, et toutes les mauvaises passions du coeur humain. Si malgré tout, ces idées se réalisent au milieu du conflit de toutes ces forces opposées, si le système planétaire du monde moral se meut avec le même ordre et la même harmonie que le système planétaire céleste, il y a là une manifestation de la divine providence plus éclatante que dans toute la nature extérieure" (R. VON IHERING — *L'Esprit du droit romain dans les diverses phases de son développement* — trad. de O de Meulenaere, 3.^e edic., tom. I, pg. 62, § 5.^o).

(44) HERBERT SPENCER — *Les premiers principes*, edic. cit., pag. 137).

(45) MAURICE BLONDEL — *Le problème de la philosophie catholique*, in *Cahiers de la nouvelle journée*, pag. 36).

(46) "A filosofia do direito é, como já vimos, ciência filosófica enquanto reune o direito á ordem universal. Mas o universal é estudado pela filosofia. Assim, a filosofia do direito deverá recorrer inevitavelmente aos primeiros principios que a filosofia geral estabelece" (ICILIO VANNI — *Lições de Filosofia do Direito*, trad. de Octavio Paranaguá, 1916, pags. 11/12).

(47) ARISTOTE — *La politique*, trad. de Thurot, revista por Bastien, Garnier, § 9.^o, pag. 5).

(48) "L'homme est né libre, et partout il est dans les fers"

Comment ce changement s'est-il fait? Je l'ignore.

Cependant ce droit ne vient point de la nature; il est donc fondé sur des conventions. Il s'agit de savoir quelles sont ces conventions" (JEAN JACQUES ROSSEAU — *Du contrat social*, liv. I, cap. I, Carnier, pag. 240).

(49) AUGUSTE COMTE — *Plan de travaux scientifiques nécessaires pour réorganiser la société*, 1822, pag. 78).

(50) "Si mon mari n'est pas un saint, qui est-ce qui le sera?"

THÉRÈSE ROSSEAU, apud JACQUES MARITAIN — *Trois réformateurs: Luther, Descartes, Rousseau*, 12.^o milheiro, pag. 131).

(51) "L'homme, dans l'état de nature, aurait plutôt la faculté de connaître qu'il n'aurait des connaissances" (MONTESQUIEU — *De l'esprit des lois*, Liv. I, cap. II, Flammarion, pag. 10).

(52) "Une aussi éminente intelligence, par suite même d'un avancement trop prononcé, a néanmoins exercé sur son siècle une action immédiate bien inférieure à celle d'un simple sophiste, tel que Rousseau, dont l'état intellectuel, beaucoup plus conforme à la disposition générale de ses contemporains, lui a permis de se constituer spontanément, avec tant de succès, l'organe naturel du mouvement

purement révolutionnaire qui devait caractériser cette époque” (*Cours de philosophie positive*, 47.^e lic., tom. IV, pg. 132, edicc. de 1908).

(53) “Or, le citoyen n’est pas juge du péril auquel la loi veut qu’il s’expose; et quand le principe lui a dit: “Il expédient à l’Etat que tu meures” — il doit mourir, puisque ce n’est qu’à cette condition qu’il a vécu en sûreté jusq’alors, et que sa vie n’est plus seulement un bienfait de la nature, mais un don conditionnel del l’État” (*Du contrat social*, Liv. II, cap. V. pag. 261, edic. cit.).

(54) *Essai théorique de droit naturel basé sur les faits*, — TAPARELI D’AZEGLIO, 2.^e edic., 1875, tom. I, liv. II, cap. II.

(55) SIR PAUL VINOGRADOFF, em sua obra “*Principes historiques du droit*, fala-nos das investigações robsonianas feitas no seculo XVIII, partindo do pressuposto do isolamento do homem.

(56) *Philosophie de l’impérialisme et science du droit*, 1932, n.^o 88, pag. 244.

(57) LESLIE STEPHEN — *The English Utilitarians*, II, pag. 315).

(58) SIR PAUL VINOGRADOFF, — *Principes historiques du droit*,

(59) “D’ailleurs, cette déclaration renferme un extrait ou une essence des erreurs promulgués par les premiers écrivains du siècle. S’il fallait restituer à chacun ce qui lui appartient, on verrait dans cette compilation les membres épars de Mably, de Rousseau, de Raynal, de Condorcet, de Diderot, de Price, de Priestley et de beaucoup d’autres. Mais ces faux principes, sanctionnés par l’assemblée nationale, ont un caractère de solennité qui leur manque dans ces écrivains”. (*Oeuvres de Jérémie Bentham*, Bruxelles, 1840, 3.^e edc., tom. I — “sophismes anarchiques”, — pag. 506).

(60) Diz SIR PAUL VINOGRADOFF: “En économie politique, l’influence de la pensée rationaliste fut plus profonde et produisit de plus grands résultats” (*Principes historiques du droit* — trad. de Duez e Longrais, 1924, pag. 121).

(61) “Ainsi, au XVIIIe. siècle, l’irritation causée par une féodalité surannée contribua puissamment à produire le rationalisme, et plus particulièrement la politique et le droit rationalistes. D’autre part, la réaction contre l’idée que l’Etat et le Droit peuvent être délibérément changés, suivant des considérations de raison pure, se réfléchit dans le monde de la pensée, par une vénération nouvelle des éléments irrationnels, inconscients, etc.” (SIR PAULO VINOGRADOFF — op. cit., edic. cit., pag. 137).

(62) W. ROSCHER — *Geschichte der National — Oekonomie in Deutschland*, München, 1874, pag. 500).

(63) FICHTE — *Reden an die Deutsche Nation*, Berlim, 1808 — reimpresso em *Fichte’s Saemmtliche Werke*, tom. VII, pag. 257, edic. 1846).

(64) ADAM MUELLER — *Die Elemente der Staatskunst*, apud ROSCHER — *Grundlagen der Nationalökonomie*, § 12).

(65) *Geschichte der Deutschen Rechtswissenschaft*, 3.^a parte, pag. 101.

(66) “Il (droit romain) est un droit héréditaire pour les peuples aussi bien que pour les individus; pour ceux-là comme pour ceux-ci existe la vacance d'hérédité, cet intervalle qui s'écoule jusqu'à ce que l'héritier appelé ait accepté” (*L'Esprit du droit romain*, trad. cit., tom. I, pag. 13).

(67) *Das Wesen der menschlichen Verbände*, pag. 22).

(68) “*Les règles de la méthode sociologique*, edic. 1895, pag. 127).

(69) *Synthetische Gedanken*, pags. 57/58). BONNECASE — *Introduction à l'étude du droit*. — 1931, n.º 182, pag. 282).

(70) KARL BRINKMANN — “*Gesellschaftslehre*” — apud WILHELM SAUER — *Filosofia jurídica y social*, edic. 1933, trad. de Luis L. Lacambra, § 8, II, 1.^a, pag. 37).

(71) “La réalité de la conscience sociale nous échappe: nous ne trouvons devant nous que des consciences individuelles” Alfred Fouillée — *La science sociale contemporaine*, pag. 241; “Concevoir la société comme existant en dehors des individus, c'est de la pure métaphysique” — A. FOUILLÉE, — *Le mouvement positiviste et la conception sociologique du monde*, pag. 248).

(72) “Le sociologisme métaphysique a revêtu, en effet, deux formes, respectivement concrétisées par les doctrines d'Auguste Comte et de Durkheim. Le premier, parti d'une affirmation métaphysique, a abouti à une doctrine d'allure pseudo-religieuse; le second, tout en reniant la métaphysique, n'en a pas moins donné son adhésion implicite à cette discipline, car tout le système de Durkheim repose sur une proposition non vérifiée expérimentalement, donc à caractère métaphysique” (JULIEN BONNECASE — *Philosophie de l'impérialisme et science du droit*, 1932, pag. 214). Conf. GENY — *Science et technique* — tom. II, n.º 81).

(73) GARRIGOU — LAGRANGE — *Le sens commun*, 2.^a edic., pag. 322/323).

(74) TRISTÃO DE ATHAYDE — *Politica* — edic. 1932, pag. 17).

(75) “Hace unos diez o quince años — (los límites de los momentos ideológicos son siempre fluctuantes y difumados) — pudo celebrarse ufanamente la plena restauración de la Filosofía del Derecho. Casi durante medio siglo, el pensamiento jurídico — de modo parejo a las otras ciencias — fué desmochado por el positivismo de todo cuanto implicara preocupaciones auténticamente filosóficas, y reducido a una mera tarea de interpretación empírica y al estudio de los hechos sociales que circunscriben y determinan el fenómeno jurídico.

Pero ya a fines del siglo XIX penetran en el ámbito de la Ciencia jurídica corrientes renovadoras que proceden del renacimiento filosófico general que se había iniciado hacia 1870. Podemos decir que, en general, este despertar de la preocupación filosófica acerca del Derecho se efectúa en gran parte merced a la tarea de autores, que estaban influidos capitalmente por las corrientes del idealismo neo-criticista” LUIS R. SICHES — *Prólogo a Filosofía del Derecho del Prof. Georgio del Vecchio*, trad. do mesmo Siches, Barcelona, 1929, tom. I, pags. III/IV).

“(La sociologie juridique) atteste moins une conviction scientifique qu’une impuissance découragée à se hausser au niveau des principes” (F. GENY — *Science et technique*, tom. II, n.º 81, p. 60).

(76) Conf. EMMANUEL LEVY — *Le Droit repose sur les croyances*, 1909.

(77) “Pour obtenir, de façon décisive, avec une plénitude assurée et une fermeté convaincante, le principe des normes directrices de l’activité morale ou juridique, il faut avoir pris parti sur la conception générale de l’Univers, sur l’essence et la nature de l’homme, sur le mystère de son origine et de son existence en ce monde, sur l’énigme de sa destinée. Qu’importe que pareilles recherches menacent de nous entraîner à l’abîme? Le risque vaut d’être couru, si nous ne pouvons autrement acquérir la confiance indispensable à l’action! (FRANÇOIS GENY — *Science et technique*, edic. cit., tom. II, n.º 162, p. 354).

(78) “O individuo, que empreende uma excursão pelos vastos domínios da ciência jurídica, tem obrigação de premunir-se com certas idéias fundamentais, que serão os seus guias através dessas regiões tão trilhadas e, a-pesar-disso, ainda tão desconhecidas. Sem esse preparo prévio, arrisca-se a mostrar-se como um espírito lamentavelmente vacilante e desconjuntado, que pode ser evolucionista em ciências naturais, metafísico em direito e fetichista em religião” (CLOVIS BEVILAQUA — *Linhas e perfis jurídicos*, 1930, pag. 12).

(79) “Mais il ne faut pas oublier que le travail normal de l’intelligence est loin d’être un travail désintéressé. Nous ne visons pas, en général, à connaître pour connaître, mais à connaître pour un parti à prendre, pour un profit à retirer, enfin, pour un intérêt à satisfaire. Nous cherchons jusqu’à quel point l’objet à connaître est *ceci* ou *cela*, dans quel genre connu il rentre, quelle espèce d’action, de démarche ou d’attitude il devrait nous suggérer” (HENRI BERSON — *Introduction à la métaphysique*, in *Revue de métaphysique et de morale*, 1903, tom. XI, pag. 16).

(80) LUIS RECASENS SICHES — *Direcciones contemporáneas del pensamiento jurídico (La filosofía del Derecho en el siglo XX)* (Coleção Labor. n.º 198, pags. 11/15).

(81) V. CATHREIN — *Moral philosophie*, 4 A, 1904, tom. I, Einleitung, II, 5, pags. 10/15).

(82) “En d’autres termes, il faut qu’ils aperçoivent l’idée d’un but de leur existence, puis, pour arriver à ce but, l’idée d’un moyen” (J. OUDOR — *Conscience et science du devoir*, edic. 1855, tom. I, pag. 41).

(83) Quicumque est aliquid naturale, oportet etiam esse naturale ide sine quod illud haberi non potest. Est autem homini naturale quod sit animal sociale; quod ex hoc ostenditur quod unus homo solus non sufficit ad omnia quae sunt humanae vitae necessaria. Es igitur sine quibus societas humana conservari non potest sunt homini naturaliter convenientia. Hujusmodi autem sunt: unicuique quod suum est conservare et ab injuria abstinere” (SÃO TOMAZ DE AQUINO — *Summa contra Gentiles*, I, III, cap. 129).

(84) Lex data, sive divinitus, sive humanitus, inclinatione respondet et eam perficit. Inest autem homini naturalis inclinatio ad omnium hominum dilectionem” (SÃO TOMAZ DE AQUINO, *Summa Contra Gentiles*, III, 130).

(85) “Lex quaedam regula est et mensura actuum, secundum quam inducitur aliquis ad agendum vel ab agendo retrahitur (S. Thomaz). “Tandis qu’ici, la règle veut dire: fais ceci; et la mesure: dans telles limites”. (C. MARTYNIK — *Le fondement objectif du droit d’après Saint Thomas d’Aquin*, edc. de 1931, pag. 14).

(86) “Loi physique, loi sociale ou morale, toute loi est à leurs yeux un commandement. Il y a certain ordre de la nature, lequel se traduit par des lois: les faits obéiraient à ces lois pour se conformer à cet ordre.

“Mais si la loi physique tend à revêtir pour notre imagination la forme d’un commandement quand elle atteint une certaine généralité, réciproquement un impératif qui s’adresse à tout le monde se présente un peu à nous comme une loi de la nature. La loi prend au commandement ce qu’il a d’impérieux; le commandement reçoit de la loi ce qu’elle a d’inéluctable. Une infraction à l’ordre social revêt ainsi un caractère antinaturel: même si elle est fréquemment répétée, elle nous fait l’effet d’une exception qui serait à la société ce qu’un monstre est à la nature” Que sera-ce, si nous apercevons derrière l’impératif social un commandement religieux! (HENRI BERGSON — *Les deux sources de la morale et de la religion*, 14 edic. pag. 5).

(87) “Affirmer la finalité, ce n’est rien poser d’avance dans le réel, c’est simplement affirmer une orientation des faits, à la différence d’une poussée indéterminée et quelconque, dont la notion n’est même pas concevable, ne répondant à rien qui se puisse définir” (SERTILLANGES, *Dieu ou rien*, edic. cit. tom. I, pag. 28).

(88) “Qu’il y ait un ensemble de notions répondant à l’idée d’une justice une et impersonnelle, absolue et universelle, ce n’est pas sérieusement contesté. Socrate l’affirmait contre les sophistes, qui professaient la politique de la forme ou la morale du plaisir; c’est l’argument du *Georgias* et le fond des réponses aux *Discours de Gadiclès*; c’est le principe philosophique des “lois non écrites”, fondement de la théorie de la justice exposée dans l’*Entretien avec Hippias*. L’obéissance aux lois de la cité n’est que le devoir strict du citoyen et une des formes du patriotisme; la véritable justice est plus haut, elle est au-dessus de la loi, comme la vérité est au-dessus de la coutume; elle consiste dans l’obéissance aux lois supérieures, fondées par la volonté des dieux, qui commandent à tous les hommes, chez tous les peuples, dans tous les temps: les lois non écrites. L’idée, comme le mot, sont depuis restés. Antigone, dans *Sophocle*, accusée d’avoir violé les décrets de Créon, en appelle aux lois non écrites: “Je n’ai pas cru que tes ordres eussent assez de force pour que les lois non écrites mais impérissables, émanées des dieux, dussent fléchir devant un mortel. C’est ne pas d’aujourd’hui, ce n’est pas d’hier qu’elles existent: elles sont éternelles, et personne ne sait où elles ont pris naissance” Plusieurs siècles après, *Plutarque* disait à son tour: “Qui est-ce qui commandera au prince? La loi. Non une de ces lois qu’on écrit dans les livres ou qu’on grave sur les bois, mais la loi innée, la loi qui vit au fond de la conscience de l’homme: la raison”

A Rome, mêmes aspirations vers un idéal de justice et d’équité. Au moment où disparaissait le vieux Droit romain, formaliste et rigoureux, aux épicuriens, qui présentaient l’utilité et la convenance comme seuls principes générateurs du Droit, *Cicéron* opposait la distinction de l’équité naturelle et de l’équité légale: *aequitas naturalis, aequitas constituta*; il devenait par là le précurseur de la grande époque de la jurisprudence romaine. Si la loi est changeante, le Droit est éternel, car il a son fondement non dans l’opinion, mais dans la nature: “*Neque opinione, sed natura constitutum esse jus. . . Non ergo a proetoris edicto ut plerique nunc, neque a XII tabulis, ut superiores, des penitus ex intima philosophia hauriendam juris disciplinam putas*” Qui ne connaît ces paroles du défenseur de *Milon*: “*Est igitur haec, iudices, non scripta sed nata lex; quam non didicimus, hausimus, expressimus; ad quam non docti, sed facti, non instituti, sed imbuti sumus*” Et ce fragment de la *République*: “*Est quidem vera lex, recta ratio, naturae congruens, diffusa in omnes, constans, sempiterna. — Huic legi nec abrogari fac est neque derogari licet. neque est quoerendus explanator aut interpret ejus alius; nec erit alia Romae alia Athenis, alia nunc, alia posthac; sed et omnes gentes et omni tempore una lex et sempiterna et immutabilis conti-*

nebit. Cui qui non parebit ipse se fugiet, ac naturam hominis aspernatus hoc ipso luet maximas poenas, etiamsi caetera supplicia, quae putantur, effugerit. Où est cette loi? Elle est exposée aux yeux de chacun dans le grand livre du monde, sur les Tables de la Nature, répond Quintilien: "*In publico mundi, in naturalibus tabulis*" Quelles superbes évocations! Ce sont elles qui inspirent les jurisconsultes du grand siècle. Leurs formules sont plus brèves et moins imagées, la notion exprimée n'en est que plus précise. Le Droit, pour Paul, c'est la *naturalis ratio, quasi lex quaedam tacita*; il ajoute ailleurs: "*Quod semper aequum et bonum est jus dicitur, ut est jus naturale*"

"La tradition se perpétuera, jamais interrompue, ravivée d'âge en âge au contraire; l'appel au droit sera le cri des opprimés de tous les temps, et le té moignage incessamment renouvelé des hommes qui marquent les étapes dans l'histoire des progrès de la pensée humaine. Les pères de l'Eglise au temps de la persécution, saint Thomas d'Aquin, lorsque la théocratie fut toute-puissante, les philosophes, depuis que le droit naturel s'est séparé de la morale pour constituer un corps distinct de doctrine, Bodin, Grotius, Leibnitz, Locke, proclameront l'existence d'un droit ayant sa source en lui-même, supérieur à toutes puissances. Montesquieu ne fera que résumer la pensée traditionnelle et commune en disant: "Les êtres particuliers et intelligens peuvent avoir les lois qu'ils ont faites; mais ils en ont aussi qu'ils n'ont pas faites. Avant qu'il y eût des lois faites, il y avait des rapports de justice. Dire qu'il n'y a rien de juste ni d'injuste que ce qu'ordonnent ou défendent les lois positives, c'est dire qu'avant qu'on eût tracé de cercle, tous les rayons n'étaient pas égaux"

"La notion d'un droit naturel se présente donc sous l'autorité d'un sentiment séculaire et universel. Cependant elle est aujourd'hui contestée; le positivisme contemporain rejette le mot et conteste l'idée qu'on y attache communément; M. Courcelle-Seneuil s'est constitué tout particulièrement, de nos jours, l'adversaire de "ce concept", comme il l'appelle; à l'égard de ceux qui l'admettent, les "intuitifs" comme il les nomme, par opposition aux "savants modernes", il a l'attitude du croyant à l'égard les hérétiques; au ton âpre dont il les traite, on soupçonne qu'il les supprimerait volontiers, s'il pouvait" (CHARLES BEUDAN — *Le droit individuel et l'État*, 2.^e edic. 1891, pags. 29 e segs.).

(89) "Dès l'aube de son bistoire, la Chine a cru à l'existence d'un ordre naturel qui embrasse toutes les parties de l'univers et les ajuste l'une à l'autre dans un fonctionnement harmonieux. Cet ordre n'a pas été créé. Il existe, et il est à luimême sa raison d'être. L'humanité en fait partie et doit s'y conformer. Comme les éléments de cet ordre naturel sont interdépendants, tout ce qui affecte l'un réagit

sur les autres. Un trouble sur la terre provoquera un désordre dans le ciel. Pour remédier au mal que se trouble engendre, il est nécessaire et suffisant de rétablir l'ordre là où il a été originairement altéré. Il est aisé de voir les conséquences qu'entraîne, dans le domaine du gouvernement, de l'administration et de la justice, une pareille conception. Signalons les plus importantes, l'ordre naturel exclut la prédominance de lois positives présentes comme le fruit de l'expérience et de la sagesse humaines; la loi positive doit se borner à traduire en formules écrites l'ordre naturel. Si la traduction est exacte, la loi est bonne et s'impose, si la traduction est mauvaise, le prince ou le gouvernement, en l'édicte, ont mal interprété l'ordre naturel, la loi écrite ne vaut pas. Le Chinois considérera comme obligatoire une règle positive promulguée dans des conditions de régularité constitutionnelle douteuses lorsqu'il la tient pour conforme aux "décrets d'en haut"; mais il se dispensera de l'observer, fût-elle émanée du prince le plus légitime, s'il la croit en désaccord avec l'ordre naturel.

L'idée ne lui viendra pas qu'un même acte puisse être permis ou interdit, bon ou mauvais, juste ou injuste, indépendamment de sa qualité morale intrinsèque, seulement parce que le dépositaire du pouvoir en aura ainsi décidé.

M. Leang K'i-Tch'ao a tenté d'exposer les vicissitudes d'une Ecole de penseurs qui a joué en Chine un rôle considérable, qui n'a pas réussi à faire prévaloir ses doctrines, mais dont on discerne les traces jusque dans la pensée contemporaine, l'Ecole des Légistes." (Prefacio de G. PADOUX à obra de LEANG K'I-TCH'AO: *La conception de la loi et les théories des légistes à la veille des T'Sin*, trad. de Escarra e Robert Germain, 1926).

(90) "Les commandements du droit sont érigés en commandements de Dieu, soit isolément, lorsqu'ils sont d'une importance et d'une gravité morales spéciales, soit dans leur ensemble. Ni l'intention, ni le calcul, ni une fraude pieuse n'en sont la cause; mais bien le sentiment de la nature morale du droit, qui, comme voix de Dieu, est subjectivement perceptible pour la nature religieusement douée, et qui, objectivement, impose ses inspirations et ses vues comme des révélations divines" (RUDOLF VON IHERING — *L'Esprit du droit romain* — edic. e trad. cités, tom. I, p. 267).

(91) "Chez les Grecs et chez les Romains, comme chez les Hindous, la loi fut d'abord une partie de la religion.

"... droit et religion ne faisaient qu'un" (FUSTEL DE COULANGES — *La cité antique*, 17.^e edic., liv. III, cap. XI, pags. 218/219).

(92) "Il n'y a là qu'une différence, quantitative plutôt que qualitative, d'ailleurs contingente et variable avec la civilisation, au

regard de la morale et de la religion, qui, si elles élargissent le cercle des devoirs, n'en comprennent pas moins beaucoup de ceux rentrant également dans la sphère du droit" (FRANÇOIS GENY — *Science et technique*, edic. cit, tom. I, pag. 49/50).

(93) "Et le droit ne doit pas seulement viser à un strict minimum de la vie vertueuse indispensable pour l'existence de la société, un minimum qu'il ne devrait jamais dépasser, mais le niveau moral des lois doit varier avec celui des sujets tout en le dépassant un peu, pour hausser la moralité sociale et en obtenir le maximum concrètement possible" (C. MARTYNIA — *Le fondement objectif du Droit d'après Saint Thomas d'Aquin*, edic. cit., pag. 168).

(94) " .sich selbst heilig machen" (MAX SCHELER — *Der Formalismus in der Ethik und die materielle Wertethik*, 2.^e edic. 1816, pag. 31).

"Ainsi s'affirme la différence de la règle de droit et de la règle morale. La première est intérieure à la société; elle en émane: elle s'arrête au bien commun. Son *but* idéal est d'établir entre les éléments divers: économiques, politiques, moraux, culturels, un ordre qui donnant à la société sa forme statique, assure le respect des droits de chacun et la coexistence pacifique de tous, et qui, dans sa fonction dynamique, aide à faire naître et à répartir toutes les "valeurs" de la vie humaine, depuis la sécurité individuelle et la prospérité matérielle jusqu'aux valeurs qui conditionnent l'enrichissement spirituel des âmes.

"La règle morale, elle, est édictée par la raison ou par une autorité qui peut commander à la conscience de l'homme, créature intelligente et libre. Au nom de notre nature, dont la raison et la conscience sont les interprètes, et au nom Dieu, elle nous donne la règle de conduite conforme à notre idéal de vie humaine. Son *but* est de nous mener à notre perfection d'être raisonnables, c'est-à-dire d'être qui en tous leurs actes accomplissent fidèlement ce que la raison leur intime au nom de leur idéal naturel" (J. T. DELOS, professeur na Faculade de Direito de Lille — *Le problème des rapports du droit et de la morale*, in *Archives de Philosophie du droit et de Sociologie juridique*, Anno III, nos 1/2, pag. 90).

95) GEORGE RIPERT — La règle morale dans les obligations civiles, 2.^e edic., n.º 7, pag. 13).

(96) TOMAZ DE AQUINO, *Summa Theologica*, I.^a Iae, q. 58, art. 5 *ad primum*.

"Oportet quod omnes actiones humanae propter finem sint" (SÃO THOMAZ — *Summa theologica*, I.^a, IIae, q. 1, art. I).

(97) *Filosofia do Direito* — preleções do Exmo. Sr. Dr. João ARRUDA — taquigrafadas por Manuel Alves de Souza, sem responsabilidade da ilustre cadeira, 1915, 2.^a edic., pag. 181).

(98) “Or la société n’est que bien rarement considérée par les spécialistes comme la cause déterminante des faits dont elle est le théâtre. Même le principe de l’interdépendance des faits sociaux, bien qu’assez facilement admis dans la théorie, est loin d’être efficacement mis en pratique. Aussi, bien que les sciences sociales particulières tendent à s’orienter dans un sens sociologique, cette orientation reste encore indécise. Travailler à la préciser, à l’accentuer, à la rendre plus consciente, telle est, pense M. Durkheim, la tâche actuelle du sociologue.

Et ainsi apparaît finalement le caractère vrai de la sociologie, telle que la conçoit M. Durkheim : elle n’est pas une science, mais une méthode” (SIMON DEPLOIGE — *Le conflit de la morale et de la sociologie*, 4.^e edic., cap. II, pag. 85).

(99) “LUIS R. SICHES — *Direcciones contemporáneas del pensamiento jurídico*, edic. cit., pag. 20.

(100) RUDOLF STAMMLER — *Rechtsphilosophie Abhandlungen und Vorträge*, edic. 1925.

(101) LÉON DUGUIT — *Traité de Droit constitutionnel*, 3.^e edic. tom. I, pag. 70.

(102) RUDOLF VON IHERING — *El fin en el derecho* — trad. de Leonardo Rodrigues, n.^o 180, pag. 274).

(103) *Archives de Philosophie du droit et sociologie juridique* — 1933 n. 1/2 — que traz à pag. 68 um artigo de GIAGOMO PERTICONE — L’action juridique.

(104) RUDOLF STAMMLER — *Wirtschaft und Recht nach der materialistischen Geschichtsauffassung*, 1906, pags. 335/474).

(105) (LÉON DUGUIT — *Traité de Droit Constitutionnel*, edic. cit., vol. I, pag. 82).

(106) RUDOLF STAMMLER — op. cit., 2.^e edic., 1906, § 22, pags. 112/121).

(107) LUIS R. SICHES — *Filosofia del derecho por el prof. Giorgio del Vecchio*, trad. de Siches — 1929, tom. I, pag. 129).

(108) A. D. SERTILLANGES — *Dieu ou rien*, 7.^o milheiro, tom. II, pags. 103/4).

(109) GEORGES RIPERT — *La règle morale dans les obligations civiles* — 2.^e edic., n.^o 18, pag. 31).

(110) LÉON DUGUIT — op. cit., edic. cit., § 8, tom. I, pag. 99).

(111) RUDOLF STAMMLER — op. cit., edic. cit., II, pag. 286).

(112) *Filosofia del derecho* — por el prof. Giorgio del Vecchio, trad. de Luis R. Siches, tom. I, pag. 441).

(113) *Science et technique en droit privé positif*, 1922, tom. I, pag. 74).

(114) L’homme incapable de réfléchir n’est sensible qu’aux souffrances réelles; mais, pour l’homme qui pense, au torment réel

vient s'ajouter une perplexité théorique: il se demande pourquoi un monde et une vie, faits après tout pour qu'on y soit heureux, répondent si mal à leur fin? (SCHOPENHAUER — *Le monde comme volonté et comme représentation*, tom. III, pag. 446).

(115) "Natura invite vult mori, nec premi, nec superari, nec subesse, nec spont subjugari — (*Imitação de Christo*, liv. III, pag. 56).

(116) GABRIEL TARDE — *Les transformations du droit* — 6.^a edic., cap. IV, pag. 128).

(117) *Cours de Droit Naturel ou de Philosophie du Droit*, edic. 7.^a, tom. I, pags. 207/208).

(118) "Persona comparatur ad communitatem sicut pars ad totum" (SÃO TOMAZ DE AQUINO, *Summa Theologica*, II.^a, Ilae, q. 61, art. 1).

(119) "qui quaerit bonnum commune, quaerit proprium, quia bonum proprium non potest esse sine communi et bona dispositio partis est in respectu ad totum" (SÃO TOMAZ DE AQUINO, *Summa Theologica*, II.^a, Ilae, q. 47, art. 10, ad secundam).

(120) *Archives de Philosophie du Droit et de Sociologie juridique* — 1933 *Le problème de l'obligation chez Duguit et chez Kelsen* — por GEORGES DAVY, pag. 7 e segs.).

(121) GEORGES GURVITCH — *Le temps présent et l'idée du droit social-Avant-propos* — pag. 7, edic. de 1931).

(122) PE. LEONEL DA FRANCA — *A Igreja e a crise social* — alocução proferida na sessão inaugural da Sociedade Juridica de Sto. Ivo, em 26 de Setembro de 1928, no Palacio de Justiça da Capital Federal, in *Jornal do Comércio* de 14-X-928).

(123) MAXIME LEROY — na revista "Europe" de 15-IV-923, pag. 325).

(124) RUDOLF VON IHERING — *El fin en el derecho* — trad. de Leonardo Rodrigues — pag. 8).

(125) EDMOND PICARD — *Le droit Pur* — in *Bibliothèque de Philosophie scientifique* — 1908, § 7, pags. 13/14).

(126) "Aqui se nos depara uma das variações para não dizermos contradições, em que flutua o pensamento de Ihering, e que seus críticos com indiscutíveis fundamentos apontam na obra filosófica do ilustre mestre. A principio afirma Ihering que, ao lado do egoísmo, há um outro motor da vontade, denominado: a abnegação, o desinterêsse, o espirito de sacrificio, o amor, o devotamento, a compaixão, a benevolência, expressões todas sinônimas. O individuo tem o sentimento da destinação moral de sua existencia — reconhece que é solidário com toda a humanidade. Afinal, reconhece que o egoísmo é o fato fundamental de nosso dinamismo psiquico, o motivo ao qual todos os outros se reduzem" (Estudos de Filosofia do Direito, PEDRO LESSA, 2.^a edic., pag. 418).

(127) “E’ realmente como diz o Sr. Dr. Lessa um trecho bastante confuso da obra de Ihering. E’ neste ponto que Ihering confessa que não é um psicólogo, mas sim um jurista” (Filosofia do Direito — Preleções do prof. JOÃO ARRUDA — sem responsabilidade da ilustrada cadeira — pelo aluno Manuel Alves de Souza — 2.ª edic., pag. 110).

(128) O. GIERKE — *Deutsches Privatrecht*, 1895, tom. I § 15, pag. 121, e *Wilhelm Sauer — Filosofia juridica y Social*, trad., de Lacambra, § 6, I, nota 14).

(129) “Sin formación filosófica profunda y influenciado por el utilitarismo inglés, especialmente por el de John Locke, vió, sin embargo, com genial intuición en la idéa de “fin” el elemento “creador” del Derecho, preparando asi la dirección teleologica en el estudio del Derecho — en su doble orientación hacia la Sociología y la Filosofia de la cultura — accentuando la mision práctica del Derecho, que es servir de protección de los intereses vitales del hombre; pero no comprendió el fin en sel sentido de una idea para la formación del Derecho, sino en el sentido del historicismo, como lo devenido; en el sentido del positivismo, como hecho, y en el sentido del naturalismo, como causa psíquica” (WILHELM SAUER — *Filosofia juridica y social* — trad. de Lacambra, 1933, § 6, II, pag. 19).

(130) “Adviétase empero, que a pesar de la pontencialidad filosófica de la labor de Ihering, y a pesar de contener en muchos aspectos elementos para la superación del historicismo, no logra elevarse por encima del plano del empirismo, ni por ende hallar el ideal juridico, quedándose en la mera explicación de los fines concretos a que el Derecho ha servido efectivamente aqui y alli, antes y ahora” (LUIS R. SICHES — *adiciones á Filosofia del Derecho do prof. Giorgio del Vecchio*, 1930, tom. II, pag. 239).

(131) “Eso se enuncia como un gran descubrimiento, cuando non es realmente otra cosa que una adulteración y enervación de la doctrina panteista evolutiva” (J. KOHLER — *Filosofia del derecho y historia universal del derecho*, trad. de Castillejo e Duarte, 1910, § 7, pag. 38).

(132) TRISTÃO DE ATHAYDE — *Introdução ao Direito Moderno*, 1933, pag. 288).

(133) PAUL VANDER EYCKEN — *Méthode positive de l'interprétation juridique*, 1907.

(134) FRANÇOIS GENY — *Science et technique en droit privé positif*, 1922, tom. II, n.º 76, pags. 40/41).

(135(vid. n.º 117).

(136) “In der gegenwärtigen (zweiten) Auflage mache ich zum Texte einen Nachtrag, den ich der Besprechung meines Werkes im Literarischen Handweiser, zunächst für das katholische Deutschland

Münster, Jahrg. 23, nr. 2 durch W Hahoff, Kaplan in Häffe, verdanke, der mir auch persönlich mit manchen wertvollen Verweisungen auf die katholische ethische Literatur an die Hand gegangen ist. Derselbe weist mir durch Zitate aus Thomas ab Aquino nach, dass dieser grosse Geist das realistisch-praktische und gesellschaftliche Moment des Sittlichen ebenso wie das historische bereits vollkommen richtig erkannt hatte. Den Vorwurf der Unkenntnis, den er für mich daran knüpft, kann ich nicht von mir ablehnen, aber mit ungleich schwererem Gewicht als mich trifft er die modernen Philosophen und protestantischen Theologen, die es versäumt haben, sich die grossartigen Gedanken dieses Mannes zunutze zu machen. Staunend frage ich mich, wie war es möglich, dass solche Wahrheiten, nachdem sie einmal ausgesprochen waren, bei unserer protestantischen Wissenschaft so gänzlich in Vergessenheit geraten konnten? Welche Irrwege hätte sie sich ersparen könne, wenn sie dieselben beherzigt hätte! Ich meinerseits hätte vielleicht mein ganzes Buch nicht geschrieben wenn ich sie gekannt hätte, denn die Grundgedanken, um die es mir zu tun war, finden sich schon bei jenem gewaltigen Denker in vollendeter Klarheit und prägnantester Fassung ausgesprochen. (RUDOLF von IHERING — Zweck im Recht, 4.^e edic. 1905, cap. IX, n. 161, nota 2, pag. 125).

A Regra “Locus Regit Actum”

Cadeira: **Direito Internacional Privado**

Professor: **Dr. T. B. Souza Carvalho**

Aluno: **Nicolau Nazo**

A regra “Locus regit actum”, como uma série de outras que constituem hoje principios definitivamente incorporados ao Direito Internacional Privado, teve a sua origem entre os post-glosadores, remontando a Bartolo. (1).

Adotando como criterio a competencia do lugar da sua celebração em relação ao testamento, os estatutarios foram desenvolvendo o alcance da regra a diversos outros atos juridicos, até elevarem aquele adagio ás culminancias de um principio, afirmando que a lei reguladora da fôrma externa dos atos é a do lugar da sua celebração.

Na Italia, em consequencia do predominio do direito romano, que era o direito comum, e notadamente na França, onde, em obediencia ao principio da territorialidade dos costumes, se negava valor aos atos celebrados segundo a *lex loci* fora do territorio regido por aqueles costumes, houve, no começo, dúvidas na aceitação da regra.

Nos seculos XVI e XVII, porém, os estatutarios francezes, a exemplo do que haviam feito muito tempo antes os post-glosadores, admitiram o imperio da *lex loci actus*. A tese sustentada pela doutrina não demorou em ser aceita pela jurisprudencia a partir do seculo XVI, como se pode

ver em LAINÉ (*Introduction au Droit International Privé*, vol. II, pags. 352-353).

Houve, no entanto, mais tarde, uma nova reacção contra a regra “locus regit actum”, consubstanciada no Editto perpétuo dos arquiduques Alberto e Izabel, promulgado na Belgica no ano 1611 e cujo artigo 13 dispunha que, no caso em que os costumes não fossem os mesmos em relação ás disposições de última vontade,

“és lieux de résidence des testateurs et de la situation de leurs biens, en ce qui touche la qualité desdits biens, si on en peut disposer *et avec quelles formes et solennités*, on suivra les costumes et usances de ladite situation”.

Tais foram, porém, as reclamações havidas contra esse dispositivo que foi êle interpretado no sentido de que as formalidades para as quais o editto exigia a observancia da *lex situs* deviam entender-se somente as que constituem a substancia do testamento e não as que se referem á redacção do ato, para as quais bastaria seguir as leis do lugar em que o testamento era feito.

Os estatutarios holandeses do seculo XVII tambem não descuidaram dessa questão e, a proposito do testamento feito segundo as fórmulas locais, dizia PAULO VOËT que esse testamento é valido no lugar em que o testador tem o seu domicilio ou possui imóveis. HUBER chegava a afirmar que um ato valido *ab initio* é valido em toda parte.

Como a forma dos atos não podia entrar em nenhuma das duas categorias de estatutos, isto é, nem na de natureza real, nem na de carácter pessoal, PAULO VOËT criou uma nova categoria, a dos *estatutos mistos*, tendo em mira o seu efeito, classificação essa que foi seguida por POTHIER e FROLAND (2).

Quando se discutiu o Codigo Civil Francês, a regra “locus regit actum” tinha varios seculos de existencia, o que levou PILLET e NIBOYET a escrever o seguinte: “On a pu dire qu’elle était considerée comme un article de foi du *credo* du

droit français. Elle était bien le type de la règle coutumière par excellence. Le project de l'an VIII la formulait d'une manière générale: — "La forme des actes est réglée par les lois du lieu dans lequel ils sont faits ou passés". — Elle disparût au cours des travaux préparatoires. Quoique le Code n'en ait fait que de rares applications au mariage, aux actes de l'état civil et au testament, son maintien n'a jamais été contesté sérieusement en doctrine ou en jurisprudence" (3).

Realmente, com exceção de VALÉRY (*Manuel de Droit International Privé*, ns. 391 e s.), que entende que a forma externa dos atos deveria ser determinada pela lei do país em que os mesmos devem produzir os seus efeitos, a doutrina e a jurisprudencia francesas jamais negaram applicação áquele principio, apesar de sua omissão no Codigo Napoleão, como exuberantemente demonstra, apoiado em larga messe de arestos e farta bibliografia, o professor EUGÈNE AUDINER, no X volume do "*Répertoire de Droit International*" pg. 390.

O Codigo Civil Brasileiro expressamente consignou a regra "locus regit actum" no art. 11 da Introdução, determinando que "A forma extrinseca dos atos, públicos ou particulares, rege-se-á, segundo a lei do lugar em que se praticarem"

*
* *
*

Qual o fundamento da regra "locus regit actum"?

Grande é a divergencia que separa os autores na fixação de um conceito que satisfaça não só pela clareza, como pela sua perfeita identidade com o principio.

Segundo BUZZATI, em livro classico sobre o assunto, tem-se recorrido á utilidade, á necessidade, á relação entre o ato e o lugar da sua celebração, á submissão voluntária, ao principio dos direitos adquiridos, á ordem pública e ao costume, para justificar o principio (4), não faltando quem

lhe atribua um carater de *generalidade*, compreendida esta na acepção que lhe dá o sistema de PILLET (5).

Variando como varia, de sistema para sistema e quasi de autor para autor, o fundamento da regra, difficil, si não impossivel, seria aferir-se a importancia do principio, si num ponto pelo menos os autores não estivessem de acôrdo. Esse ponto de concordancia no meio de tantas divergencias é o interêsse, a necessidade prática da regra.

Parece-nos, no entanto, que a principal difficuldade para uma perfeita conceituação do fundamento da regra “locus regit actum” reside no fato da maior ou menor extensão dada ao principio, não só pela doutrina, como pelos diferentes sistemas legislativos.

Como é sabido, não é pacifica a doutrina em relação ao valor do principio “locus regit actum”, caraterizando-os uns como uma regra de direito internacional positivo, entendendo outros que é um principio de competencia ou de suficiencia, discutindo outros o seu caráter obrigatorio ou facultativo.

Diante, pois, dessa diversidade de criterios é logico sejam tambem diferentes as soluções e, como consequência natural, variados os fundamentos com que se procura justificar a regra.

Atendendo-se ao fato da generalidade das legislações admitirem o principio, deve-se daí concluir que a regra “locus regit actum” é uma norma de direito internacional positivo, obrigatoria para todos os Estados?

A resposta negativa impõe-se desde logo, tendo em vista que algumas legislações lhe estabelecem restrições, ditas pela respectiva tradição ou por principios doutrinarios. Mais acertado será dizer-se com ANZILOTTI que a regra “locus regit actum” é antes uma norma de *direito uniforme*, tendo cada Estado a faculdade de a aceitar ou não e de modificá-la como entender.

Na doutrina de SAVIGNY, seguida por DREYFUS na sua tese “*L'acte juridique en droit privé international*”, aparece a regra como um principio de *sufficiencia*, pois a lei compe-

tente para a forma externa dos atos seria a propria lei que deve, de modo geral, regular a relação juridica.

Filiaram-se a êsse critério a lei de introdução ao Codigo Civil Alemão (art. 11) e a lei japonesa de 15 de Junho de 1898 (art. 8), estabelecendo a primeira que: “A forma de um ato juridico é determinada pelas leis que regem a relação de direito, que constitue objeto do ato. Basta, entretanto, observar as leis do lugar onde o ato é constituido”. Mais ainda, no direito alemão é excluida a regra facultativa “locus regit actum” quando se trata da constituição ou da transferência de direitos reais sôbre as cousas, moveis ou imoveis, casos em que se applica exclusivamente a *lex rei sitae*.

Na sistemática do direito germânico, a que se filia a lei japonesa, aparece, assim, como regra fundamental da forma dos atos em direito internacional privado a *lex contractus* e como exceção, com caráter facultativo, a regra “locus regit actum”

Atribuem á referida regra o valor de um principio de competencia os escritores que procuram o fundamento da mesma ou na relação existente entre o ato juridico e o lugar onde é praticado ou na consideração de que as leis de forma são leis de ordem publica, dizendo MACHADO VILELA que a mesma orientação seguem as legislações que mandam regular a forma externa dos atos pela lei do lugar da celebração, sem reconhecerem a legitimidade da observancia de outra lei (6).

Segundo o illustre professor da Universidade de Coimbra, a êste último grupo pertence a legislação portugueza (Codigo Civil, art. 24, e Codigo Commercial, art. 4.º n.º 3.º).

Quer na doutrina, quer nas legislações, a regra “locus regit actum” aparece ora como *obrigatoria*, ora como *facultativa*, segundo a validade formal do ato depende absolutamente da observancia da lei do lugar da celebração ou se permite a observancia de outra lei. A maioria das legislações considera a regra como facultativa. E' o que se infere da leitura do art. 9.º do titulo preliminar do Codigo Civil Italiano, do 11.º do Codigo Civil Espanhol, do 12.º do Ar-

gentino e do 11.º do Venezuelano, o mesmo podendo dizer-se do direito alemão e japonês.

Cumpra, porém, acentuar, como o fazem com bastante clareza PILLET et NIBOYET que: “La règle locus regit actum n’est ni impérative ni facultative *a priori*. Certains actes doivent obeir à la *lex loci actus*, d’autres peuvent être faits conformément à une autre loi” (*Manuel*, cit. pag. 492).

E exemplificam com os *atos autenticos* feitos por um official público do lugar do ato, não podendo êste, na redacção e constituição do ato, afastar-se das disposições da sua lei, salvo quando o legislador de seu país o autorizou expressamente a adotar outra lei diferente, como se deu na França, com a lei de 24 de julho de 1910, art. 10, que autorizou os notarios da Alsacia Lorena a lavrar certos atos pela forma notarial local ou pela francesa, de acôrdo com a vontade das partes.

Cessa, porém, o caráter imperativo da regra quando as partes, ambas da mesma nacionalidade, ao invés de procurarem o official publico do lugar, se dirigem ao representante diplomatico ou consul de seu país e perante um ou outro concretizam o ato juridico. Nesse caso, a forma externa do ato não será a do lugar da celebração do ato, mas a do país de que o diplomata ou o consul é o representante.

*
* *
*

Bosquejados rapidamente o historico e o fundamento da regra “locus regit actum”, cumpre-nos agora investigar qual o caráter desse principio no Direito Brasileiro.

A que grupo de legislações pertence a lei brasileira?

Ao das que consideram a regra como imperativa, isto é, não admitindo a interferencia de qualquer outra lei que não seja a do lugar da celebração do ato, ou ao das que entendem que o principio é facultativo e, portanto, permitindo que o ato possa revestir tanto a forma externa deter-

minada pela lei do lugar da sua celebração, como a forma externa da lei nacional das partes?

Antes de respondermos a estas interrogações, não nos parece fóra de proposito ver o que havia no direito anterior ao Código Civil em relação á regra “locus regit actum” e acompanhar os trabalhos parlamentares sôbre a nossa materia.

Embora reconhecendo o principio “locus regit actum”, o direito anterior ao Código Civil abria as seguintes exceções áquella regra:

1.^a) — os atos celebrados por brasileiros em país estrangeiro e em lugar onde houvesse consul brasileiro, para que pudessem produzir efeitos no Brasil, deviam revestir a forma da lei brasileira (Regulamento 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 3.^o par. 2.^o, e decreto 3.084 de 5 de Novembro de 1898, parte IV, art. 9.^o);

2.^a) — não produziam efeitos no Brasil os atos praticados em país estrangeiro por brasileiros, em documento particular, quando, pela lei brasileira, a escritura publica fosse da substancia do ato (lei n. 79 de 23 de agosto de 1892, art. 1.^o par. 2.^o, e art. 2.^o);

3.^a) — os contratos celebrados em país estrangeiro não produziam hipoteca sôbre os bens situados no Brasil, salvo o direito estabelecido em tratados, ou se fossem celebrados entre brasileiros, ou estipulados em favor destes, nos consulados brasileiros, com as solenidades e condições prescritas pela lei brasileira (decreto n.^o 1.696 de 16 de Janeiro de 1890, art. 4.^o, e decreto n.^o 370 de 2 de Maio de 1890, art. 124). (7).

No projeto BEVILAQUA, o atual artigo 11 da Introdução tinha o número 19, e a seguinte redação: “a forma autên-

tica dos atos públicos ou particulares é regulada pela lei do lugar em que se praticam”

Ao discutir-se êsse artigo na comissão revisora, por indicação dos drs. LACERDA e BARRADAS, foram substituídas as expressões “forma autêntica” por “forma extrínseca” e “se praticam” por “são praticados” (8).

Deante dessas modificações, o art. 19 ficou com a seguinte redação no projeto revisto: “A forma extrínseca dos atos públicos ou particulares é regulada pela lei do lugar em que são praticados”

Novas emendas, porém, devia sofrer o artigo, também de redação, devidas a RUY BARBOSA, as quais, não atingindo a essência, vieram dar maior elegância ao preceito legislativo, com a substituição das palavras “é regulada pela lei” pela locução “reger-se-á pela lei” e “se praticarem” por “forem praticados”

Essa foi a redação definitiva, com a qual passou para o Código Civil.

Do caráter genérico do dispositivo, das discussões havidas nas comissões, da circunstancia de haver o art. 1.807 do Código Civil revogado todas as leis anteriores sobre as materias de direito civil, do sistema do legislador brasileiro formular, ao lado dos principios, as exceções quando as admitiu e do fato do art. 13 da Introdução reproduzir nos ns. I e II os preceitos dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento 737 de 25 de novembro de 1850, disse tudo conclue MACHADO VILELA que a regra “locus regit actum” não admite exceções no direito civil brasileiro, e seria, portanto, de caráter imperativo. Cita em seu apoio a opinião de PAULO MERÊA e RODRIGO OTAVIO.

Estará a razão com o eminente professor da Universidade de Coimbra?

Parece-nos que não.

Comentando o art. 11 da Introdução, CLOVIS BEVILAQUA deixou bem claro o seu pensamento, quando escreveu:

“Não se deve, porém, supôr que a regra “locus regit actum” é obrigatoria. Desde que os individuos possam recorrer á forma da sua lei nacional, nada os impede de fazê-lo” (9).

Anos depois, em carta dirigida ao dr. ADELMAR TAVARES e publicada no “Jornal do Comércio” de 19 de setembro de 1921, dizia o eminente civilista patrio:

“MACHADO VILELA acha que a minha doutrina está em contradição com a fórmula da lei. Não lhe vejo razão. Em primeiro lugar, cumpre atender a que se trata de uma regra de direito internacional privado, para reger relações de membros da sociedade internacional e não um preceito de direito interno. As regras de direito internacional privado têm por fundamento esse principio superior de justiça, de que fala SAVIGNY, e se aplicam ás relações que se não realizam dentro do âmbito de um Estado; as regras da lei interna são expressões de uma autoridade constituída e se aplicam a relações circunscritas pela linha das fronteiras de cada Estado.

Quando o Codigo Civil estabelece uma regra de direito interno, impõe um preceito obrigatorio, fundado na soberania nacional, uma de cujas faces é o poder de ditar a lei para os habitantes do país; e quando estabelece uma regra de direito internacional privado já não fala com o mesmo imperio incontrastavel, porque o seu intuito é suprir deficiencias de um organismo juridico que não se desenvolve dentro dele, mas a seu lado, e é expressão da vida de uma sociedade, para a qual não há barreiras nacionais.

Sendo assim, não podemos interpretar o verbo “reger-se-á” do art. 11 da Introdução do Codigo Civil, como um imperativo categorico, e, sim, como afirmação de que o Brasil acata a forma que estiver de acôrdo com a lei do lugar, onde o ato juridico se realizar.

Esta é a interpretação, que, ao mesmo tempo, se harmoniza com a tradição liberal do nosso direito, e se coaduna

com o conceito das tendências do direito internacional privado.

Por outro lado, como V. observa, em outros dispositivos, a lei permite que os nossos concidadãos usem da forma estabelecida pelo direito patrio, quando se acharem no estrangeiro, o que evidencia que para o Código Civil a aplicação da regra “locus regit actum” não tem a inflexibilidade que o douto professor de Coimbra enxergou” (10).

RODRIGO OCTAVIO, por seu turno, contestando a opinião que lhe é atribuída por MACHADO VILELA, depois de afirmar que a consagração do principio “locus regit actum” pelo artigo 11 da Introdução não o foi com caráter obrigatorio, assim se manifesta: “VILELA, á vista dos termos imperativos do texto, discorda desta restrição, entendendo que o dispositivo contém um mandamento obrigatorio, não sendo, assim, licito no Brasil a um estrangeiro o uso optativo de uma forma de sua lei nacional. Em apoio do seu modo de ver, o preclaro professor português invoca o meu trabalho “*Conflict of laws in Brasil*” Nesse trabalho, porém, eu não manifestei propriamente opinião a respeito, assinaei que “os termos da regra pareciam dar-lhe um caráter imperativo” e registrei a opinião nesse sentido do professor português Merêa, em seu *Código Civil Brasileiro Anotado*, e que ESPINOLA acompanha (anotações, pag. 195) (11) e a contrária de BEVILAQUA, VAMPRE e JOÃO LUIZ ALVES, a que ainda se deve acrescentar a de PONTES DE MIRANDA (op. cit., pag. 486).

Parece-me, entretanto, que não se deve admitir o rigor de interpretação do eminente comentador, porisso que, se realmente os termos do dispositivo são peremptorios, neles não existe proibição de empregar outras fórmulas na facção do áto. E é nesse sentido que se tem formado a jurisprudencia liberal da justiça brasileira” (12).

Se, como vimos, a doutrina se mostra francamente favoravel ao caráter facultativo da regra “locus regit actum”, com algumas poucas exceções, é verdade, a jurisprudencia de nossos tribunais tambem não lhe tem negado esse caráter, como se póde ver no recente “Dicionario de Direito

Internacional Privado”, organizado pelo ministro RODRIGO OTAVIO.

Concluindo, pode-se, pois, afirmar que o principio “locus regit actum” foi admitido no Codigo Civil Brasileiro não com o caráter obrigatorio decorrente da forma imperativa com que está redigido o artigo 11 da Introdução, mas com o caráter facultativo, isto é, permitindo que a forma extrinseca dos atos publicos ou particulares poderá reger-se tanto pela lei do lugar em que forem os mesmos praticados, como pela lei nacional das partes interessadas.

*
* *
*

Exposto o alcance do principio em nosso direito, seja-nos permitida uma rapida referencia ás vicissitudes do mesmo nas convenções internacionais.

Na primeira conferência de direito internacional privado reunida em Haya em 1893, a questão da forma externa dos atos foi submetida ás suas deliberações, e a comissão encarregada de estudar a matéria apresentou á conferência um ante-projeto que consagrava a regra “locus regit actum”, que éra concebida nos seguintes termos: “A forma dos atos é regulada pela lei do lugar em que são feitos ou passados”

Embora os representantes da maioria dos Estados estivessem de acôrdo com a regra, entenderam, no entanto, que ela tinha um caráter demais abstrato para fazer parte de uma convenção internacional. E a regra não foi incluída no protocolo.

As sucessivas conferências não formularam uma regra geral nesse sentido, mas admitiram o principio em algumas convenções que foram concluídas, principalmente, em materia de casamento (artigo 5.º).

No tratado de Montevidéo, concluído em 12 de Fevereiro de 1889, foi expressamente consignada a regra “locus regit actum” (artigo 39). Deve-se observar, no entanto, que

a regra somente se aplica aos atos publicos. Os atos privados estão submetidos á lei do lugar da execução do contrato que eles encerram.

O código de Direito Internacional privado de Havana, também conhecido pelo nome de Código Bustamante (13), não contém uma regra geral sobre a forma dos atos civis, mas no artigo 240 diz que “a forma dos contratos e atos comerciais é subordinada á lei territorial”, não sendo de duvidar, como observa AUDINET, que, na opinião dos que redigiram e votaram o Código, seja também aquela regra aplicável aos atos civis.

(1) Como acentuamos em nossa dissertação “*Da importancia da teoria dos estatutos no desenvolvimento do Direito Internacional Privado*” além da regra “*locus regit actum*”, tiveram a sua origem, entre os post-glosadores e a escola estatutaria, os principios relativos á lei reguladora do estado e capacidade das pessoas, atribuindo competência á lei pessoal; á lei reguladora do regime dos bens imoveis, voluntarios dos atos juridicos, afirmando, por obra de Dumoulin, o principio da autonomia da vontade, e sôbre a forma do processo, decidindo-se pela competência da *lex fori*.

(2) EUGÈNE AUDINET, no “*Répertoire de Droit International*”, de LAPRADELLE e NIBOYET, vol. X, pag. 389.

(3) PILLET et NIBOYET, “*Manuel de Droit International Privé*” pag. 483.

(4) BUZZATI “*L'autorità delle leggi straniere relative alla forma degli atti civili*” pag. 50.

(5) PILLET et NIBOYET “*Manuel*” cit.

(6) MACHADO VILELA — *O Direito Internacional Privado no Código Civil Brasileiro*, pag. 225.

(7) CLOVIS BEVILAQUA — *Direito Internacional Privado*, pags. 188-189.

(8) *Código Civil Brasileiro, Trabalhos relativos á sua elaboração*, vol. I, pag. 329.

(9) CLOVIS BEVILAQUA — *Código Civil Comentado*, vol. I, pag. 129 da 2.^a edição.

(10) Reproduzida no volume dedicado á Introdução (arts. 8 a 21) do "*Manual do Codigo Civil Brasileiro*", e da autoria do ministro RODRIGO OCTAVIO.

(11) Nos seus "Elementos de Direito Internacional Privado," a pag. 677, Eduardo Espinola manifesta opinião favoravel ao caráter facultativo da regra.

(12) *Manual do Codigo Civil Brasileiro*, vol. I — Parte II, pags. 324.

(13) Aprovado pelo decreto n. 5647 de 7 de Janeiro de 1929.

Pareceres

Direito Publico

Navegação, no sentido constitucional

- Competencia da União e dos Estados para legislar sobre navegação fluvial.
- Cachoeiras e saltos inavegaveis pertencem aos donos das terras marginais.
- Terras marginais das cachoeiras.

J. M. Azevedo Marques

I

O Direito comum universal tem assentado, sem controvérsia, que o *rio* é um ajuntamento de águas doces, correntias, de largura e extensão consideraveis. (PEREIRA E SOUZA).

No Direito Brasileiro são rios de uso comum do povo, porisso chamados “públicos”, os navegaveis, os caudais e perenes, que formam os navegaveis (T. DE FREITAS, Cons. art. 52, § I; C. DE CARVALHO, art. 198, c); Codigo civil, art. 66, n.º I).

São rios “particulares”, todos os outros.

Sôbre a navegação dos rios, a nossa Constituição federal de 1891, a imortal, dispõe, no art. 34, n. 6, que compete privativamente ao Congresso Nacional “legislar sôbre a na-

vegação dos rios que banhem mais de um Estado, ou que se estendam a territorios estrangeiros” Este dispositivo vem do projeto inicial elaborado pelo Governo Provisorio, com uma ligeira modificação de linguagem para substituir a frase: “correndo por territorios”, pela atual: “se estendam a territorios” (Anais da Constituinte, vol. I, pags. 101, 410, 416, 418, e Vol. II, pag. 392). Nada mais houve no parlamento sôbre êsse texto, nem discussão, nem exegese.

— Qual é o sentido, aí, da palavra “navegação”?

A Constituição decerto não aludiu a todos e quaisquer transportes, a todas e quaisquer navegações, a todos e quaisquer corpos flutuantes, como: lanchas, canôas, balsas, bótes, etc., para subordiná-los todos á legislação federal. Seria um despropósito, que se não deve deduzir do laconismo do texto quando diz competir ao Congresso nacional, privativamente, legislar sôbre a navegação dos rios. A que navegação, então, aludiu o texto constitucional? Não é difficil a resposta.

Cogitando dos rios que banham *mais de um Estado*, ou se estendam a territorios *estrangeiros*, a Constituição só teve em vista, evidentemente, os grandes interêsses do intercambio interestadual e as necessidades da defesa da Nação. De conseguinte, visou apenas os navios, ou as embarcações análogas, que nos grandes rios possam realizar o comércio, ou transportar forças e munições de defesa nacional como no mar. Podemos, pois, fixar a tese constitucional: — cabe á União regulamentar a navegação fluvial, como regulamenta a marítima, por meio de navios capazes de manter, sob o pavilhão nacional, os transportes de mercadorias, de passageiros e de fôrças nacionais entre dois ou mais Estados brasileiros, ou entre êstes e os territorios estrangeiros. O exposto, além disso, é um corolario do art. 34, n. 5, referente ao comércio internacional e interestadual, portos e entrepostos; e se confirma com o preceito do art. 13 da Constituição e da Lei Federal n.º 109 de 14 de Outubro de 1892. (Confere: JOÃO BARBALHO, p. 187).

Logo, qualquer outro transporte nesses rios navegaveis,

que banhem mais de um Estado ou se estendam a territorios estrangeiros, poderá ser regulado pelas leis dos Estados dentro das suas fronteiras, e até por leis municipais dentro das suas atribuições legais, desde que não ofendam as prerrogativas da União ou dos Estados.

De modo que a competência dos Estados, para legislar sôbre a navegação fluvial, dentro das suas fronteiras estaduais, não ficou tolhida ou proibida pela Constituição desde que não prejudique a competência da União. Não é inconciliavel, realmente, a ação conjunta dos dois poderes — federal e estadual — agindo harmônicamente em bem dos interêsses da coletividade, razão pela qual a Constituição no art. 35, n.º 2, deu claramente aos Estados, *cumulativamente* com a União, a atribuição de animar no país a imigração, a agricultura, a indústria e o *comércio*, animação essa que seria falha se os Estados nada pudessem fazer em matéria de navegação dos grandes rios, que são meios importantes de transporte, e, portanto, de *comércio* e de *indústria*.

Daí é forçoso concluir que a atribuição privativa da União para legislar sôbre a grande navegação fluvial não lhe confere o dominio pleno e exclusivo dos rios navegaveis. A constituição deu aos Estados o dominio do territorio nacional, com reserva apenas de uma zona de 14.400 kilometros quadrados no planalto central (art. 3) e mais o territorio indispensavel á defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais (art. 64).

Pode-se assim afirmar que os rios, fazendo parte do territorio não reservado á União, estão subordinados á gestão dos Estados, ou, na linguagem usual, estão no seu dominio. Entretanto, cumpre não tomar á letra a palavra “dominio” quanto aos rios navegaveis. O dominio que se diz caber á União ou aos Estados é *sui generis*. Com efeito, sôbre os bens públicos de “*uso comum do povo*” não há própria-mente um dominio, mas sim e tão somente um condominio subordinado á administração governamental, como em relação ao mar, ás praças e ruas públicas. Somente o dominio

dos bens públicos patrimoniais se equipara ao dos bens particulares. A expressão “domínio público” contrapõe-se á exclusividade que caracteriza o domínio. Domínio público indica um condomínio entre as unidades do povo. Quer isso dizer que a União não tem sôbre os rios navegaveis um domínio exclusivo de toda e qualquer intervenção dos Estados. A União e os Estados colaboram, porém, harmônicamente na regulamentação do uso dêsse bem público. Com esta restrição pode-se dizer que todos os rios pertencem aos Estados, ressalvado o principio constitucional do art. 34, n.º 6, pelo qual a União pode legislar sôbre a navegação em grande escala, sem prejudicar, porém, a navegação secundária de peculiar interêsse dos Estados. E’ uma justa conciliação. E’ uma especie de servidão gravando a propriedade alheia; ou, como bem decidiu o Supremo Tribunal Federal em acórdão unânime de 17 de Junho de 1914: — “os rios pertencem aos Estados em cujos territorios correm, porisso que o poder, conferido á União pelos arts. 13 e 34 da Constituição, de regular a navegação interior e legislar sôbre a dos rios, não abrange todos os usos a que se prestam as águas fluviaes, mas restringe-se tão somente a um dêsses usos, á navegação; é apenas uma especie de servidão que não exclúe a propriedade dos Estados, uma restrição ao domínio dêstes sôbre as águas, como já declarou o Supremo Tribunal por acórdão de 28 de Dezembro de 1907, no Aggravo n.º 998” (“Revista dos Tribunais”, vol. 10, pag. 295).

E um outro acórdão do Supremo Tribunal, de 28 de Maio de 1892, citado por RODRIGO OCTAVIO no seu livro “Domínio da União e dos Estados”, 2.^a ed. ns. 50 e 51, acórdão êsse relatado pelo notavel jurisconsulto Sr. CONSELHEIRO BARRADAS decidiu: — “Somente á navegação, ou dominio sôbre as águas, compete ao Congresso estabelecer regras, preceitos e leis (art. 34, n.º 6 da Constituição); ainda assim êsse mesmo direito de legislar sôbre a navegação dos grandes rios não é reservado exclusivamente e privativamente ao Congresso da União, mas o COMPARTILHA êle com o poder

legislativo dos Estados por cujo territorio correm os mesmos rios (art. 13)”

Discordamos, pois, da opinião oposta, que sustenta o dominio pleno e exclusivo da União sôbre os rios que banham mais de um Estado. Não vemos na Constituição nem de leve uma premissa que autorize tal conclusão, que seria inconveniente ao desenvolvimento dos Estados federados. Ao contrário, parece-nos que o art. 34, n. 6, exclúe necessariamente, lógicamente, o dominio pleno e único da União.

Se, de fato, a Constituição tivesse o intuito infeliz de dar á União, com absoluta exclusão dos Estados, o dominio dos rios, não usaria do caminho indireto de lhe dar, a atribuição de “legislar sôbre a navegação” Ninguem dirá que o locatario, ou o usuario tem dominio sôbre o imovel que êle habita ou administra. Este argumento não é especioso, nem é uma subversão de ideias; ao passo que o argumento contrário é ilógico. A objeção de que a navegação precisa de ter o rio completamente livre de direitos alheios, cái por terra diante do axioma de que os atos dos Estados ou dos particulares sôbre tais rios só serão licitos enquanto não impedirem o exercicio dos direitos da União.

Ora, a navegação regulada pela União pode coexistir, como freqüentemente acontece na prática universal, com a navegação regulada pelos Estados. Com efeito, que é navegação?

A navegação opera-se pela passagem temporaria ou peiriódica das embarcações no leito das águas, com os acesorios de estações ou outras obras para embarque e desembarque nas margens. Portanto, desde que os atos ou obras dos Estados não impeçam os atos constitutivos da navegação regulada pela União podem coexistir. Conclúo do modo seguinte:

1.º) — A União tem jurisdição para regular a navegação dêsses rios, sem ter, porém, dominio pleno e exclusivo;

2.º) — A União não tem jurisdição especial sôbre os rios não navegaveis, embora concorram para a formação

dos navegáveis, pela razão natural de que não há navegação, nem navegabilidade, nos rios in navegáveis;

3.º) — A União, os Estados e os Municípios não têm jurisdição sobre os rios particulares, a não serem as atribuições elementares administrativas sobre policiamento e higiene, a que estão sujeitas todas as propriedades privadas.

II

Pois que a jurisdição da União se limita a regulamentar a *navegação*, é consequência irrecusável que cessa essa jurisdição nos lugares, onde os rios forem *in navegáveis*. Seria inútil legislar sobre navegação nas cachoeiras e saltos onde nenhuma embarcação pudesse navegar. Esses acidentes naturais do terreno abrem uma exceção ou uma solução de continuidade no curso das embarcações, embora não abram no curso das águas. Nesses pontos o rio deixa de ser público para tornar-se particular, pertencendo, portanto, o seu uso aos proprietários das duas margens fronteiriças, sejam pessoas naturais ou jurídicas. A' União é isso indiferente desde que forçosamente ela tem que estabelecer duas secções de sua navegação: uma acima e a outra abaixo da cachoeira. Se fosse lógico e natural considerar-se a cachoeira como rio público pelo simples fato da navegabilidade de outros pontos do rio, mais lógico seria o absurdo de se considerar integralmente navegável o rio encachoeirado! Interrompe-se, pois, a jurisdição pública sobre as águas enquanto elas passam pelos saltos e lugares in navegáveis, tal como se numa propriedade terrestre da União estivesse encravada outra propriedade particular seccionando aquela.

III

As terras marginais como quaisquer outras são subordinadas ao direito comum de propriedade; elas pertencem a quem tiver título legítimo de domínio, seja um título

formal, seja o decorrente do usucapião. Não há sôbre isso dúvida alguma. Quanto ás águas e quédas dos rios públicos, navegaveis ou não, que banhem aquelas margens, podem ser utilizadas por qualquer proprietario dos terrenos marginaes, dentro dos limites da sua propriedade, observados apenas os regulamentos administrativos. (Cod. Civ. art. 566; — T. DE FREITAS, Cons. art. 894 e 895; C. BEVILAQUA, Obs.; Codigo Civil Português, art. 453, e Francês, art. 461, etc.).

Êsse uso está subordinado apenas aos principios dos arts. 563-568 do nosso Cod. Civil, respeitada a navegabilidade e o curso das águas acima e abaixo das cachoeiras e quédas.

Organização judiciária

A especialização das varas criminais e a investidura dos promotores públicos

Waldemar Ferreira

O Govêrno do Estado, pelo decr. n.º 6.253, de 29 de dezembro de 1933, estabeleceu novas regras para o ingresso dos promotores públicos da Capital na magistratura, autorizando-os a concorrerem com os magistrados de carreira no provimento de varas criminais da Capital. Essa autorização não exige concurso, nem tirocinio na carreira, e, sôbre os concurrentes, deve manifestar-se somente a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça composta apenas de tres ministros.

Diante disso, pergunta-se:

I. Em face da Constituição Estadual não revogada expressamente nessa parte e das leis orgânicas da magistratura, que exige o concurso para a primeira investidura na magistratura, é legal êsse decreto?

II. Prescrevendo o Código dos Interventores que nenhuma nomeação se fará sem audiência e aprovação do mais alto Tribunal do Estado, é legal a investidura dos promotores com a aprovação somente da Câmara Criminal, por maioria de votos, quando o Tribunal paulista tem 18 ministros?

III. Estabelecendo que só os promotores públicos da Capital podem concorrer, criou com isso o decreto um privilégio a favor de uma parte da classe: é legal o decreto que assim estabeleceu?

IV Ingressando na magistratura criminal por esse decreto ficam os promotores inibidos de passarem por meio de remoção às varas cíveis?

Instituindo o Governo Provisorio, instaurado pelo movimento revolucionario vitorioso dias antes, o decr. n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, art. 4, lançou o principio de continuarem em vigor as constituições federal e estaduais, as demais leis e decretos estaduais, assim como as posturas e outros atos municipais, todos, porém, inclusivé as proprias constituições, sujeitos ás modificações e restrições estabelecidas por aquele decreto e por outros decretos ou atos ultteriores do Governo Provisorio ou de seus delegados na esfera de atribuições de cada um. Não ficaram as constituições, leis, decretos, posturas e atos imutaveis nos pontos não expressamente por aquele decreto derogados. Reservou-se o Governo Provisorio, por si ou por seus delegados, na esfera das atribuições de cada um, a faculdade de modifica-los por decretos ou atos posteriores.

Vedou, tempos depois, o decr. n.º 20.348, de 29 de agosto de 1931, art. 11, d), aos governos estaduais, bem assim aos municipais, sem prévia e expressa autorização do Governo Provisorio e mediante parecer anterior do Conselho Consultivo, “modificar ou derogar a respectiva constituição ou lei orgânica, e, em geral, praticar todo e qualquer ato excedente da competencia do respectivo legislativo ordinario, ressalvado o disposto nos artigos antecedentes”

Como, em tais condições, ficou a organização judiciaria dos Estados? Ficaram estes com a faculdade de modifica-la, de acôrdo com as novas diretrizes, rompendo com as prescrições por ventura consignadas nas suas respectivas constituições e leis orgânicas da sua magistratura?

Se, de um lado, estabeleceu o decr. n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, art. 3, a norma geral de o poder judiciario, tanto o federal, quanto o dos Estados, o do territorio do Acre e o do Distrito Federal, continuar a ser exercido na conformidade das leis em vigor, com as modificações que viessem a ser adotadas de acôrdo com aquele mesmo decreto e com as restrições dele decorrentes; de outro o decr. n.º 20.348, de 29 de agosto de 1931, art. 27, preceituu que, logo que reorganizassem os seus tribunais judicarios, os Estados adotariam a regra de fazerem-se todas as nomeações ou promoções para cargos da magistratura mediante expressa aprovação do mais alto tribunal judiciario do Estado, em escrutinio secreto, salvo quando realizados por indicação do mesmo tribunal, em lista de tres nomes, no maximo.

Quando a revolução de 1930 se tornou vitoriosa, vigorava no Estado de São Paulo a Constituição Política de 8 de julho de 1929, que exarara, no seu art. 55, o principio basilar de dever ser o primeiro provimento dos cargos de magistratura “precedido de concurso”

Mandou o decr. n.º 4.773, de 14 de novembro de 1930, reorganizar a magistratura do Estado, permitindo a aposentadoria, a juizo do Govêrno, de seus membros e a demissão daqueles contra os quais se apurassem faltas graves, permitindo-lhe, ademais, nomeasse livremente para os cargos de juizes e de ministros do Tribunal de Justiça, que vagassem, doutores ou bachareis em Direito que escolhesse, na magistratura ou fóra dela.

Mercê desse dispositivo, advogados, delegados de policia e promotores públicos foram, independentemente de concurso, nomeados para a magistratura, tanto de primeira, quanto de segunda instancia.

Reorganizando o Ministerio Publico do Estado, o decr. n.º 5.179, de 29 de agosto de 1931, art. 16, concedeu preferencia na classificação e na nomeação, nos concursos para o cargo de juiz substituto, em igualdade de condições, aos funcionarios do Ministerio Publico; e o art. 17 permitiu aos promotores públicos da Capital concorrerem com os juizes de direito para o provimento dos cargos de juizes de direito das comarcas de primeira, segunda e terceira entrancias. As nomeações seriam feitas de acôrdo com lista apresentada pela Primeira Câmara do Tribunal de Justiça, com a presença do presidente do Tribunal e procurador geral do Estado, ambos com direito a voto, e na qual, por merecimento, seriam classificados os promotores inscritos. Apresentar-se-ia essa lista ao Govêrno juntamente com a organizada para promoção e remoção de juizes, podendo recair a nomeação em qualquer dos indicados nas duas listas.

Deu, logo depois, o decr. n.º 5.215, de 1 de outubro de 1931 outra redação ao art. 17, acima transcrito quasi textualmente. Ficou sendo êste o seu novo texto:

“Art. 17. Os promotores públicos da Capital, com quatro anos de efetivo exercicio na Comarca, podem ser nomeados juizes de direito das comarcas de primeira, segunda e terceira entrancias. ”

“Paragr. 1. A Primeira Câmara do Tribunal de Justiça classificará, por merecimento, os que se inscreverem, podendo eliminar todos ou alguns dos candidatos, se julgar inconveniente a nomeação. Podem intervir na deliberação o presidente do Tribunal e o procurador geral do Estado.

“Paragr. 2. A lista dos classificados será apresentada ao Govêrno juntamente com a organizada pelas Câmaras Reunidas para promoção e remoção de juizes, podendo recair a nomeação em qualquer dos indicados nas duas listas”

Ficou, desde então, permitido o ingresso na magistratura, independentemente de concurso, aos promotores públicos da Capital com quatro anos de efetivo exercicio na comarca, podendo ser nomeados juizes de primeira, segunda e terceira entrancias.

Muito recentemente, o decr. n.º 6.253, de 29 de dezembro de 1933, restringiu êsses dispositivos. Restringiu-os afim de tornar a permissão restrita às varas criminais. Realmente, substituiu êle o texto do art. 17 do decr. n. 5.179, de 27 de agosto de 1931, modificado pelo decr. n.º 5.215, de 1 de outubro de 1931, por êste:

“Os promotores públicos com cinco anos de exercicio em promotoria da Capital, ou com exercicio na promotoria durante oito anos, dos quais tres na Capital, poderão ser nomeados para as varas criminais, concorrendo com os juizes de direito”

E atribuiu, como os decretos anteriores, á Primeira Câmara do Tribunal de Justiça a classificação, por merecimento, de dois dos promotores públicos que se inscrevessem, podendo eliminar todos, ou alguns dos candidatos, se julgar que não preenchem êsse requisito, podendo intervir na deliberação o presidente do Tribunal e o procurador geral do Estado.

Resulta, destarte, da confluencia de nomes de juizes de direito e de promotores públicos, nas condições referidas, a organização, pelo Tribunal de Justiça, da lista para a promoção daqueles e para a nomeação dêstes para as varas criminais da Capital e das comarcas de Santos e de Rio Preto. E isso com a dispensa, para os promotores públicos, do concurso, que a Constituição Política do Estado de São Paulo havia considerado essencial para o primeiro provimento de cargo da magistratura.

Formulou-se, em vista disso, o questionario proposto.

Diante da exposição feita, respondo:

I

Foi o art. 55 da Constituição Política do Estado de São Paulo — que exigia a precedencia de concurso para o primeiro provimento dos cargos de magistratura — derogado pelo art. 27 do decr. n.º 20.348, de 29 de agosto de 1931, tornando dispensavel o concurso para as nomeações e promo-

ções para cargos da magistratura, com exigir para isso apenas a prévia e expressa aprovação do mais alto tribunal judiciário do Estado.

Legítimo é, sem dúvida, o decreto paulista n. 6.253, de 29 de dezembro de 1933, que, restringindo e modificando os dispositivos dos decretos anteriores, n.º 5.179, de 27 de agosto de 1931, e n.º 5.215, de 1 de outubro de 1931, estabeleceu novas regras para o ingresso dos promotores públicos da Capital de São Paulo na magistratura, autorizando-os a concorrerem com os magistrados de carreira no provimento das varas criminais do Estado, independentemente de concurso. Se desde 1931 podiam êles ser nomeados juizes de direito das comarcas de primeira, segunda e terceira entrâncias, agora somente podem ser nomeados juizes de direito das varas criminais. E nesta, como naquela hipótese, sem concurso, mas em razão do seu tirocinio especializado.

II

Não disse o decr. n.º 20.348, de 29 de agosto de 1931 — o chamado Código dos Interventores — ser essencial, para nomeações e promoções para os cargos de magistratura, audiência e aprovação do mais alto tribunal do Estado, por maioria de votos, imputando-se os de todos os seus membros. Não. Exige êle tão somente a sua “prévia” e expressa aprovação” e esta “em escrutínio secreto” Desde que o decreto paulista determina seja organizada a lista, contendo dois dos nomes dos promotores públicos inscritos, pela Primeira Câmara do Tribunal de Justiça, podendo, a demais, intervirem na deliberação o presidente do Tribunal e o procurador geral do Estado, não padece êle do vício de ilegalidade. Ninguém dirá que não sejam do Tribunal de Justiça os acórdãos proferidos por qualquer das suas Camaras. Condiz a medida não somente com o intuito de estabelecer o principio da especialização da justiça criminal, como, ainda, com a organização judiciária do Estado. Sendo da competência da Pri-

meira Camara os julgamentos dos recursos criminaes, está ella, mais que as outras, em condições de apreciar, com pleno conhecimento, a valia dos promotores publicos. Poder-se-á, certamente, divergir do criterio do decreto, dispensando aos promotores publicos da Capital do concurso para o seu ingresso na magistratura criminal. Não há, todavia, senão reconhecer estar êle isento da pecha de illegalidade.

Admitindo, simplesmente para discutir, devesse, na conformidade do disposto no art. 27 do Codigo dos Interventores, ser a prévia e expressa aprovação da lista de nomes para as nomeações e promoções para cargos de magistratura pelos votos de todos os ministros componentes do Tribunal de Justiça e não apenas pelos votos dos componentes da sua Primeira Camara, acontece que, sendo de 27 de agosto de 1931, o decr. n.º 5.179, que a esta tal competencia attribuiu, e de dois dias depois, de 29 de agosto de 1931, o Codigo dos Interventores, que somente em 24 de outubro daquele ano entrou em vigor, ninguem pediu a revisão dele, afim de po-lo em consonancia com o dito Codigo, se dele destoava.

Os atos dos governos estaduais, municipais ou de quaisquer autoridades oriundas da revolução de outubro, anteriores á vigencia daquele decreto e contrários aos preceitos por êle estabelecidos — ficou expresso no art. 32 — poderiam, a requerimento de qualquer interessado direto, ou por iniciativa dos proprios interventores, ou prefeitos, ser revistos e daptados á legislação vigente, modificados ou revogados. O pedido de revisão devia ser formulado dentro do prazo maximo de trinta dias, a contar do inicio da obrigatoriedade daquele decreto.

Nenhum, que se saiba, foi feito, no sentido de attribuir ao Tribunal de Justiça de São Paulo, em sessão plena de todas as suas Camaras, função que o decr. n.º 5.179, de 27 de agosto de 1931, conferira á sua Primeira Camara, e que o decr. n.º 6.253, de 29 de dezembro de 1933, não modificou.

III

Estabelecendo que somente os promotores publicos da Capital possam concorrer com os juizes de direito para o provimento das varas criminaes, teve o decreto n.º 6.253, de 29 de dezembro de 1933, em vista a circunstância de se dedicarem êles, exclusivamente, ao exercicio de seus cargos, circunscrevendo, porisso mesmo, á sua cultura jurídica ao ramo criminal. Tal não se dá com os promotores publicos das outras comarcas, que podem exercer a advocacia no juizo civil. Ficou isso, de resto, bem explicito na justificação preliminar do decreto, tambem porisso não ferido de ilegalidade. Tão ilegal seria, se o fosse, como o que só a magistrados permite, além dos promotores, inscreverem-se para o provimento das varas criminaes.

IV

Ingressando na magistratura criminal não ficarão os promotores públicos inibidos de se removerem para as varas civeis, por falta de uma lei que isso, expressamente, proiba.

São Paulo, 18 de janeiro de 1934.

Direito Judiciario Civil

Cousa Julgada - Efeitos do julgado criminal sôbre o civil

Jorge Americano

CONSULTA

Certa pessoa, tendo fabricado, sem licença do concessionário, produtos que eram objeto de privilégios concedidos nos termos do art. 72, n.º I, do atual Regulamento Industrial, sofreu busca e apreensão e logo depois processo de queixa crime pelo delicto cometido, eis-que o corpo de delicto ficou provado, tendo dado resultados positivos o respectivo exame pericial feito com as formalidades da lei. O querelado foi pronunciado. Tendo recorrido, foi despronunciado pelo Tribunal de Justiça, baseando-se a despronúncia na nulidade dos privilégios concedidos, por serem de aperfeiçoamento, quando isso não era possível, e por falta de novidade.

O mesmo Tribunal, porém, em processos da mesma especie, movidos pelo mesmo queixoso e tendo por objeto os mesmos privilégios, tem afirmado varias vezes, posteriormente, a validade dos ditos privilégios e condenado os seus violadores.

Isto posto, pergunta-se:

1.º — O querelado que foi despronunciado, é credor de indenização contra a parte queixosa?

2.º — Ao contrário, é esta credora daquele, de uma indenização dos prejuizos que o mesmo lhe causou falsificando os produtos que eram objeto dos seus privilégios, uma vez que tanto a contração como a sua autoria por parte dele não foram negadas na sentença criminal?

3.º — Porventura tem aplicação ao caso a restrição do art. 1.525 do Código Civil, segunda parte?

P A R E C E R

A restrição da segunda parte do art. 1.525 do Código Civil é tradicional no nosso direito, tendo-se-lhe incorporado pouco depois de promulgado o Código do Processo Criminal do Império.

Este dispunha, no § 5.º do art. 269, que o Júri respondesse a um quesito relativo ao cabimento da indenização. A lei de 3 de Dezembro de 1841 revogou esse ponto, dispondo no art. 68: “A indenização em todos os casos será pedida por ação civil. Não se poderá, porém, questionar mais sobre a existencia do fato e sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime”.

TEIXEIRA DE FREITAS, no art. 799 da Consolidação, adotou quasi o mesmo texto. SÁ PEIXOTO trouxe-o em termos idênticos, por via de uma emenda, que veio a constituir a restrição do art. 1.525 do Código Civil.

Princípio consagrado, as controvérsias doutrinárias não alteram a aplicação prática, como se vai ver.

CLOVIS BEVILAQUA assim o interpreta:

“Se porém, o ato ilícito está classificado entre os crimes, a sentença definitiva no juizo criminal

produz caso julgado no juízo civil. Tem-se como verdade o que decidiu a justiça repressiva e não mais se questiona sobre a existência do fato nem sobre quem seja o seu autor. Predomina o interesse público. Nem haveria ordem jurídica possível, se a sentença afirmasse, na justiça penal, que o fato não se deu, e na justiça civil outra sentença declarasse o contrário.

Alguns autores entendem que a influência do caso julgado em matéria repressiva só se verifica nos casos em que há condenação. Se o indiciado foi absolvido, a decisão não pode impedir a ação civil para resarcimento do dano porque “o fato pode ser verdadeiro e outra pessoa o seu autor, ou mesmo o acusado, mas sem o concurso das condições da imputabilidade criminal” (JOÃO MONTEIRO, *Processo*, III, § 248, nota 2).

Não merece aceitação este parecer, ainda que apoiado na autoridade de MERLIN, FAUSTIN HÉLIE, DELMOLOMBE, MANGIN e LACOSTE; porque se a lei ordena que não se questione mais no civil sobre o fato e sobre quem seja o seu autor, quando essas questões se acharem decididas no crime, não nos é lícito distinguir entre sentença absolutória e condenatória. Se o fato é verdadeiro e outra pessoa o seu autor, a sentença absolutória não cria obstáculo á ação penal, senão a respeito da pessoa inocentada. Mas se o julgamento no crime absolveu, porque o fato não se tenha dado, o ingresso no juízo civil está absolutamente fechado. Se a absolvição apenas significa não ser o indiciado criminoso, por não se verificarem as condições da imputabilidade, afirma a existência do fato e reconhece o seu autor, e no civil não se vai contestar o que a sentença penal declarou ser a verdade. E' lícito, porém, exigir a indenização, porque não são reparáveis sómente os prejuizos determinados por atos

puníveis” (CLOVIS BEVILAQUA, obs. 2 ao art. 1.525 do Código Civil).

Na própria refutação de BEVILAQUA a JOÃO MONTEIRO encontra-se a concordância de ambos em que *quando a justiça criminal decidiu não ser o indiciado criminoso*, esta decisão, só por si, não impede a propositura da ação civil de indenização. Decidindo que o indiciado *não é criminoso*, fica aberto o caminho da indenização, salvo outras circunstâncias do julgamento, pois não estão em causa a existencia do fato e a sua autoria, mas sim a natureza criminoso ou não criminoso do fato, o que é cousa diversa da natureza civilmente danosa ou não danosa dele. Ao passo que se a justiça criminal decide que o indiciado *não é o criminoso*, está em questão a autoria, e se aplica a restrição da segunda parte do art. 1.525 do Código Civil.

Vejamos JOÃO LUIZ ALVES, no comentario ao art. 1.525:

“Em relação ao ofendido: 1.º, não pode pretender êste provar que a pessoa, cuja autoria ou cumplicidade já foi negada pela sentença criminal, seja o autor do dano sofrido. Pode, porém, si a absolvição se deu por outros fundamentos que não a negativa da autoria ou da cumplicidade (justificativa ou escusa legal) pretender provar que o autor, *embora irresponsavel criminalmente, é, entretanto, civilmente responsavel*, e nisto está o alcance da declaração do texto: a isenção da responsabilidade criminal não importa a da responsabilidade civil. De fato, a responsabilidade criminal assenta exclusivamente no dolo ou na culpa lata; a civil existe ainda pela culpa leve ou levissima. Não haverá, pois, conflito entre as duas jurisdicções”

Com PONTES DE MIRANDA, que agora vou transcrever, creio esgotar os comentadores do Código Civil, em obras completas, na parte relativa ao art. 1.525:

“No juízo criminal, nenhuma presunção, por mais veemente que seja, permite a aplicação da lei penal (Codigo Penal, art. 67). No cível, bastam presunções, indícios concorrentes, para que se condene alguém á reparação dos danos causados.

Basta isto para que a propria existência do fato, si o juízo criminal absolve por serem poucos os elementos probatórios (caso diferente da prova de não existir o fato, ou de ser outrem o autor do delicto) seja uma para o crime (improvada, porém não negada como prova) e outra (provada) para o cível. Tais casos de insuficiência de prova são vulgares nas questões criminaes de accidentes e seguros. O Supremo Tribunal possui um caso típico em que — havendo absolvição pelo Júri, mas tendo existido a pronúncia (indícios veementes) — se deferiu a indenização” (PONTES DE MIRANDA, *Manual do Código Civil*, vol. XVI, n.º 343).

Tenho reservas quanto ao conceito de JOÃO LUIZ ALVES sôbre as distinções da culpa, pois mesmo em Direito Romano só uma vez se fala em culpa levissima, parece tratar-se de méra fôrça de expressão (ad legem Aquilian). Tambem tenho reservas quanto ao conceito de PONTES DE MIRANDA sôbre a deficiência das provas no juízo criminal não vir a constituir deficiência no juízo civil, (porque entendendo que si a prova estiver a cargo do autor e não fôr convincente, absolve-se o réo; o que há é somente que em matéria criminal não se admitem presunções, e em civil se admitem).

Mas o que dos autores acima se infere é que o artigo 1.525 do Código Civil contém uma regra e uma limitação: A regra é a da *independência entre a responsabilidade civil e a criminal*, e, como regra, interpreta-se com a necessária amplitude para alcançar todos os casos em que não se crie uma contradição entre a sentença criminal e a sentença civil. A limitação abrange só e sómente os casos em que a *exis-*

tência do fato ou quem seja o seu autor já tenha sido decidida no crime, e, como exceção á regra geral, e restrição ao direito de ação, só abrange os casos que especifica. (Código Civil, Introdução, art. 6.º).

Na mínima dúvida, admite-se a ação civil, desde que tal direito de ação não exponha fatalmente o juiz a contradizer a decisão criminal.

E esta possibilidade de contradizer a decisão criminal apura-se rigorosamente dentro dos princípios da coisa julgada, dominados pelo da competência do Juízo.

Na triplice identidade que produz a coisa julgada (identidade de coisa, de causa e de pessoa), sempre que a *causa* da ação penal (fato criminoso) importar na prefixação de uma *causa eficiente* ou de uma *causa excludente* da ação civil, a demanda civil se admite ou se exclúe por força da decisão criminal. A questão da *existência do fato*, como causa já decidida no crime, exhaure o objeto da ação penal como da ação civil, *desde que seja negada*. Se, porém, a existência não é negada, e a decisão se cinge á sua *natureza*, cumpre distinguir quando a decisão o legitima para o fim de absolver (legítima defesa), ou quando, deixando de legitimá-lo, absolve por outro motivo (p. ex., dirimente).

Na hipótese em exame — violação de patente — a cópia que me foi fornecida, do acórdão proferido no recurso criminal n.º 5.854 da Capital, mostra que a decisão foi buscar o motivo da despronúncia no fato de ser nula a patente concedida ao querelante. Não negou a existência da violação do direito, dada a premissa de uma patente válida; mas como achasse que a patente era nula, decidiu não haver violação por não haver direito á patente.

A nulidade da patente, alegada e decidida pelo acórdão, operou como elemento do conhecimento para a qualificação do fato como criminoso ou não. Não operou como elemento da própria existência do fato, que seria a causa da ação penal, cuja decisão faria coisa julgada em relação ao civil. Para qualificar o fato como criminoso ou inocente, estudou-se o direito do querelante sôbre a patente. Mas

êste direito, cujo conhecimento foi trazido ao juízo criminal para operar como circunstância qualificadora do fato criminoso ou inocente, continúa a ter, civilmente, um valor e conseqüentes efeitos, que não podem ser afetados pela decisão criminal, porque êsse direito não era *a causa da ação penal*, mas méro elemento para se apurar a causa ou fato criminoso, que era a sua violação.

Na decisão não se negou que houvesse dano. Negou-se que houvesse possibilidade de dano' criminoso, porque a sentença era nula.

Sôbre a natureza do fato ainda se pode questionar civilmente, na conformidade da sua existência e da sua autoria não negadas pelo juízo criminal. O fato não constitúe crime, porque a sentença criminal decidiu soberanamente não o ser. Mas pode ser ilícito civil. A falta de constatação do direito á patente, na pessoa do autor não lhe pode tirar o direito á patente, que realmente tiver. Fica-lhe sómente tolhida a via criminal, porque da decisão proferida não cabe mais recurso, não porque faça cousa julgada sôbre o civil.

Por uma falsa apreciação dos motivos, a decisão criminal entendeu que o fato imputado ao querelado não é crime, *visto como a patente do autor é nula*, logo, o ato não é doloso. O motivo imediato, aquele que faz corpo com a decisão de modo a não poder existir esta sem aquele (COGLIOLO, vol. I, p. 179), é o de não ser doloso o fato imputado ao querelado. O motivo mediato será o da nulidade da patente, o qual serviu como elemento do conhecimento para averiguar a existência do dolo. Mas excluída a enunciação daquele motivo mediato, permanece a negação da existência do dolo, na ordem criminal.

Por conseqüência, fica em aberto a questão do dolo civil, mais restrita, bem como a da propria validade da patente, que não é da competencia do juízo criminal, embora o seu conhecimento eventual como motivo mediato houvesse prejudicado a ação penal.

A negar ao querelante a possibilidade de tirar as conseqüências civis do seu direito a patente, teríamos que negar

ao proprietário o direito de propriedade, desde que uma sentença criminal decidisse não lhe competir a ação de dano, por não ser dono. A identidade das hipóteses mostra o absurdo da premissa.

De fato: O réo de ação criminal de dano, absolvido porque o juízo criminal o teve como dono, não pode pedir civilmente a reivindicação da coisa, fundado na coisa julgada criminal. Logo, o elemento do conhecimento para a qualificação do fato criminoso não é a mesma coisa que a *existência do fato*, sôbre a qual a decisão criminal faz coisa julgada.

Tambem a sentença que toma conhecimento do parentesco entre pai e filho para qualificar o crime de parricídio não faz coisa julgada sôbre a paternidade.

Quanto ao direito que, da existência do fato e da sua autoria, decorre civilmente para a vítima, vigora a separabilidade em relação ás relações de direito penal: no crime prepondera o conceito da ordem pública, no civil a reparação do dano individual. Os motivos, êsses fazem coisa julgada no crime quanto ao civil, no que dizem respeito á matéria criminal, e são inerentes ao crime. As causas externas ao fato criminoso ou aos excludentes da responsabilidade não podem fazer corpo com a decisão, por não serem causas imediatas.

Nem pareça descabida a aproximação acima feita entre o direito á patente, o direito de propriedade, e o direito de filiação.

Corre grande controvérsia entre os autores, sôbre a classificação da propriedade industrial entre os direitos de propriedade (Ver GAMA CERQUEIRA, Privilégios de Invenção, I, n.º 9-11). Mas ninguém contesta que, como ramo dos direitos intelectuais, que a lei protege sob forma especial (GAMA, op. cit. n.º 9), inscreve-se entre os direitos que Teixeira de Freitas chamou *absolutos*:

“A condição distintiva dos direitos absolutos é que a sua correspondente obrigação afeta a

massa inteira das personalidades, com as quais o agente possa estar em contato. A qualidade própria dos direitos relativos, ao inverso, é recair sua peculiar obrigação sôbre pessoas certas e determinadas” (TEIXEIRA DE FREITAS, *Introdução á Consolidação das Leis Civis*, p. XLVII e seg., 5.^a ed. anot. por MARTINHO GARCEZ).

Se, portanto, a decisão criminal que exclúe o dano não faz cousa julgada sôbre a propriedade ainda que tenha que tomar conhecimento da propriedade para decidir; se a sentença sôbre a violação da propriedade industrial, no crime, não faz cousa julgada quanto á validade da patente, ainda que deva tomar conhecimento da validade desta para aceitá-la ou despezá-la — a razão está no seguinte:

Na incompetência relativa, o Estado não tem interêsse preeminente em fazer prevalecer um juiz sôbre outro juiz quando ambos tiverem o poder de conhecer da causa; e ás partes não assiste o direito de infringir os preceitos de ordem pública que ditaram a conexão, a prevenção, a continência, pela simples vantagem ocasional que lhes possa resultar de ser a causa preferencialmente julgada por um e não por outro juiz. Daí a competência prorogada autorizar o juiz relativamente incompetente a conhecer da causa, ao passo que não autoriza quando se trata de competência absoluta, a qual é improrogavel. Porisso é que, na incompetência absoluta, o art. 44 do Código do Processo consente reabrir na segunda instância a discussão sôbre o assunto que já tiver sido decidido em conflito de jurisdição passado em julgado, e ainda autoriza a arguição de incompetência por via de ação rescisória, art. 348, I, e 358, IV, pois se trata de sentença nula, e a sentença nula nunca passa em julgado.

Na expressão *passar em julgado* cumpre distinguir o seu emprêgo em relação a todo despacho, desde que se escôa o praso para o recurso próprio ou que se esgote a possibilidade de interpor qualquer recurso, e a decisão definitiva do feito, de que já não caiba recurso. Só esta *faz cousa jul-*

gada dentro da esfera da competência, não aquele, embora passe em julgado, pois a decisão sobre competência ou a que foi proferida no pressuposto da competência absoluta pode ser inquinada de nula, por via de ação rescisória, logo, passa em julgado mas não faz coisa julgada.

CHIOVENDA esclarece muito bem este assunto.

Para êle há fundamental diferença entre a controvérsia sobre o mérito e os requisitos para pronunciar sobre êle. O processo caminha por etapas, por força de preclusões, que derivam do escoamento de certos termos, da prática de certos atos, da constatação de certas omissões. A marcha do processo assenta nêsse regime de preclusões, que não permite tornar atraz. Este o seu lado formal, que é efeito da preclusão, e efeito característico — o passar em julgado. Neste sentido passa em julgado a decisão sobre a competência, bem como o pressuposto da competência sobre que não se levantou dúvida.

Todavia, a causa julgada tem efeito característico, distintivo de toda e qualquer preclusão, e vem a ser a identificação entre o julgamento e a vontade da lei, expressa em caso concreto, por controvérsia entre as partes.

A simples preclusão não produz tal efeito senão quando, além do efeito formal de passar em julgado, tem o efeito substancial da coisa julgada.

Na competência, esta distinção assume aspecto muito claro.

Quando o juiz decide a causa sem abordar o seu poder para decidi-la não resulta que êle *se torne* competente, resulta apenas que *agiu como si fosse competente*. Não há um julgado tácito, mas uma simples suposição pessoal tácita do juiz, sobre a sua competência, e o que constitui o objeto do julgado é tão só o mérito. A questão pode ser levantada posteriormente, pois não constitui objeto do julgado.

Na atividade desenvolvida para conhecer a extensão dos seus poderes ou no pressuposto pessoal de que a extensão desses poderes abrange o caso *sub-judice*, não entra o

objeto da causa, o motivo da controvérsia, mas sómente a investigação das atribuições, matéria administrativa em que a jurisdição tem semelhança com as outras atividades do Estado. Ainda que de caráter jurisdicional pelo escopo, essa função é administrativa por natureza e, como tal, a competência absoluta é antes matéria de organização judiciária que de processo. Exercendo-a, o juiz não está a afirmar qual seja a vontade concreta da lei em relação ás partes, mas está procedendo ao reconhecimento dos seus próprios poderes, na investigação para saber si entre êles se inclúe o de julgar o mérito da causa que as partes lhe propõem.

Ora, êsse procedimento só tem alcance dentro do processo onde a competência se vai exercer, até se exaurir com a decisão final. A coisa julgada, ao contrário, só tem alcance fóra do processo, quando o pressuposto da competência já produziu todo o efeito dentro dêle. Desde então, a coisa julgada começa a exercer o seu próprio efeito, que é o de afastar a possibilidade de produzir-se fóra a mesma demanda, sôbre a qual já se pronunciou definitiva e irrevogavelmente a vontade concreta da lei. Si a sentença não é a expressão perfeita da justiça ou do direito, é, em todo caso, a expressão da vontade legal, manifestada pelo seu órgão competente.

Mas quando, ao afirmar que certa expressão jurídica é a vontade da lei em relação a dado caso, o juiz não o faz em nome da lei, por falta de poderes (competência absoluta), não se pode dizer sem grave erro que haja coisa julgada.

Pronunciando erradamente sôbre o mérito, êle age dentro das suas atribuições, mas aceitando implicitamente um pressuposto de competência ou pronunciando erradamente sôbre a competência, age fóra delas. Não há, então, como atribuir em nome da lei, valor a uma afirmação partida de quem não tinha recebido da lei o poder de falar sôbre aquele assunto ou exorbitou ao falar dêle.

Se o Juiz criminal conheceu da patente, a sua competên-

cia não vai além da faculdade de apreciá-la para efeitos penais. Para êsse fim teve que tomar conhecimento de matéria de competência absoluta do Juízo federal, afim de se servir dela para a investigação da existência de crime. Fóra da afirmação ou negação da existência de crime, a sua decisão sôbre a nulidade ou validade da patente de nada vale.

Na consulta, entretanto, bem como no voto vencido do acórdão n.º 5.854, consta que o Juízo federal e mesmo outras decisões criminais houveram por válida a patente. Assim, quando perante o juízo federal competente o objeto da demanda era diretamente a nulidade da patente, êsse juízo competente a houve por válida, por decisão *que faz coisa julgada*. Ao contrário, quando a questão da nulidade entra como elemento do conhecimento para a constatação do crime, a decisão que a tem por nula fóra da sua competência como objeto da demanda, apenas passa em julgado, mas *não faz coisa julgada sôbre a nulidade*, faz tão sómente quanto á absolvição, *embora passe em julgado*.

Defrontam-se, portanto, duas decisões, cada uma fazendo coisa julgada sôbre assunto próprio: a criminal quanto ao crime, envolvendo a existência do fato, para o que teve de conhecer, como motivo mediato, da validade da patente, que houve por nula; e a civil, quanto á nulidade da patente como objeto imediato, que a houve por válida.

E se a patente é válida perante o Juízo competente, cumpre respeitá-la como tal, embora, no caso concreto não se lhe possam tirar *conseqüências de ordem criminal*, porque, neste ponto o juízo criminal tirou, em caso concreto, o direito do querelante a exigir a *punição* do querelado. Não negando a existência do fato, nem a autoria, mas sómente referindo-se como causa mediata do julgado á natureza da patente, sôbre esta não fez coisa julgada, nem podia fazer. ainda que diretamente a julgasse nula, porque exorbitaria da competência absoluta.

Sendo, portanto, válida a patente, nada impede que o seu dono a faça valer em todos os efeitos civis, inclusive o

de a defender contra todos, o que é característico dêsse direito absoluto, na classificação de Teixeira de Freitas, atrás referida. Do contrário seria um direito sem ação, a-pesar-de reconhecido como pertinente ao seu titular pelo Juízo federal competente; e isto seria absurdo. Seria atribuir ao juiz estadual do crime a faculdade de anular o direito subjetivo do titular da patente, reconhecido pelo poder federal competente, e reafirmado pelo juízo federal, na esfera de sua competência. Estender a decisão do crime, que apenas como lemento do conhecimento examinou a validade da patente, até o ponto de tornar impossível que a patente válida possa produzir-se em juízo quando violada, é subverter todas as regras da competência e da coisa julgada, a pretexto de as aplicar.

Aliás, o sistema do Código do Processo admite o re-exame dos efeitos civis da decisão criminal, pois que dá ação sumaria para as obrigações ilíquidas oriundas de sentença criminal (art. 478 n.º XXIX) e ação executiva para as obrigações líquidas (art. 772 n.º XII). Ora, na sumaria como na executiva a defesa é ampla, ao contrário da execução da sentença, em que se deve cingir a pontos taxativos. Logo, a discussão da sentença criminal é reaberta no cível, para que êste aborde os pontos pertinentes á sua competência, que porventura sejam abrangidos pela decisão criminal, como no caso em estudo; para que aborde os efeitos do dolo, e distinga o dolo criminal do dolo civil; para que examine o dolo e a autoria, quando o fato criminoso de outrem alcance ao réo civil (exemplos da responsabilidade por fato de terceiro), ou quando mesmo, isento da responsabilidade criminal por justificativa, essa não afaste a responsabilidade civil, como no caso de dano de coisa alheia para remover perigo iminente (Código Civil, art. 160, II, 1.519 e 1.520), etc. etc.

Sendo certo que a sentença que exorbita da competência absoluta não faz coisa julgada; sendo certo que da nulidade absoluta sôbre qualquer ponto da decisão, pode conhecer o juiz competente, para que não prevaleça a decisão do incom-

petente sôbre a do competente, e por fôrça do art. 146 do Código Civil; sendo certo porém que a revisão criminal só se dá a benefício do condenado (art. 81 da Constituição Federal), e não para obter a decretação de nulidade de uma parte da sentença que porventura exorbite da competência absoluta, nem para fazê-la adstringir-se á condição de motivo mediato, quando houver sido expressa como motivo imediato; sendo certo ainda que a sentença criminal não é passível de ação rescisoria — a conclusão necessária é que, no conflito entre um motivo não verdadeiro, afirmado pela sentença criminal, e a verdade manifesta da validade da patente (que prevalece enquanto não anulada), verdade confirmada já pelo juízo competente, prevalece esta verdade, conforme á substância do direito, aos princípios da competência e aos da cousa julgada, postos em seus devidos termos.

Por conseqüência, passo a responder aos quesitos que me foram propostos, invertendo-lhes a ordem, por fôrça do raciocinio acima feito:

Ao terceiro — Nenhuma aplicação tem no caso em estudo a restrição do art. 1.525 do Código Civil.

Ao segundo — Fica livre, portanto, ao querelante, demandar civilmente do querelado os danos advindos da violação da patente. O *direito absoluto* (TEIXEIRA DE FREITAS citado) só se pode fazer valer, na hipótese, pela forma de proteção contra as violações. Ou se faz proteger, ou não existe. Seria como o domínio a cujo titular se negasse a posse, e conseqüente proteção contra as turbações ou esbulhos, bem como a reivindicação: teria uma fruição precária, ao sabor do primeiro ataque.

Assim, ou a patente se faz proteger, ou será uma fruição precária. E, para que não o seja é que dispõe o art. 75 do decreto n.º 16.264: “Poderá constituir matéria de defesa na ação criminal a alegação da inobservância dos arts. 33 e 34 dêste regulamento. A absolvição do réo não importa, todavia, nulidade da patente”

Se não importa nulidade da patente, fôrça é manter íntegro o direito de ação contra o próprio querelado, admi-

tindo-se ao querelante provar civilmente que, embora absolvido o querelado, a patente é válida, e foi violada, causando-lhe dano. Com assento na decisão criminal não se lhe pode negar a validade. E se se negar a ação contra o réo, para os efeitos civis da indenização, teremos justamente aquilo que aconteceria com a propriedade — o proprietário teria ação contra todos, menos contra um, ao qual seria livre violá-la, tomar-lhe a posse, etc., sem defesa possível de sua parte, logo, não seria propriedade. O mesmo na patente: ou é privilégio diante de todos, ou não é privilégio. Se um só, escudado em sentença criminal absolutória (à qual a lei nega aliás o direito de apreciação a não ser para o efeito de absolver) pudesse violar a patente, sem obrigação de indenizar, a patente seria uma fruição precária, e nada mais. Portanto, desde que o autor possa provar o dano e a validade da patente, assiste-lhe a indenização de vez que a sentença criminal não faz cousa julgada sobre a patente, e não negou o dano. A simples conjugação destes dois elementos importará na obrigação de indenizar, salvas as justificativas e as dirimentes legais que afastem a indenização. Mas a sentença criminal não a afasta, excluindo tão somente a indenização punitiva, não a compensatória.

Ao primeiro — o querelado só teria ação contra o querelante para resarcir-se de dano produzido com a ação penal, se provasse que o querelante se houve com abuso. A prova estaria a seu cargo. Mas todos os fatos sujeitos á discussão acima parecem excluir a hipótese de abuso na modalidade com que foi exercida a ação. E, quanto ao direito de ação, fundava-se na patente, a qual é válida conforme a decisão federal, e não foi anulada pela decisão criminal, aliás obedecendo ao art. 75 do regulamento dos privilégios.

A legitimidade do direito do querelante justifica portanto a ação criminal que propôs, salvo abuso dos meios empregados. E assim se exclúe o direito do réo á indenização, ficando prejudicada a questão quanto á substância do direito, pela resposta ao quesito acima mencionado.

São Paulo, 3 de Novembro de 1933.

S. M. J.

Diversos

O Curso do Doutorado

João Arruda

Pertenci ao numero dos que entendiam ser um erro a criação do curso superior de *altos estudos* em nossas Faculdades de Direito. A atual geração a que pertenço só cuida no fôro da *caça ao caso*, de conhecer o último arresto do tribunal superior para com a decisão judiciaria se conformar, e ganhar a causa. Toda a atenção do prático está voltada para as oscilações da jurisprudencia, sem ligar menor importância aos altos interesses da comunhão social. Esta minha opinião da pouca aceitação que teria o curso se reforçou pela notícia da relutancia com que foi recebida em Buenos Aires tal inovação introduzida por ALFREDO PALACIOS, e pelo modo por que os alunos aqui atentavam, ou antes, não atentavam, o que dizia da cátedra o professor. Com efeito, mesmo relativamente ao professor de processo, recorda-me que, em meu tempo, em 1881, fechávamos cuidadosamente as portas da sala para que ouvíssemos todas as palavras preciosíssimas do professor Ramalho, já então de voz fraquíssima. Hoje, enquanto prelecionam os professores de processo, os rapazes jogam os dados, lêem romances, apostam sôbre o lugar do rosto onde o professor porá primeiro a mão, e tudo fazem menos tirar proveito das palavras do mestre.

Direi agora o que foi o curso do doutorado nestes dois últimos anos. Chamado, em meio do ano de 1932, para

substituir o catedrático de Direito Romano, que se dizia partido para os Estados Unidos em missão científica, escolhi para o curso tudo quanto há de menos proveitoso *imediatamente* para o ganha pão: a História do Direito Romano. Digo *imediatamente* por compartilhar eu a opinião de CONDORCET, adotada por COMTE, de que foram as especulações geométricas de homens de genio feitas há dois mil anos que permitiram ao marinheiro de hoje navegar com segurança conhecendo o ponto exato do oceano em que se encontra.

Notei porém na aula um silencio, uma atenção às minhas palavras a que eu não me achava habituado no curso do bacharelado. Atribuí à cortezia de moços de fina educação, que muito bem me conheciam do fôro, e que me favoreciam com a sua amizade. Sobrevindo a revolução, deixei a cadeira a que não voltei, mas nenhuma idéia podia formar do proveito de minhas lições.

Completo foi porém meu serviço no curso do doutorado que empreendi êste ano, na cátedra de Filosofia do Direito e julgo da maior importancia fazer dêle, ou melhor de seus resultados, um relatório, dizendo, em seguida, o que me parece digno de ser adotado para fomento dêstes estudos. Não quiseram os meus discipulos entrar em minha ordem de idéias, em conformidade com o pregado por Palacios: mostraram não desejar discussões, debates em aula, trabalhos denominados de *seminario*. Aumentou com isto meu desânimo, mas, pouco inclinado que sou a lutas, mesmo porque a minha idade convida ao descanso, ao repouso, aceitei o papel que me era imposto de prelecionar durante os 50 minutos regulamentares.

Seja, neste momento, indicado o fruto colhido. Nos exercicios práticos que me ofereceram os alunos, durante a primeira fase do curso, notei que se limitavam a repetir *o que dissera a cadeira, a ilustrada cadeira*, na formula acadêmica, a resumir a *sebenta*, para me servir da expressão de Castelo Branco. Apareceu algum raro trabalho com idéias originaes. No segundo período, porém, outra foi a orientação dos trabalhos. Havia originalidade em quasi todos, mostravam os

alunos grandes estudos, investigações, leitura de obras novas, conhecimento de doutrinas sociais que germinam neste momento trágico da vida da humanidade, crítica viva das inovações em assuntos criminais e econômicos, indagações filosóficas, frisando por vezes os altos problemas da Metafisica, mostras de sêde de saber, argumentos evidentemente originaes, e não colhidos em livros, e, mais que tudo, uma tendência à sistematização, a constante idéia, quiçá exagerada, de organizações arquitetônicas das cousas sociais, ou, noutros termos, a tendência utópica, hoje algum tanto decaída. Se não alcançarem meus discipulos reformar o mundo, mostraram, em suas traças do edificio social, muita cousa aceitável em pról da humanidade sofredora de hoje. Longe estava eu de pensar, ao falar àqueles moços silenciosos, que lançava uma semente proveitosíssima, a germinar no cérebro de homens de boa vontade, orientadores das futuras gerações. Nunca pensei fôsse tão proveitoso o curso que eu recebera com tanta antipatia e em que trabalhava só pelo hábito de cumprir mecânicamente o meu dever. Raro foi o aluno que se contentou no 2.º periodo com resumir as lições ouvidas, durante o curso: quasi todos puseram muito de sua lavra, e êstes sempre revelando talento, espirito investigador, originalidade. Auguro vitória notavel na defesa de teses que deverão fazer pròximamente.

Julgo, pois, mudando de opinião, visto como supunha que a alta cultura deveria ser um empreendimento individual, e não coletivo, dever ser mantido o curso de doutorado, de cuja supressão ora se cogita sèriamente, chegando-se a falar em ser de muito custo, excessivamente dispendioso! Economia em estudos!

Mas chego ao termo dêste pequeno relatório: que cumpre fazer para animar o curso? Parece-me que seria utilíssimo, neste tempo em que tanto se fala de profissionais habilitados (vulgarmente os *técnicos*), dar preferência aos doutores, pondo em plano inferior os bachareis. No ramo criminal, cumpre preferir doutores do curso especializado em defesa social contra o crime, para as promotorias, juizados do crime

e mais serviços dependentes da cultura do Direito Penal. Direi, de passo, que uma das brilhantes dissertações do 2.º período versava justamente sôbre a necessidade de serem os juizes do crime técnicos neste ramo de defesa social. Para os do curso especializado em ciências econômicas, neste tempo em que se sustenta com tanto ardor ser o fator econômico o único que anima o movimento social há colocação para os técnicos nos mais variados emprêgos, e com aproveitá-los ficaria a sociedade senão a salvo, ao menos muito menos sujeita aos erros diários que cometem os govêrnos em prejuizo da riqueza pública e do bem estar dos membros da comunhão social: desde o Ministério da Fazenda até a mais modesta delegacia fiscal, quanto lugar há nas repartições que poderia ser desempenhado por homens conhecedores das verdadeiras necessidades do povo. Enfim, no que diz respeito à distribuição da justiça, à animação e manutenção da *fôrça especifica do organismo social*, claro é que a preferência para os juizados cíveis, para as curadorias, para a feitura das leis (e como, em geral, são hoje elas lastimavelmente redigidas!), para o magistério, e mesmo para os cargos mais modestos do notariado, sempre deveria ser dada aos moços que tiveram o curso de alta cultura.

Sáio da Faculdade, após 27 anos de serviço desempenhado na medida de minhas fôrças, e, por vezes, acima delas, mas posso afirmar que nenhum trabalho me pareceu mais proveitoso do que o curso que fiz êste ano para preparo dos futuros doutores em Direito, e, com consciência, devo afirmar que erro e grande será pôr por obra o plano de extinção dêste ramo de estudos por simples medida econômica.

BIBLIOGRAFIA

ANDRÉ BRUN — *LA QUOTITÉ disponible et l'institution des "mejoras" dans les législations espagnoles et hispano-américaines* — Tese de doutorado apresentada á Universidade de Paris. — Recueil Sirey, Paris, 1931 — 1 vol.

Há, no direito espanhol, uma peculiaridade interessante: é a faculdade que tem o testador, quanto á legitima, de favorecer com parte dela a um ou alguns dos descendentes, em relação aos demais.

No Código espanhol, a disponibilidade plena em matéria de sucessão, restringe-se á terça, tal como era entre nós, até a lei Feliciano Penna. Todavia, quanto aos dois terços que constituem a legitima, o direito espanhol autoriza o testador a dividir em duas partes: uma delas distribue-se por igual entre todos os herdeiros necessarios, mas, quanto á outra, pode ser atribuida integralmente a um só dos herdeiros, ou a alguns deles, que têm assim *melhorada* a sua situação.

E' a *mejora*, dos arts. 805-810 do Código espanhol.

Escrevendo a sua tese de doutorado para a Universidade de Paris, o autor que tomou a si este estudo interessante, aborda historicamente o direito das sucessões na Espanha, desde a dominação romana e as invasões bárbaras, as reformas visigóticas, a dominação arabe, os forais da idade média, até o presente.

Depois estuda a natureza jurídica da *mejora*, fazendo estudos de legislação, doutrina e jurisprudência.

Passa á applicação do regimen sucessoral espanhol, e examina a legislação local das provincias espanholas, depois a das nações que receberam a influencia do direito nacional espanhol.

Este livro peca, talvez, por excesso de transcrição de textos legislativos. Mas constitúe muito bom subsídio para o estudo das peculiaridades jurídicas do direito ibérico e ibéro-americano.

E' interessante observar a persistencia de costumes medievais, nessa sugestão que faz a lei, para que se favoreça a um dos herdeiros sôbre os demais, procurando manter certas vantagens de morgadio.

J. A.

DR. CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO — *Pratica Civil*
— (Volume X) — Livraria Editora Candido Oliveira
Filho — Rio de Janeiro, 1933.

Proseguindo na elaboração do seu bem feito formulario dos atos mais importantes do Codigo Civil, a que intitulou "*Pratica Civil*" o professor Candido de Oliveira Filho, da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, acaba de publicar o decimo volume daquela obra, abrangendo o estudo da sucessão em geral e da sucessão legitima (arts. 1.572 a 1.625 do Codigo).

Apesar de seu cunho essencialmente pratico, eis que o seu principal objetivo é servir de guia aos novos advogados nos seus primeiros passos na vida profissional, a obra do ilustre catedrático de Direito Judiciario Civil encerra, não raro, observações e comentarios de caráter doutrinario, ao lado de arrestos de Tribunais nacionais e estrangeiros.

A obra, aliás, já é bastante conhecida, o que dispensa maiores comentarios, maximé diante da boa acolhida que lhe dispensa o publico a que é dirigida.

O volume, que é editado, como os anteriores, pela Livraria Dr. Candido de Oliveira Filho, recomenda-se tambem pela sua excelente feita material e por um minucioso indice alfabetico.

N. N.

CODIGO DO PROCESSO CIVIL E COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO — *comentado por Antonio Luiz da Camara Leal* — Saraiva e Cia., S. Paulo, 1933
— 5 vols.

O comentário de um Código deve, ao que penso, oferecer ao consulente a solução ao maior número possível de dúvidas que lhe acudam ao espirito, e que a simples leitura do texto do Código não dissipe.

Tomemos, por exemplo, o art. 262 do Código do Processo, comentado pelo snr. Camara Leal.

Diz êsse artigo: “Compete, em regra, a cada uma das partes, fornecer os elementos de prova das alegações que tiver”.

Comenta-o o autor: definindo a *prova* nas duas acepções, objetiva e subjetiva; referindo que há três sistemas quanto ao onus da prova, dentre os quais opina pelo do nosso Código; mostrando que a regra do art. 262 comporta exceções, quando há acôrdo das partes sôbre a existencia do fato e suas circunstâncias, quando o fato é público e notorio, conhecido do juiz e não impugnado pela parte contrária, ou quando militar em favor da parte uma presunção de direito. Mostra que o disposto no art. 262 assenta na regra — *actore non probante, reus absolvitur*, e que ao autor se equiparam o reconvinte e o excipiente. Aponta afinal a deslocação do onus da prova, quando a parte citada para depoimento pessoal é havida por confessa.

Ora, êsse artigo exigia uma parte preliminar sôbre as provas em geral, desde que é o primeiro que se inscreve sob o titulo — Das Provas.

Nessa parte preliminar, dir-se-ia, com brevidade, um apanhado geral sôbre provas em direito substantivo e em processo, as provas em face do direito de ação, a iniciativa das provas por parte do juiz, a prova do direito e a prova do fato, etc., e se exporia um golpe de vista de conjuncto sôbre o titulo do Código. O autor omitiu comentarios sôbre êstes pontos.

Em outros pontos, o autor é mais sucinto. Confrontem-se por exemplo, o art. 828 e o comentario que lhe faz:

Art. 828

Findo o praso de três anos, a contar da publicação do edital (art. 827) sem que o pedido seja impugnado, o juiz sentenciará o feito. Se entender que o pedido é procedente, julgará caduco o titulo reclamado, mandando ao devedor que lavre outro em substituição.

Comentario

Publicado o edital de citação dos interessados, e decorridos os três anos a contar dessa publicação, sem que apança qualquer impugnação ao pedido do autor, os autos serão conclusos ao juiz para sentença.

Sendo procedente o pedido o juiz declarará caduco ou sem efficácia o titulo reclamado e ordenará ao devedor que lavre novo titulo em substituição ao anulado.

Não conviria dizer sôbre essa prestação de fato — a emissão de outro titulo — no caso de desobediência do devedor, reportando-se, pelo menos, á lei substantiva, que dá á sentença a mesma fôrça que tinha o titulo desaparecido?

Parece-nos que a melhor qualidade dos cinco volumes do Snr. Camara Leal, não são os comentarios, em regra sucintos, e muitas vezes, como na hipótese acima, dizendo por outras palavras o texto do Código.

O seu melhor serviço são os Códigos estaduais, cujas disposições transcreve em seguida ás do Código de São Paulo, permitindo a consulta facilima para qualquer estudo comparativo de processo.

J. A.

Relação das obras entradas na Biblioteca da Faculdade de Direito de São Paulo, no período compreendido entre 15 de Outubro de 1933 e 15 de Fevereiro de 1934

OBRAS GERAIS (0)

- Dicionários, Enciclopédias, Revistas, Estatutos, etc
- Afonso Duarte Ribeiro—Anuario de legislação de Fazenda—Rio de Janeiro, 1917, 1919, 1920 e 1928—5 vols.—Compra.
- Anales de la Universidad de Chile—1932-1933—3 vols.—Permuta.
- Anales de la Universidad de Chile—Suplemento—1932—1 vol.—Permuta.
- Annales de l'Université de Paris—Sorbonne, 1933—1 vol.—Permuta.
- Annals (The—)—Philadelphia, 1933-1934—2 vols.—Compra.
- Anuario da Escola Politecnica de São Paulo—1933—1 vol.—Doação.
- Anuario da Escola de Sociologia e Política de São Paulo—S. Paulo, 1933-1934—1 vol.—Doação.
- Annuario della R. Università di Torino (1932-1933)—Torino, 1933—1 vol.—Permuta.
- Archivos de la Universidad de Buenos Aires—1932—B. Aires, 1933—1 vol.—Permuta.
- Arquivos do Instituto Biologico de Defesa Agricola e Animal—S. Paulo, 1928-1931—2 vols.—Doação.
- Arquivos do Museu Nacional—Vol. XXX—Rio de Janeiro, 1928—1 vol.—Doação.
- Boletim de Agricultura—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Boletim de Educação Publica—Rio de Janeiro, 1930-1932—4 vols.—Doação.
- Boletim do Laboratorio de Ensaio de Materiais da Escola Politecnica de São Paulo—S. Paulo, 1931-1933—3 vols.—Doação.
- Boletim da União Pan-Americana—Washington, 1933—1 vol.—Permuta.
- Boletín Mensual del Seminario de Ciencias Juridicas y Sociales—B. Aires, 1932,—1 vol.—Permuta.
- Bulletin of Wassar College—N. York, 1934—1 vol.—Doação.
- Chavigny (P.—)—Organisation du travail intellectuel—Paris, 1920—1 vol.—Doação.
- Comentario (O—)—Revista quinzenal—S. Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Crozet (Leó—)—Manuel pratique du bibliothécaire—Paris, 1932—1 vol.—Doação.
- D. N. C.—Revista do Departamento Nacional do Café—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Dalloz—Dictionnaire pratique de droit—Paris, 1 vol.—Compra.
- Direito e Letras—Revista academica—S. Paulo, 1878—1 fasc.—Doação.
- École Libre des Sciences Politiques—

- Organisation et programme des cours—Paris, 1933—1 vol.—Doação.
- Egatéa—Revista da Universidade Tecnica do Rio Grande do Sul—Porto-Alegre, 1931-1932-1933—3 vols.—Doação.
- Esprit International (L'—)—Paris, 1933—1 vol.—Doação.
- Estudos de Criminologia e de Psicanalise—Rio de Janeiro, 1932—1 vol.—Doação.
- Estudos Jurídicos e Sociais—Rio de Janeiro, 1933—1 fasc.—Doação.
- Europe—Revista trimestral—Paris, 1933—3 vols.—Compra.
- Encyclopaedia of the Social Sciences—N. York, 1933—3 vols.—Compra.
- Feira Literaria—S. Paulo, 1927 e 1928—3 vols.—Doação.
- Gazeta Juridica—São Paulo, 1893-1914—62 vols.—Doação.
- Idort—Orgão do Instituto de Organização Racional do Trabalho—S. Paulo, 1933—2 vols.—Doação.
- International Conciliation—N. York, 1933—1 vol.—Doação.
- J. Guimarães Menegale—O que é e o que deve ser a biblioteca publica—B. Horizonte, 1932—1 vol.—Doação.
- Journal des Économistes—Paris, 1932—1 vol.—Compra.
- Jurisprudencia—Pub. do “Diario da Justiça”—Rio de Janeiro, 1933—2 vols.—Compra.
- Justiça—Revista mensal—Porto Alegre, 1933—1 vol.—Permuta.
- Livret de l'Étudiant—Université de Paris, 1933-1934—1 vol.—Doação.
- Memoria-Anuario—Curso Academico de 1929-1930—Universidad de Habana—1 vol.—Permuta.
- Mensagens Apresentadas ao Congresso Legislativo, Pelo Dr. Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo—S. Paulo, 1916-1919—4 vols.—Doação.
- Mois (Le—)—Paris, 1933—4 vols.—Doação.
- Onze de Agosto (O—)—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Ordem (A—)—Rio de Janeiro, 1930 a 1933—4 vols.—Doação.
- Patentes e Marcas—Revista mensal de propriedade industrial—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Paraná Judiciario—Curitiba, 1933—1 vol.—Permuta.
- Programa e Regulamento da Primeira Conferencia de Estatistica a Realizar-se de 12 a 20 de Outubro de 1930—Rio de Janeiro, 1930—1 vol.—Doação.
- Relatorio de 1918 Apresentado á Camara Municipal de S. Paulo pelo Prefeito Washington Luis Pereira de Souza—1 vol.—S. Paulo, 1919—Doação.
- Rentrée Solennelle des Facultés—Université de Montpellier—Montpellier, 1933—1 vol.—Doação.
- Repertorio de Direito Commercial Brasileiro—S. Paulo, 1931—2 fasc.—Doação.
- Revista do Arquivo Publico Mineiro—1900, 1907, 1912, 1927, 1928 e 1929—B. Horizonte—6 vols.—Doação.
- Revista de Critica Judiciaria—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Compra.
- Revista do Brasil—S. Paulo, 1916-1923—11 fasc.—Permuta.
- Revista Cubana de Derecho—Habana, 1932—1 vol.—Permuta.
- Revista de Derecho y Legislación—Caracas. 1918-1919—2 vols.—Permuta.
- Revista de Direito Civil, Commercial e Criminal (Bento de Faria)—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Compra.
- Revista de Educação—S. Paulo, 1931-1933—16 vols.—Doação.
- Revista de Estadistica Municipal de la Ciudad de Buenos Aires—B. Aires, 1931-1932—2 vols.—Doação.
- Revista da Faculdade de Direito da Baía—Baía, 1933—1 vol.—Permuta.
- Revista da Faculdade de Direito de São Paulo—1893-1898 e 1903—7 vols.—Permuta.
- Revista de Identificación y Ciencias Penales—1931-1932—1 vol.—Permuta.
- Revista do Instituto de Café do Estado de São Paulo—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Revista do Instituto Histórico e Geografico Brasileiro—Rio de Janeiro, 1927-1929—3 vols.—Doação.
- Revista Juridica—Pernambuco—Recife, 1932—2 vols.—Permuta.
- Revista de Jurisprudencia—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Permuta.

- Revista de Portugal (Eça de Queiroz)**—Porto, 1889—4 vols.—Permuta.
- Revista dos Tribunais**—S. Paulo, 1933—2 vols.—Doação.
- Revista da Universidade do Rio de Janeiro**—Rio de Janeiro, 1932 e 1933—3 vols.—Permuta.
- Revista Universitaria**—Organo de la Universidad Menor del Cuzco—Perú, 1932-1933—2 volr.—Permuta.
- Rivista del Diritto Commerciale**—Milano, 1923-1928—12 vols.—Compra.
- Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto**—Roma, 1933—1 vol.—Compra.
- Revue de Droit International Privé**—Paris, 1933—1 vol.—Compra.
- Revue Philosophique de la France et de l'Étranger**—Paris, 1933—1 vol.—Compra.
- Rodrigo Otavio**—Dicionário de Direito Internacional Privado—Rio de Janeiro. 1933—1 vol.—Doação.
- Saint-Adolphe, J. C. R. Milliet de**—Dicionário geografico, historico e descriptivo do Imperio do Brasil—Paris, 1863—2 vols.—Permuta.
- São Paulo Judiciario**—S. Paulo, 1903-1914—36 vols.—Doação.
- Vie Intellectuelle (La—)**—Paris, 1933—2 vols.—Doação.
- Knudsen, K. A. Wieth**—Le conflit des sexes dans l'évolution sociale et la question sexuelle—Paris, 1931—1 vol.—Compra.
- Kolontai, Alexandra**—A nova mulher e a moral sexual—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Le Bon, Gustave**—La psychologie politique—Paris, 1919—1 vol.—Doação.
- Lemos Britto**—Psicologia do adulterio—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Compra.
- Nicolle, Charles**—Biologie de l'invention—Paris, 1932—1 vol.—Doação.
- Pilo, Mario**—Estetica—Lezioni sul gusto—Milano, 1906—1 vol.—Doação.
- Pontes de Miranda**—A sabedoria dos instintos—Rio de Janeiro, 1921—1 vol.—Doação.
- Richet, Charles**—Notre sixième sens—Paris, s/d—1 vol.—Doação.
- Yasoroku, Soyeshima**—The essence of Bushido—Tokyo, s/d—1 vol.—Doação.
- Weis, P. et Foix, G.**—Le magnétisme—Paris, 1926—1 vol.—Doação.
- Zweig, Stefan**—Nietzche—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Permuta.

RELIGIÕES (2)

- Abdrusekin**—Na luz da verdade, São Paulo, 1933, 2 vols.—Doação.
- Baudot, Jules**—Le Bréviaire romain, Paris, 1908, 1 vol.—Doação.
- Baudot, Jules**—Notions générales de liturgie, Paris 1908, 1 vol.—Doação.
- Benarus, Adolfo**—Os judeus, Lisboa, s/d., 1 vol.—Doação.
- Boeglin, Eugène**—Le crépuscule du luthérianisme, Paris, 1907, 1 vol.—Doação.
- Bourlon, I.**—Les assemblées du clergé et le protestantisme—Paris, 1909, 1 vol.—Doação.
- Brémond, Henri**—L'évolution du clergé anglican—Paris, s/d., 1 vol.—Doação.
- Brémond, Henri**—La littérature religieuse d'avant-hier et d'aujourd'hui. Paris, 1908, 1 vol.—Doação.
- Cauzons, Th. de**—Les vaudois et l'Inquisition—Paris, 1908, 1 vol.—Doação.
- Cauzons, Th. de**—Les albigeois et l'Inquisition—Paris, 1908, 1 vol.—Doação.
- FILOSOFIA (1)**
- Filosofia, Psicologia, Espiritismo, Moral, etc.**
- A. Pompêo**—Deus e Patria—S. Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Corinto Barbosa**—Doutrina evolucionaria—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- D'Agen, Boyer**—Ave Caesar!—Paris, 1925—1 vol.—Doação.
- Dubois, Paul**—Raison et sentiment—Berne, 1911—1 vol.—Doação.
- Eurico de Goes**—A corrente filosofica do seculo—Rio de Janeiro, 1912—1 vol.—Doação.
- Fabre-Luce, Alfred**—Pour une politique sexuelle—Paris, 1933—1 vol.—Doação.
- Franco da Rocha**—O Pansexualismo na doutrina de Freud—S. Paulo, 1920—1 vol.—Doação.
- Ingenieros, José**—El hombre mediocre—B. Aires, 1918—1 vol.—Doação.

- Dottin, Georges**—Les livres de Saint Patrice—Paris, 1909, 1 vol.—Doação.
- Ermani, V.**—Saint Paul et la prière—Paris, 1907, 1 vol.—Doação.
- Gastonné, Amédée**—L'eau bénite—Paris, 1907, 1 vol.—Doação.
- Graziani, Paul**—Boniface VIII, Paris, s/d.—Doação.
- João do Rio**—As religiões no Rio—Rio de Janeiro, s/d., 1 vol.—Doação.
- Manuel E. Altenfelder Silva**—Brasileiros heróis da fé—São Paulo, 1928, 1 vol.—Doação.
- Maritain, Jacques**—Religion et culture—Paris, 1922, 1 vol.—Doação.
- Piolet et Vadot**—L'Eglise Catholique dans le Continent Noir—Paris, 1908, 1 vol.—Doação.
- Piolet et Vadot**—L'Eglise Catholique aux Indes—Paris, 1907, 1 vol.—Doação.
- Porque ser Antisemita?** Inquerito entre os intelectuais brasileiros—Rio de Janeiro, 1933, 1 vol.—Doação.
- Protocole des Sages de Sion**—Paris, 1931, 1 vol.—Doação.
- Roberto Seidl**—Nisia Floresta, Rio de Janeiro, 1933, 1 vol.—Doação.
- Rouquette, J.**—Les victimes de Calvin—Paris s/d—1 vol.—Doação.
- Rouquette, J.**—Les Saint-Barthélemy calvinistes—Paris, 1908, 1 vol.—Doação.
- S. Vieira Souto**—Comte santificado por Clotilde—Rio de Janeiro, 1929, 1 vol.—Doação.
- Saint-Jerôme**—Vie de Paul de Thèbes et vie h'Hilarion—Paris, 1908, 1 vol.—Doação.
- CIENCIAS JURIDICAS E SOCIAIS (3)**
- Sociologia, Politica, Estatistica, Economia, Direito, Medicina Legal, Educação, Costumes, etc.**
- A. Bento de Faria**—Pareceres, vol. 1—Rio de Janeiro, 1933—Compra.
- A. Sampaio Doria**—O comunismo caminha no Brasil—São Paulo, 1933, 1 vol.—Doação.
- Aben-Attar Neto**—Integralismo—Rio de Janeiro, 1934, 1 vol.—Doação.
- Abner de Moura**—Os centros de interesse na Escola—São Paulo, 1931, 1 vol.—Doação.
- Achilles Bevilaqua**—Codigo Comercial Brasileiro—Rio de Janeiro, 1932—1 vol.—Compra.
- Adalberto Garcia**—No plenário—São Paulo, 1913, 1 vol.—Doação.
- Afonso de Toledo Bandeira de Mello**—Politica comercial do Brasil, Rio de Janeiro, 1933, 1 vol.—Doação.
- Aires da Matta Machado Filho**—Educação dos cegos no Brasil, Belo Horizonte, 1931, 1 vol.—Doação.
- Alain**—Le citoyen contre les pouvoirs—Paris, 1926, 1 vol.—Doação.
- Albertino Moreira**—Terra de ninguém—São Paulo, 1932, 1 vol.—Doação.
- Alceu Amoroso Lima**—Introdução à Economia moderna.—Rio de Janeiro, 1933, 1 vol.—Compra.
- Alfredo João Louzada**—Legislação social-trabalhista.—Rio de Janeiro, 1933, 1 vol.—Compra.
- Almaquio Diniz**—Do depósito. Não pode ser depositário o proprietário da cousa—Rio de Janeiro, 1930, 1 vol.—Compra.
- Antonio Luiz da Camara Leal**—Comentários ao Código de processo civil e comercial do Estado de São Paulo—São Paulo, 1930-1933—Doação.
- Antonio Manuel Fernandes**—Índice cronológico, explicativo e remissivo da legislação brasileira desde 1822 até 1848—Rio de Janeiro, 1872, 3 vols.—Doação.
- Antonio Severiano de Andrade e Silva**—Medicina legal aplicada—Rio de Janeiro, 1924, 1 vol.—Doação.
- Arlindo Veiga dos Santos**—Para a ordem nova—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Artur Lara Ulrich**—Defesa do Coronel João Francisco Pereira de Souza Sant'Anna do Livramento, 1903, 1 vol.—Doação.
- Assessor Fiscal do Estado de São Paulo**—São Paulo, 1933, 1 vol.—Compra.
- Asúa, L. Jimenez de**—Código penal de la Rusia Soviética—Madrid, 1927, 1 vol.—Compra.
- Asúa, L. Jimenez de**—Crónica del crimen—Madrid, 1929, 1 vol.—Compra.
- Asúa, L. Jimenez de**—La periculosità—Torino, 1923, 1 vol.—Compra.

- Asúa, L. Jimenez de**—Il delitto de contagio venereo—Torino, 1929, 1 vol.—Compra.
- Augusto Cesar**—Pela nova Constituição Política do Brasil—Rio de Janeiro 1931, 1 vol.—Doação.
- Augusto Cesar**—A verdadeira questão social—Rio de Janeiro, 1931, 1 vol.—Doação.
- Augusto Ferreira de Castilho**—Democracia no Brasil—São Paulo, 1929, 1 vol.—Doação.
- Bella, Vincenzo de**—Il reato di associazione a delinquere—Torino, 1933, 1 vol.—Compra.
- Bento Carqueja**—Economia Política—Tomo 1—Porto, 1926, 1 vol.—Doação.
- Berdiaeff, Nicolas**—Le christianisme et la lutte des classes—Paris, 1933, 1 vol.—Doação.
- Bernardino de Lima**—Direito e economia politica—São Paulo, 1882, 1 vol.—Doação.
- Berta Lutz**—A nacionalidade da mulher casada—Rio de Janeiro, 1933, 1 vol.—Doação.
- Boaventura Nogueira da Silva**—O envenenamento em face da lei penal—São Paulo, 1927—1 vol.—Doação.
- Borges de Medeiros**—O poder moderador na República presidencial—Pernambuco, 1933, 1 vol.—Compra.
- Bourbousson, E**—Traité général de la nationalité dans les cinq parties du monde—Paris, 1931, 1 vol.—Permuta.
- Braz di Francesco**—Pela cultura policial—São Paulo, 1931, 1 vol.—Doação.
- Brogan, D. W.**—The american political system—London, 1933—1 vol.—Compra.
- Calón, E. Cuello**—El derecho penal ruso—Barcelona, 1931, 1 vol.—Compra.
- Calón, E. Cuello**—Exposición del código penal reformado de 1932—Barcelona, 1933, 1 vol.—Compra.
- Candido Motta Filho**—Alberto Torres e o tema da nossa geração—Rio de Janeiro, 1931, 1 vol.—Doação.
- Candido de Oliveira Filho**—Pratica civil, vol. X—Rio de Janeiro, 1934, 1 vol.—Doação.
- Carlos Sampaio**—Do divórcio—São Paulo, 1911, 1 vol.—Doação.
- Carlos Sampaio**—Do casamento—São Paulo, 1923, 1 vol.—Doação.
- Carneiro Maia**—Código dos Municipios do Estado de São Paulo, São Paulo, 1929, 1 vol.—Doação.
- Carnelutti, Francesco**—Studi di diritto processuale—Padova, 1925, 1 vol.—Compra.
- Cervantes, Manoel**—Historia y naturaleza de la personalidad juridica—Mexico, 1932, 1 vol.—Doação.
- Cesar Tripoli**—Elementos de direito civil e comercial—São Paulo, 1932—2 vols.—Doação.
- A. C. de Salles Junior**—Reforma de tarifas—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Chimienti, P**—Droit Constitutionnel Italien—Paris, 1932—1 vol.—Compra.
- Cristofaro, Carlo**—Trattato del Diritto d'Autore e d'Inventore—Torino, 1931—1 vol.—Compra.
- Cícero Ferreira Lopes**—Peculato, moeda falsa e falsificação de documentos—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Compra.
- Coleção das Leis e Decretos do Estado de São Paulo**—1906-1914 e 1933—4 vols.—Compra.
- Coleção de Leis e Decretos do Estado de Sergipe**—Aracajú, 1903-1928—11 vols.—Doação.
- Coleção de Leis, Decretos e Regulamentos do Estado do Amazonas**—Manaus, 1902-1929—26 vols.—Doação.
- Coleção das Leis da Republica dos Estados Unidos do Brasil**—Rio de Janeiro, 1932—5 vols.—Compra.
- Constituição do Estado de Sergipe do Ano de 1901**—Aracajú, 1903—1 vol.—Doação.
- Constituição Política de la Republica del Chile**—Santiago, 1931—1 vol.—Doação.
- Cortesani, Giuseppe**—La responsabilitá nel diritto aereo—Torino, 1929—1 vol.—Compra.
- Crothers, George Edward**—The educational ideals of Jane Lathrop Stanford—California, 1933—1 vol.—Doação.
- Davis, Horace**—The Judicial Veto—Boston-N. York, 1914—1 vol.—Doação.
- Decretos e Atos da Intervenção Federal no Amazonas**—Manaus, 1925—1 vol.—Doação.
- Delgado de Carvalho**—Sociologia edu-

- cacional—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Deploige, Simon**—Le conflit de la morale et de la sociologie—Paris, 1933 1 vol.—Compra.
- Dona, Gaetano**—Il silenzio nella teoria delle prove giudiziali—Torino, 1929 —1 vol.—Compra.
- Ernani Lins da Cunha**—Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado de S. Paulo—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Ernesto Luiz d'Oliveira**—Replica á conferencia "Do Microbio ao Homem"—S. Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- Esquilo de Oliveira**—Embargos n. 18.822 —Assis—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Estatística Agricola Zootechnica**—1931-1932—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Estatística Intelectual do Brasil**—1929 —Rio de Janeiro, 1932—1 vol.—Doação.
- Estatística das Instituições de Assistencia a Enfermos com Internamento em 1930**—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Estevam A. de Oliveira e Teodomiro Dias**—Tutela—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Evaristo de Moraes**—A escravidão africana no Brasil—S. Paulo, 1933—1 vol.—Compra.
- F. Nicolau Ançarah**—Executivo hipotecario—Razões—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Fanciulli, Giuseppe**—L'individuo nei suoi rapporti sociale—Torino, 1905—1 vol.—Permuta.
- Feder, Gottfried**—Der Deutsche Staat auf nationaler und sozialer Brundlage—Munchen, 1933—1 vol.—Doação.
- Fernando Andrade Peres de Lima**—O casamento putativo no Direito Civil Português—Coimbra, 1930—1 vol.—Compra.
- Fiorentino, Adriano R.**—Emigrazione transoceanica—Roma, 1931—1 vol.—Compra.
- Firmino Whitaker**—Condenação condicional—S. Paulo, 1930—1 vol.—Doação.
- Firmino Whitaker**—Desapropriação—S. Paulo, 1927—1 vol.—Doação.
- Francisco Brant**—Das aposentadorias—B. Horizonte, 1913—1 vol.—Doação.
- Francisco Brant**—O Congresso Postal Sul Americano—B. Horizonte, s/d.—1 vol.—Doação.
- Francisco Brant**—Escritos de direito—B. Horizonte, s/d.—1 vol.—Doação.
- Francisco José de Almeida Brant**—Comentarios ao regulamento dos Correios do Brasil—B. Horizonte, 1911—1 vol.—Doação.
- Gatti, Tancredi**—L'escezione penale—Padova, 1933—1 vol.—Compra.
- Getzeny, H.**—Capitalismo e socialismo—P. Alegre, 1933—1 vol.—Doação.
- Gilberto Sampaio**—Falencias—S. Paulo, s/d.—1 vol.—Doação.
- Gilberto Sampaio**—Debates forenses—S. Paulo, s/d.—1 vol.—Doação.
- Gilberto Sampaio**—Reserva de dominio—Reclamação reivindicatoria—S. Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- Girola, Carlo**—Teoria dell decentramento amministrativo—Torino, 1929 —1 vol.—Compra.
- Godofredo de Faria**—O mal é o proteccionismo—Exame da situação economica do Brasil—Rio de Janeiro, 1932—1 vol.—Doação.
- Gustavo Lessa**—O govêrno e a educação—Rio de Janeiro, 1932—1 vol.—Doação.
- Haroldo Valladão**—Da cooperação internacional nos processos criminais—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Henrique Coelho**—O poder legislativo e o poder executivo no Direito Publico Brasileiro—S. Paulo, 1905—1 vol.—Doação.
- Historia Universal del Proletariado**—Barcelona, s/d.—2 vols.—Doação.
- Hipolito de Camargo**—Jurisprudencia referente ao Codigo Penal—S. Paulo, 1904—1 vol.—Doação.
- Ichausti, Amado**—Origines del poder economico de la iglesia—Madrid, 1932 —1 vol.—Doação.
- Instruções aos Delegados Gerais e Secionais e ás Comissões Censitarias**—Rio de Janeiro, 1920—1 vol.—Doação.
- J. C. Ataliba Nogueira**—As loterias estaduais e o fisco—S. Paulo, 1930—1 vol.—Doação.
- J. C. Ataliba Nogueira**—A reforma da

- Constituição Federal—S. Paulo, 1926—1 vol.—Doação.
- J. J. Cardozo de Mello Junior e J. J. Cardozo de Mello Neto**—Apelação civil n.º 18.537—Capital—S. Paulo, 1925—1 vol.—Doação.
- J. J. Cardozo de Mello Junior e J. J. Cardozo de Mello Neto**—Apelação civil n.º 14.155—Capital—S. Paulo, 1925—1 fol.—Doação.
- J. J. Cardozo de Mello Junior e J. J. Cardozo de Mello Neto**—Apelação civil n.º 20.453—Capital—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- J. J. Cardozo de Mello Neto**—O fascismo e a economia politica—S. Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- J. Lafayette**—Exercito de opereta—A federalização das policias estaduais—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- J. M. Azevedo Marques**—A Hipoteca—S. Paulo, 1933—3.ª ed.—1 vol.—Doação.
- J. M. de Carvalho Santos**—Codigo Civil Brasileiro interpretado—1.ª vol.—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Compra.
- J. Pandiá Calogeras**—Problemas de administração—S. Paulo, 1933—1 vol.—Compra.
- J. Peçanha de Figueiredo**—Comércio de Banco—S. Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- J. Pinto Antunes**—A filosofia do Estado moderno—S. Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- J. Rodrigues de Mereje**—Sociologia geral—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- J. X. Carvalho de Mendonça**—Pareceres—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Compra.
- João Arruda e Plinio Barreto**—Questões de dominio—S. Paulo, 1927—1 vol.—Doação.
- João Evangelista Rodrigues**—Codigo do Processo Civil e Comercial do Estado de S. Paulo—S. Paulo, 1930—1 vol.—Doação.
- João Francisco**—Carta ao governo revolucionario—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Doação.
- João Francisco da Cruz**—Tratado de policia—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- João Mendes de Almeida Junior**—Os indigenas do Brasil, seus direitos individuais e politicos—S. Paulo 1912—1 vol.—Doação.
- João Neves da Fontoura e Cardozo de Mello Neto**—Embargos civis do Estado do Paraná—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- José Afonso Mendonça de Azevedo**—Elaborando a Constituição Nacional—B. Horizonte, 1933—1 vol.—Compra.
- José Alberto dos Reis**—Breve estudo sôbre a reforma do processo civil e comercial—Coimbra, 1933—1 vol.—Compra.
- José Bonifacio**—Reimpressão de um opusculo raro de José Bonifacio sôbre a emancipação dos escravos no Brasil—Rio de Janeiro, 1884—Doação.
- José Bonifacio de Andrada e Silva**—Representação á assembléa geral constituinte e legislativa do Brasil sobre a escravatura—Paris, 1825—1 vol.—Doação.
- José Julio Soares**—Sociedades cooperativas—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Compra.
- José Ovidio Marcondes Romeiro**—Sentenças e decisões—Rio de Janeiro, 1926—1 vol.—Doação.
- Julgados e decisões do superior Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**—Manaus, 1933—1 vol.—Doação.
- Juvenal Lamartine**—O meu governo—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Kokovtsoff, W.**—Le bolchévisme à l'oeuvre—Paris, 1926—1 vol.—Doação.
- Lacerda de Almeida**—Dos efeitos das obrigações—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Compra.
- Legislação Cafeeira do Brasil**—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- lehmann, Otto**—La internacional sangrenta de los armamentos—Madrid, 1929—1 vol.—Doação.
- Leis e decretos do Estado do Piauí**—Terezina, 1910, 1923 a 1928, 1931 a 1933—10. vols.—Doação.
- Leis do Estado do Paraná**—Curitiba, 1924—1926—3 vols.—Doação.
- Leone, E.**—Teoria della politica—Torino, 1931—1 vol.—Compra.
- Lessona, Silvio**—Trattato di diritto sanitario—Torino, 1914—1921—2 vols.—Compra.

- Leven Vampré**—São Paulo, terra conquistada...—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Luiz Candido de Almeida Leite**—Lei das falências—Dec. n. 5746, de 9-12-1929—S. Paulo, 1930—3.a ed.—1 vol.—Doação.
- Luiz Pereira de Campos Vergueiro**—Característico do estado de falências—S. Paulo, 1904—1 vol.—Doação.
- M. Bomfim**—O Brasil na America—Rio de Janeiro, 1929—1 vol.—Doação.
- M. I. Carvalho de Mendonça**—O poder judiciário no Brasil—Curitiba, 1899—1 vol.—Doação.
- M. I. Carvalho de Mendonça**—A intervenção e a doutrina de Monroe—Curitiba, 1896—1 vol.—Doação.
- Manoel Carlos de Figueiredo Ferraz**—Decisões—S. Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Manuel Olimpio Romeiro**—S. Paulo e Minas na economia nacional—S. Paulo, 1930—1 vol.—Doação.
- Mario de Assis Moura**—Instituto das correições no Estado de S. Paulo—S. Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Mario de Assis Moura**—Pratica das demarcações e divisões regundo o Código do Processo Sivil e Commercial do Estado de S. Paulo—S. Paulo, 1930—1 vol.—Doação.
- Mario de Assis Moura**—Escrituras de compromisso de venda e compra de imoveis—S. Paulo, 1930—1 vol.—Doação.
- Mario de Assis Moura**—Da intervenção de terceiros (Lei Civil e Processo)—São Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Mario de Assis Moura**—Inventarios e partilhas—S. Paulo, 1930—1 vol.—Doação.
- Mario de Assis Moura**—Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado de S. Paulo—S. Paulo, 1931—5 vols.—Doação.
- Mario de Assis Moura**—Do pagamento com sub-rogação—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Mario de Assis Moura**—Reforma da Instituição do Juri no Estado de S. Paulo—S. Paulo, 1930—1 vol.—Doação.
- Mario Braha Henriques**—Das sociedades mercantis irregulares—Belem, 1932—1 vol.—Doação.
- Mario G. D'Oliveira e Cantinho Filho**—Nulidade fundamental da escritura lavrada pelo escrevente e que o tabelião deixou de assinar—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Mario Pinto Serva**—Problemas da constituinte—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Mario Pinto Serva**—O voto secreto ou a organização de partidos nacionais—S. Paulo, s/d—1 vol.—Doação.
- Mario Pinto Serva**—Problemas brasileiros—S. Paulo, 1929—1 vol.—Doação.
- Marques Schmidt**—A lei da moratoria e o "pactum reservati domini"—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Marx, Karl**—Le Capital—Paris, s/d—1 vol.—Doação.
- Medeiros e Albuquerque**—Parlamentarismo e presidencialismo no Brasil Rio de Janeiro, 1932—1 vol.—Doação.
- Mehnert, Klaus**—La jeunesse en Russie Soviétique—Paris, 1933—1 vol.—Doação.
- Mendes Corrêa**—Os criminosos portugueses—Estudo de antropologia criminal—Coimbra, 1914—1 vol.—Compra.
- Michael, Jerome**—Crime, Law and Social Science—London, 1933—1 vol.—Doação.
- Miranda Neto**—Educação e ensino—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Mirkine-Gutzevitch, B.**—As novas tendencias do Direito Constitucional—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Montalbano, G.**—Il fondamento dell'imputabilità—Torino, 1933—1 vol.—Compra.
- Mori, Arturo**—Cronica de las Cortes Constituyentes—Madrid, 1933—2 vols.—Compra.
- Narciso Beriese**—Problema fundamental do Brasil—P. Alegre, 1933—1 vol.—Doação.
- Nestor Duarte**—O direito, noção e norma—Baía, Brasil, 1933—1 vol.—Doação.
- Nicolau Pero**—Nullum crimen in casu—Itapolis, 1933—1 vol.—Doação.
- Nitti, F.**—Problemas contemporaneos—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Noé Azevedo**—Os interditos possessores

- rios e as servidões dos concessionários de serviço publico—S Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- O. Paranaguá**—Politique commerciale internationale—Geneve, 1930—1 vol.—Doação.
- O. Pupo Nogueira**—Em torno da tarifa aduaneira—S. Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Otaviano Vieira**—Casos forenses—S. Carlos, 1909—1 vol.—Doação.
- Otaviano Vieira**—Os menores perante o Código Penal—S. Carlos, 1906—1 vol.—Doação.
- Oliveira Ribeiro Neto**—Corrigir e prevenir—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Opcensky, Jean**—La fin de l'Autriche et la genèse de l'Etat Tchechoslovaque—1928—1 vol.—Doação.
- Orestes Guimarães**—Sugestões—Florianopolis, 1930—1 vol.—Doação.
- Orlando Ferreira**—A ilusão capitalista—Uberaba—Minas Gerais, 1933—1 vol.—Doação.
- Orlando Ferreira**—Capitalismo e comunismo—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- P. Balmaceda Cardoso**—Politica—S. Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- P. Balmaceda Cardoso**—Estados Unidos da America do Norte—S. Paulo, 1930—1 vol.—Doação.
- Pascual, Luis Del Valle**—Derecho Político—Zaragosa, 1932-1934—2 vols.—Compra.
- Paulo Barreto**—Exercício do comercio por leiloeiros—Sua prova para efeitos fiscaes—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Pedro Montesanti**—Errantes da Patria—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Pedro Vergara**—Flores da Cunha na opinião dos seus contemporaneos—P. Alegre, s/d—1 vol.—Doação.
- Penso, Girolamo**—Il delinquente istintivo nel progetto Rocco di Codice Penale—Torino, 1929—1 vol.—Compra.
- Picarlo, A.**—O socialismo no Brasil—S. Paulo, s/d—1 vol.—Doação.
- Picarlo, A.**—Cristianismo e Democracia—S. Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- Plan Regulador Economico Argentino**—Crisis mundial—Crisis Argentina—Monéda—La Plata, 1933—1 vol.—Permuta.
- Plano de organização de uma estatistica retrospectiva dos funcionarios (1889-1932)**—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Plinio Barreto**—Salarios de depositario—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Plinio Barreto**—Delegado de carreira—Ação ordinaria de indenização—S. Paulo, 1929—1 vol.—Doação.
- Plinio Barreto**—O convento de S. Francisco e a Faculdade de Direito de S. Paulo—Embargos—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Plinio Barreto**—Deposito, praça e arrematação—S. Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Plinio Barreto**—Modelo de marido—Ação de desquite—S. Paulo, 1927—1 vol.—Doação.
- Plinio Barreto**—O Estado de Sitio e a liberdade de imprensa—Ação de indenização—S. Paulo, s/d—1 vol.—Doação.
- Plinio Barreto**—A responsabilidade das empresas electricas—S. Paulo, 1930—1 vol.—Doação.
- Plinio Barreto**—Rescisoria mascarada—S. Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- Plinio Barreto**—Apelação Civil n. 17.283—Capital—S. Paulo, 1929—1 vol.—Doação.
- Plinio Barreto**—Injúrias impressas—Razões—S. Paulo, 1924—1 vol.—Doação.
- Plinio Barreto**—Liquidação de sentença—S. Paulo, 1927—1 vol.—Doação.
- Plinio Barreto**—O casamento e as molestias contagiosas—S. Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- Plinio Barreto**—Uma temeraria aventura forense—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Plinio Barreto**—Um paranoico de grande tomo—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Plinio Barreto**—Questões criminaes—S. Paulo, 1922—1 vol.—Doação.
- Pokrovski, M.**—La Revolucion Rusa—Historia de sus causas economicas—Madrid, 1931—1 vol.—Compra.
- Pontes de Miranda**—Introdução á politica scientifica ou fundamentos da

- ciencias positiva do direito—Rio de Janeiro, 1924—1 vol.—Doação.
- Projeto de Código do Processo Civil e Comercial do Estado do Ceará**—Ceará, 1920—1 vol.—Doação.
- Projeto de Constituição Federal**—De acordo com as emendas da Bancada Paulista—1 vol.—Doação.
- Promessas**—“Paz” e a dura realidade—O que quer a Nação Alemã—Hamburgo, s/d—1 fol.—Doação.
- Ramiro Berbert de Castro**—A educação popular—O elogio do 2 de julho—Rio de Janeiro, 1930—1 vol.—Doação.
- Raymond, Allen**—Que es la tecnocracia?—Madrid, s/d—1 vol.—Compra.
- Recenseamento do Brasil Realizado em 1920**—Rio de Janeiro, 1927—1 vol.—Doação.
- Recenseamento de 1920**—Sessão solene—Rio de Janeiro, 1921—1 vol.—Doação.
- Reinack, Adolfo** — Los fundamentos apriorísticos del Derecho Civil—Barcelona, 1934—1 vol.—Compra.
- Reissener, Larissa**—Homens e máquinas—miserias e capitalismo—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Reparaz, Gonzalo de**—Geografía y política—Barcelona, 1929—1 vol.—Doação.
- Resumo da Estatística do Ensino Primario Geral no Brasil em 1931**—Rio de Janeiro, 1932—1 vol.—Doação.
- Resumo da Estatística Geral do Ensino no Brasil em 1931**—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Rezzara, Guido**—Della apertura di credito in conto corrente—Torino, 1926—1 vol.—Compra.
- Rodrigo Otavio**—Diccionario de Direito Internacional Privado—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Russell, Bertrand**—El socialismo, el anarquismo y el sindicalismo—Madrid, 1932—1 vol.—Doação.
- Rui Barbosa**—Comentarios á Conrtituição Federal Brasileira—S. Paulo, 1933 2 vols.—Compra.
- Schupfer, Francisco**—Il diritto delle obbligazioni in Italia nell'Etá del sorgimento—Torino, 1921—3 vols.—Compra.
- Seillière, Ernest**—Romantisme et démocratie—Paris, 1932—1 vol.—Doação.
- Siegfried, André**—Tableau des Partis em France—Paris, s/d—1 vol.—Doação.
- Smith College Studies in Social Work**—Northampton, Mass., 1930—1 vol.—Doação.
- Sinopse do recenseamento realizado em 1 de setembro de 1920**—Rio de Janeiro, 1926—1 vol.—Doação.
- Slanviski, Stanislas** — L'accès de la Pologne à la Mer et les interêts de la Prusse Orientale—Paris, 1925—1 vol.—Doação.
- Spirito, Ugo**—I fondamenti della Economia Corporativa—Milano, Roma—1 vol.—Permuta.
- Statistiques des Migrations**—(Les)—Genova, 1932—1 vol.—Compra.
- Sud Menucci**—Brasil desunido—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- T. de Sousa Lobo**—S. Paulo na Federação—S. Paulo, 1923—1 vol.—Doação.
- T. de Sousa Lobo**—Brasil Confederado—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Teodomiro Dias**—Tio contra pai—S. Paulo—1929—1 vol.—Doação.
- Teodomiro Dias**—O Banco Evolucionista e o Regente Feijó—S. Paulo, 1929—1 vol.—Doação.
- Teodomiro Dias**—Liquidação de danos oriundos de incendio—S. Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Teodomiro Dias**—Embargos. Obras e manobras do Banco Evolucionista—S. Paulo, 1929—1 vol.—Doação.
- Teodomiro Dias**—Do suprimento de energia elétrica—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Teodomiro Dias**—Sentença que preciniza o estelionato—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Teofilo Dias de Mesquita**—Teses e dissertação apresentadas á Faculdade de Direito de S. Paulo—S. Paulo, 1883—1 vol.—Doação.
- Tomaz Lessa**—Um esbulho judicial—Memorial—S. Paulo, 1930—1 vol.—Doação.
- Tomaz Lessa**—Da cessão de crédito hi-

- potecario—S. Paulo, 1930—1 vol.—Doação.
- Tomaz Lessa**—Apelação civil n. 8913 de Espirito Santo do Pinhal—Razões—S. Paulo, 1927—1 vol.—Doação.
- Tomaz Lessa**—Da integralização do imovel vendido com divisas certas—S. Paulo, 1930—1 vol.—Doação.
- Tomaz Lessa**—Da participação nos lucros sociais e do direito do exame integral de livros—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Tomaz Lessa**—Um caso de desapropriação sem utilidade pública—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Tomaz Lessa-Teodolindo Castiglione**—Da clausula “rebus sic stantibus” nos contratos de compra e venda—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Tomaz Pimentel e Ticiano Pimentel**—Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado de S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Tostes Malta**—Do flagrante delito—S. Paulo, 1933—1 vol.—Compra.
- Tristão de Athayde**—O problema da burguezia—Rio de Janeiro, 1932—1 vol.—Doação.
- Ulisses Doria, Anibal Quintella Junior e Paulo Barrero**—Recurso crime—Privilegio de invenção—S. Paulo, s/d—1 vol.—Doação.
- Urstin, Mauricio**—Criminalidad e Psicose—B. Aires, 1930—1 vol.—Doação.
- Valois, Georges**—Un nouvel âge de l'humanité—Paris, 1929—1 vol.—Doação.
- Vandervelder, Emile**—Études Marxistes—Bruxelles, 1930—1 vol.—Doação.
- Vervaeck, L.**—Le applicazioni pratiche della antropologia criminale—Torino, 1925—1 vol.—Compra.
- Vianex, Georges**—La révolution ou la guerre—Parir, s/d—1 vol.—Doação.
- Vicente Piragibe**—Legislação penal do Brasil e do Estrangeiro—S. Paulo, 1932—2 vols.—Compra.
- Vicente Ráo**—Democracia e a ação social do Estado—S. Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Vitor Viana**—O regime fascista e a democracia—A utpia reacionaria e as realidades brasileiras—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Compra.
- Vitor Viana**—A constituição dos Estados Unidos—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Compra.
- Vieira, Ferreira**—Ementas e emendas ao projeto de Codigo Civil—Rio de Janeiro, 1912—1 vol.—Doação.
- Villanuova y Morales e Ricardo Royo**—O direito de morrer rem dor—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Virgili, Filippo**—Il problema della popolazione—Milano, 1924—1 vol.—Compra.
- Waldemar Ferreira**—A responsabilidade por acidente no transporte gracioso por automovel—S. Paulo, 1930—1 vol.—Doação.
- Waldemar Ferreira**—Do regime de bens do estrangeiro—S. Paulo, 1922—1 vol.—Doação.
- Waldemar Ferreira**—Ação de reivindicação das terras do Ribeirão Doce e Batalha—S. Paulo, 1926—1 vol.—Doação.
- Waldemar Ferreira**—O requerimento doloso de falencia e a obrigação de indenizar—S. Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Waldemar Ferreira**—A caução de conhecimentos por commissarios de café—S. Paulo, s/d—1 vol.—Doação.
- Waldemar Ferreira**—Questões de direito comercial—2.ª serie—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Waldemar Ferreira**—As diretrizes do direito mercantil brasileiro—Lisboa, 1933—1 vol.—Doação.
- Waldemar Ferreira**—A suspensão dos embarques de café e os contratos de compra e venda—S. Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Waldemar Ferreira**—A conferência de bens do socio e a sociedade leonina—S. Paulo, 1930—1 vol.—Doação.
- Waldemar Ferreira**—As sesmarias e terras devolutas—S. Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Waldemar Ferreira**—A propósito de remuneração de mandatários—S. Paulo, 1929—1 vol.—Doação.
- Waldemar Ferreira**—O endosso pignoratício de conhecimentos ferroviarios—S. Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Waldemar Ferreira e Eliezer A. de Toledo**—Um caso de procuração “em causa propria”—S. Paulo, 1931—1 vol.—Doação.

Waldemar Ferreira e Targino Ribeiro—Apelação civil n. 5.593—Rio de Janeiro s/d—1 vol.—Doação.

Waldemar Ferreira e Tomaz Lessa—A proposito de um cheque—S. Paulo, 1931,—1 vol.—Doação.

Waldemar Ferreira e Tomaz Lessa — Em prol de uma instituição de caridade—S. Paulo, 1924—1 vol.—Doação.

Waldemar Ferreira e Tomaz Lessa — A responsabilidade do socio comanditário—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.

Whitaker—Júri—Estado de S. Paulo—1930, 6.^a ed.—Doação—1 vol.

Zanobini, Guido—Le Sanzione Amministrative—Torino, 1924—1 vol.—Compra.

FILOLOGIA E LINGUISTICA — 4

Larousse, P.—Grammaire supérieure—Paris, s/d—1 vol.—Doação.

Grammaire de l'Académie française—Paris, 1933—1 vol.—Doação.

Plinio Ayrosa—Primeiras noções de tupi—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.

CIÊNCIAS PURAS — 5

Matematicas, fisica, quimica, biologia, antropologia, etc.

Berardinelli, W.—Biotipologia criminal Rio de Janeiro, 1933,—1 vol.—Compra.

Brunelli, Gustavo—Le teorie sul'origine e l'evoluzioe della vita—Bologna, 1933—1 vol.—Compra.

Darwin, Leonard—Que és la eugenesia?—Madrid, 1930—1 vol.—Compra.

Eisenmenger, G.—La physique, son rôle et ses phénomènes dans la vie quotidienne.—Paris, 1921—1 vol.—Doação.

J. Barbosa Rodrigues—Les noces des palmiers—Bruxelles, 1909—1 vol.—Permuta.

J. Barbosa Rodrigues—Sertum Palmarum Brasiliensium ou relation des palmiers nouveaux du Brésil—Bruxelles, 1903—2 vols.—Permuta.

J. Rodrigues' Mereje—Apontamentos de quimica toxicologica—São Paulo, 1922—1 vol.—Doação.

Kirchberger, Paul—La théorie de la relativité exposée sans mathématiques—Paris, 1922—1 vol.—Doação.

Kleiben-Kleister—Tratado popular de física—Barcelona, 1919—1 vol.—Doação.

Moch, Gaston—Initiation aux théories d'Einstein—Paris, s/d—1 vol.—Doação.

Ortiz, C. Silva Figuera y Stuardo, C.—Manipulaciones de zoologia—Chile, 1933—1 vol.—Doação.

Otávio Domingues—Eugenia—seus propositos, suas bases, seus meios—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.

Renato Kehl—Politica eugênica—Porto, 1933—1 vol.—Doação.

Renato Kehl—A utopia da felicidade coletiva—Porto, 1933—1 vol.—Doação.

Roquette Pinto—Ensaio de antropologia brasileira—São Paulo, 1933—1 vol.—Compra.

CIÊNCIAS APLICADAS — 6

Medicina, Engenharia, Comércio, etc.

A. C. Pacheco e Silva—Cuidados aos psicopatas—São Paulo, 1930—1 vol.—Doação.

Binet, Léon—Questions physiologiques d'actualité—Paris, 1927—1 vol.—Doação.

Cerda, Pedro Aguirre—El problema industrial—Chile, 1933—1 vol.—Doação.

Eugenio George—Soros e vacinas—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Doação.

Francisco d'Auria—Contabilidade pública—São Paulo, 1927—1 vol.—Compra.

Germano P. Franck—A Amazonia e o futuro de sua industria florestal—Ceará 1932—1 vol.—Doação.

Henrique Dumont 'Villares—Ligeiras notas sobre economia agricola—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.

José Benedito de Moraes Leme—O problema venéreo—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.

Raul Ribeiro da Silva—O problema da siderurgia no Brasil—Rio de Janeiro, 1922—1 vol.—Doação.

Reinaldo Ribeiro da Silva—Anatomia

e fisiologia humanas—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.

Sebastião Medeiros—Problemas do Café—São Paulo, 1930—1 vol.—Doação.

BELAS ARTES — 7

Arte, jogos, divertimentos.

J. Canuto Mendes de Almeida—Cinema contra cinema—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.

Massarini, Tullo—L'art à Paris, Paris, 1880—1 vol.—Doação.

Ricardo Arruda—A arte de roubar no jogo—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.

Rios, H. Ginez de los—Teoria de la literatura y de las artes—Buenos Aires.

LITERATURA — 8

Adelaide de Castro Alves Guimarães—O Imortal—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Doação.

Albino Forjaz de Sampaio—Antonio Nobre—Lisboa, 1919—1 vol.—Doação.

Alcides Maya—Machado de Assis—Rio de Janeiro 1912—1 vol.—Doação.

Alfredo Ellis—Discursos parlamentares—São Paulo, 1914—3 vols.—Doação.

Alegretti Filho—Ouro velho—São Paulo, 1933, 1 vol.—Doação.

Almeida Garrett—Obras completas—Rio de Janeiro, 1854, 2 vols.—Permuta.

Altino Arantes—Disse... São Paulo, 1923, v vol.—Doação.

Altino Arantes—Bonum Opus—São Paulo, 1930—1 vol.—Doação.

Aluizio de Azevedo—O Gortico—Rio de Janeiro, s/d—1 vol.—Doação.

Alvares de Azevedo—Obras completas—Rio de Janeiro, s/d—3 vols.—Permuta.

Amadeu Nogueira—Misérias—São Paulo, 1932, 1 vol.—Doação.

Andreiev, L.—Dies Irae—Madrid, 1920—1 vol.—Doação.

Angelo Guarinello—A salada da vida—Coritiba, 1930, 1 vol.—Doação.

Antonio Sergio—Nota sobre os sonetos e as tendencias gerais da filosofia

de Antero de Quental—Lisboa, 1909, 1 vol.—Doação.

Antonio Torres e Adoasto de Godoy—Da correspondencia de João Episcopo—Rio de Janeiro, 1917, 1 vol.—Doação.

Aquilino Ribeiro—Anatole France—Rio de Janeiro, 1923, 1 vol.—Doação.

Aragon, Louis—Traité du style—Paris, 1928, 1 vol.—Doação.

Arnoux, Jacques—Palavras de um redivivo—São Paulo, 1928, 1 vol.—Doação.

Arquivos del General Miranda—Caracas, 1929, 2 vols.—Doação.

Armando Caiuby—O mistério do Cabaré—São Paulo, 1931—1 vol.—Doação.

Augusto de Lacerda—As duas pátrias—Porto, 1908, 1 vol.—Doação.

Barrie, J. M.—Lady Nicotine—New York, s/d—1 vol.—Doação.

Belmonte—Assim falou Juca Pato—São Paulo, 1933, 1 vol.—Doação.

Benedito Salgado—Microcosmo—São Paulo, 1924, 1 vol.—Doação.

Benjamin Constant—Guria—São Paulo, a/d—1 vol.—Doação.

Brazilio Machado—Discurso—São Paulo, 1887, 1 vol.—Doação.

Brazilio Machado—Dias de Imprensa—São Paulo, 1900—1 vol.—Doação.

Brazilio Machado—Madressilvas—Porto, 1876, 1 vol.—Doação.

Brazilio Machado—Discurso proferido no dia 8 de dezembro por ocasião da colação de grau aos bacharelados de 1894—São Paulo, 1894, 1 vol.—Doação.

Campodarbe, D. Demetrio Espurz Y—Discurso leido en la solemne Apertura del Curso Academico de 1933-34. Oviedo—1934, Um Folheto, Doação.

Canto e Mello—Mana Silvéria—São Paulo, 1914, 1 vol.—Doação.

Canto e Mello—Bucolica—São Paulo, 1923, 1 vol.—Doação.

Canto e Mello—Reliquias da memória—São Paulo, 1920—1 vol.—Doação.

Canto e Mello—Alma em delirio—São Paulo, 1914, 1 vol.—Doação.

Carlos Sampaio—Conferências—Ribeirão Preto, 1 vol.—Doação.

- Carrel, Arnaud**—Oeuvres politiques et littéraires—Paris, 1857, 5 vols.—Doação.
- Cartas de Machado de Assis a Euclides da Cunha**—Rio de Janeiro, 1931, 1 vol.—Doação.
- Castilho**—Obras completas—Do 2.º ao 80.º vol.—Lisboa, 1903-1910—23 vols.—Permuta.
- Castro Alves**—Adeus meu canto—Baía, 1894, 1 folh.—Doação.
- Celestino Silveira**—Carne moça e outras banalidades—Rio de Janeiro, 1931, 1 vol.—Doação.
- Cendrars, Blaise**—Les confessions de de Dan Yack—Paris, 1929, 1 vol.—Doação.
- Chiado**—Obras completas—Lisboa, 1889, 1 vol.—Permuta.
- Congresso Artístico e Teatral** realizado no Rio de Janeiro, por iniciativa da Sociedade Brasileira de Autores Teatraes—São Paulo, 1924, 1 folh.—Doação.
- Cunha Bueno Junior**—A purificação de um heptálogo—S. Paulo, 1934, 1 vol.—Doação.
- Damasceno Vieira**—A Castro Alves—Baía—1898, 1 vol.—Doação.
- Delioz, Paulo**—Rémy de Gourmont et son ceuvre—Paris, 1909, 1 vol.—Doação.
- Delteil, Joseph**—Le mal de coeur—Paris s/d—1 vol.—Doação.
- D'ors, Eugenio**—El nuevo Glosario—Madrid, 1921, 1 vol.—Doação.
- D'ors, Eugenio**—Glosario—Madrid, 1920, 1 vol.—Doação.
- Duisserg, Karl**—Vortrage und reden aus den Jahren 1922-1933,—Berlim, 1933, 1 vol.—Doação.
- E. de Castro Rebello**—Discurso—Rio de Janeiro, 1934, 1 vol.—Doação.
- Eça de Queiroz**—Revista de Portugal—Porto, 1899, 4 vols.—Permuta.
- Eça de Queiroz**—Uma campanha alegre, Das Farpas—Lisboa, 1890, 1 vol.—Permuta.
- Emilio de Menezes**—Poesias—Rio de Janeiro, 1909—1 vol.—Doação.
- Emilio de Moura**—Ingenuidade—Belo Horizonte, 1931, 1 vol.—Doação.
- Epitacio Pessoa**—Discurso pronunciado por ocasião da visita a São Paulo, em Agosto de 1921—São Paulo, 1922—1 folh.—Doação.
- Eugenio de Castro**—Constança—Coimbra, 1900, 1 vol.—Doação.
- Eurico de Goes**—Horas de lazer—Rio de Janeiro, 1914, 1 vol.—Doação.
- F. de Aquino Corrêa**—Castro Alves e as moças—Rio de Janeiro, 1933, 1 vol.—Doação.
- Fernando da Cunha Filho**—Ninfêas—São Paulo, 1876, 1 vol.—Doação.
- Fernando Rodrigues**—Férias em terras distantes—Rio de Janeiro, 1933, 1 vol.—Doação.
- Floretti, I**—Il canticò delle creature—Milano, 1920, 1 vol.—Doação.
- Francisco Brandt**—Em férias—São Paulo, 1889, 1 vol.—Doação.
- Gerald, Paul**—Eu e você (Trad. de Guilherme de Almeida—São Paulo, 1932, 1 vol.—Doação.
- Gofredo da Silva Telles**—A fada nua—São Paulo, 1923, 1 vol.—Doação.
- Gofredo da Silva Telles**—O martir da noite—Rio de Janeiro, 1915, 1 vol.—Doação.
- Gomes Cardim**—O jequitibá—São Paulo, 1930, 1 vol.—Doação.
- Gomes Cardim**—Discurso—São Paulo, 1929, 1 vol.—Doação.
- Gomes Cardim**—Não dá passarinho—Soã Paulo, 1928, 1 vol.—Doação.
- Gomes Cardim**—Caboclos—São Paulo, 1930, 1 vol.—Doação.
- Gomes Cardim**—Simplicidade—São Paulo, 1929, 1 vol.—Doação.
- Gomes Cardim**—Lélé—São Paulo, 1929, 1 vol.—Doação.
- Gomes Cardim**—A esposa de S. Exa.—São Paulo, 1928, 1 vol.—Doação.
- Gomes Cardim**—A procuração—São Paulo, 1915, 1 vol.—Doação.
- Gomes Cardim**—O cornet—São Paulo, 1915—1 vol.—Doação.
- Gomes Cardim**—Lever de Rideau e monologos—São Paulo, 1908, 1 vol.—Doação.
- Gomes Cardim**—Um grande momento—São Paulo, 1910, 1 vol.—Doação.
- Gomes Cardim**—Chi lh'a detto?—São Paulo, 1909, 1 vol.—Doação.
- Gomes Cardim**—Uma prova de consideração—São Paulo, 1929, 1 vol.—Doação.

- Gomes Cardim**—Monologos e sainetes—São Paulo, 1929, 1 vol.—Doação.
- Govoni, G.**—L'inaugurazione della primavera—Milano s/d—1 vol.—Doação.
- Guerra Junqueiro**—A musa em férias—Lisboa, 1913, 1 vol.—Doação.
- Guilherme de Almeida**—A dança das horas—São Paulo, 1928, 1 vol.—Doação.
- Guilherme de Almeida**—Nós—São Paulo, 1930—1 vol.—Doação.
- Guilherme de Almeida**—Simplicidade—São Paulo, 1929, 1 vol.—Doação.
- Guilherme de Almeida**—O Gitanjali de Rabindranath Tagore—São Paulo, 1932, 1 vol.—Doação.
- Guilherme de Almeida**—Você—São Paulo, 1933, 1 vol.—Doação.
- Guilherme de Almeida**—Livro de horas de Soror Dolorosa—São Paulo, 1928, 1 vol.—Doação.
- Guilherme de Almeida**—Carta a minha noiva—São Paulo, 1932, 1 vol.—Doação.
- Heine, Henri**—Pages Choisies—Paris, 1912, 1 vol.—Doação.
- Herreros, Pedro**—Buenos Aires grotesco y otros motivos—Buenos Aires 1922, 1 vol.—Doação.
- Istrati, Panait**—La Russie nue—Paris, 1929—1 vol.—Doação.
- Istrati, Panait**—La Russie nue—Paris, 1 vol.—Doação.
- J. C. Ataliba Nogueira**—Santo Antonio na tradição brasileira—São Paulo, 1933, 1 vol.—Doação.
- J. Pinto Antunes**—Alvares de Azevedo—São Paulo, 1932, 1 vol.—Doação.
- Jacy de Assis**—Saudade—São Paulo, 1932, 1 vol.—Doação.
- João Alfredo Botelho de Miranda**—Um conto e 40 poemas—São Paulo, 1931, v vol.—Doação.
- João Mendes de Almeida Junior**—Alocução—São Paulo, 1893, 1 vol.—Doação.
- João do Rio**—A alma encantadora das ruas—Rio de Janeiro, 1910, 1 vol.—Doação.
- Jorge de Lima**—Poemas—Rio de Janeiro, 1932, 1 vol.—Doação.
- José Bonifacio Ferreira**—Maria Angelica—São Paulo, 1933, 1 vol.—Doação.
- Kisch, Egon Erwin**—O Paraíso Norte Americano—São Paulo, 1933, 1 vol.—Doação.
- Lamartine F. Mendes**—Aguas passadas—São Paulo, 1932, 1 vol.—Doação.
- La Serna, Ramon Gomez de**—Variaciones—Madrid, s/d—1 vol.—Doação.
- Luiz Candido Furtado Coelho**—A memória do grande João Caetano dos Santos—Rio de Janeiro, 1884, 1 vol.—Doação.
- Manuel Galvez**—Jornadas de agonia—Baía, 1931, 1 vol.—Doação.
- Mario Carli**—A canção do sangue—Porto Alegre, 1932, 1 vol.—Doação.
- Mario Sette**—A mulher de meu amigo São Paulo, 1933, 1 vol.—Doação.
- Marta de Holanda**—Delirio do nada—Recife, 1930, 1 vol.—Doação.
- Matthews, T. I.**—A caminho da força Rio de Janeiro, 1933, 1 vol.—Doação.
- Menna Barreto de Barros Falcão**—No fogo... Recife, 1922, 1 vol.—Doação.
- Miguel Rizzo**—O varão de dores—São Paulo, 1931, 1 vol.—Doação.
- Montaigne**—Les essais—Londres, 1919, 6 vols.—Permuta.
- Motta Filho**—Introdução ao estudo do pensamento nacional—São Paulo, 1926, 1 vol.—Doação.
- Mugnier, Henri**—La couronne à la France—Paris, 1918, 1 vol.—Doação.
- Newton Belleza**—A mulher que virou homem—Porto Alegre, 1932, 1 vol.—Doação.
- Nobrega da Siqueira**—Faz de conta—São Paulo, 1933, 1 vol.—Doação.
- Nordau, Max**—Vus du dehors—Paris, 1903, 1 vol.—Doação.
- Nova Cruzada a Castro Alves**—Baía, 1908—1 vol.—Doação.
- Odecio Camargo**—Insônia—Rio de Janeiro, 1931—1 vol.—Doação.
- Olegario Marianno**—Ultimas cigarras—Rio de Janeiro, 1915, 1 vol.—Doação.
- Povidio M. Chaves**—Cancioneiro—Porto Alegre, 1933, 1 vol.—Doação.
- Paulo Eiró**—Sangue limpo—São Paulo, 1963, 1 vol.—Doação.
- Paulo Setubal**—A Marquesa de Santos—São Paulo, 1933 1 vol.—Doação.
- Paulo Setubal**—As maluquices do Imperador—São Paulo, 1932, 1 vol.—Doação.

- Paulo Setubal**—Alma cabocla—São Paulo, 1929, 1 vol.—Doação.
- Paulo Setubal**—Os Irmãos Leme—São Paulo, 1933, 1 vol.—Doação.
- Paulo Setubal**—Nos bastidores da História—São Paulo, 1930, 1 vol.—Doação.
- Paulo Setubal**—O Príncipe de Nassau—São Paulo, 1933, 1 vol.—Doação.
- Paulo Setubal**—A Bandeira de Fernando Dias—São Paulo, 1928, 1 vol.—Doação.
- Paz, Henrique**—Abelardo Lobo—Cordoba, 1933, 1 vol.—Doação.
- Pedro Luiz Pereira de Souza**—Terribilis Dea—Rio de Janeiro, 1933, 1 vol.—Doação.
- Percival de Oliveira**—Portugal de hoje e de amanhã—São Paulo, 1933, 1 vol.—Doação.
- Pirandello, Luigi**—Vestire gli inudi—Firenze, s/d—1 vol.—Doação.
- Pirandello, Luigi**—La Signora Marli una e due—Firenze, 1922, 1 vol.—Doação.
- Pirandello, Luigi**—L'Uomo, la Bestia e la Virtù—Firenze, 1922, 1 vol.—Doação.
- Pirandello, Luigi**—Enrico IV—Firenze, 1922, 1 vol.—Doação.
- Pirandello, Luigi**—Come prima meglio di prima—Firenze, 1921, 1 vol.—Doação.
- Plinio Barreto**—Paulo Mazoldi—São Paulo, 1922, 1 vol.—Doação.
- Ramalho Ortigão**—As Farpas—Lisboa, 1887, 12 vols.—Permuta.
- Raul Brandão**—Humus—Lisboa, s/d.—1 vol.—Doação.
- Renato Kehl**—Discurso—Rio de Janeiro, 1933, 1 vol.—Doação.
- Ricardo Gonçalves**—Ipês—São Paulo, 1922, 1 vol.—Doação.
- Ronaldo de Carvalho**—Poemas e Sontos—Rio de Janeiro, 1919, 1 vol.—Doação.
- S. Flores de Abreu**—Na terra das palmeiras—Rio de Janeiro, 1931, 1 vol.—Doação.
- Salvador José Ferreira Coelho**—Passeio a minha terra—S. Paulo, 1860, 1 vol.—Doação.
- Sampaio Freire**—Versos de outro tempo—S. Paulo, 1926, 1 vol.—Doação.
- Sampaio Freire**—Ensaio—Campinas, 1915, 1 vol.—Doação.
- Schwob, Marcel**—Le livre de Monelle—Paris, 1923, 1 vol.—Doação.
- Sem-Benelli**—L'amore dei tre Re—Milano s/d.—1 vol.—Doação.
- Sergio de Chessin**—A noite que vem do Oriente—Porto Alegre, 1932, 1 vol.—Doação.
- Shakspeare**—Otelo—Porto, 1911, 1 vol.—Permuta.
- Shakspeare**—O Rei Lear—Porto, 1911, 1 vol.—Permuta.
- Shakspeare**—Macbeth—Madrid, 1919, 1 vol.—Doação.
- Silva d'Azevedo**—O Exercito desconhecido—São Paulo, 1933, 1 vol.—Doação.
- Silvio de Almeida**—Estudos Camonianos—São Paulo, 1925, 1 vol.—Doação.
- Siqueira Junior**—Haikas—Rio de Janeiro, s/d.—1 vol.—Doação.
- Sudermann, H**—Magda ou volta á casa paterna—São Paulo, 1923, 1 vol.—Doação.
- Tapajós Gomes**—Lua de Mel—Rio de Janeiro, 1916, 1 vol.—Doação.
- Théo Filho**—Impressões transatlânticas—Rio de Janeiro, 1931, 1 vol.—Doação.
- Torre, Guillermo de**—Literaturas europeas de vanguardia—Madrid, 1925, 1 vol.—Doação.
- Veiga Miranda**—Maria Cecilia e outras historias—Rio de Janeiro, 1930, 1 vol.—Doação.
- Vigny, Alfred de**—Oeuvre poétique—Paris, 1920, 1 vol.—Doação.
- Vargas-Vila**—Del rosal pensante—Mexico, 1914, 1 vol.—Doação.
- Werth, Léon**—Voyages avec ma pipe—Paris, 1920, 1 vol.—Doação.
- Zuccante, Giuseppe**—Figure e dottrine nell'opera di Dante—Milano, 1921—1 vol.—Doação.

HISTORIA — 9

Historia, Geografia politica, viagens, biografia, Heraldica, etc.

A. Pompeo—Conferências—São Paulo, 1933, 1 vol.—Doação.

Album de Barretos—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.

- Americano do Brasil**—Súmula da História de Goiás—Goiás, 1932, 1 vol.—Doação.
- Americo de Novaes**—Conferências
- Antonio Luiz dos Santos Werneck**—O positivismo republicano na Academia—São Paulo, 1880, 1 vol.—Doação.
- Antoine Renard**—São Paulo é isto—São Paulo, 1933, 1 vol.—Doação.
- Araujo Lima**—A Amazonia, a terra e o homem—Rio de Janeiro, 1933, 1 vol.—Doação.
- Bates, Henry Walter**—The naturalist on the River Amazons—New York, 1932—1 vol.—Compra.
- Candido Motta Filho**—Uma Grande vida—Bernardino de Campos—São Paulo, 1931, 1 vol.—Compra.
- Clovis Ribeiro**—Brazões e Bandeiras—São Paulo, 1933, 1 vol.—Compra.
- Benda, Julien**—Histoire des Français dans leur effort pour devenir une nation—Paris, 1933, 1 vol.—Doação.
- Ciro Costa e Eurico de Góes**—Sob a metralha...—São Paulo, 1924, 1 vol.—Doação.
- Djalma Frjaz**—O Senador Vergueiro—São Paulo, 1924, 1 vol.—Doação.
- Documentos interessantes para a historia de São Paulo**—Tomo 47—São Paulo, 1929, 1 vol.—Doação.
- Duisberg, Karl**—Meine Lebeserinnerungen—Leipzig—1933, 1 vol.—Doação.
- E. de Castro Rebello**—Mauá—Rio de Janeiro, 1932, 1 vol.—Doação.
- Eugenio Egas**—Estudos—São Paulo, 1932, 1 vol.—Doação.
- Eurico de Góes**—A Bandeira positivista—São Paulo, 1927, 1 vol.—Doação.
- Fedoroff, Michel**—La Russie sous le régime communiste—Paris, 1926, 1 vol.—Doação.
- Fernando Nobre**—As fronteiras do Sul—São Paulo, 1922, 1 vol.—Doação.
- Fleg, Edmond**—Moysès—Paris, 1926, 1 vol.—Doação.
- J. M. Pereira da Silva**—Plutarco Brasileiro—Rio de Janeiro, 1874, 2 vols.—Permuta.
- João Mendes de Almeida Junior**—Monografia do Município da Cidade de São Paulo—São Paulo, 1882, 1 vol.—Doação.
- José Torres de Oliveira**—Anchieta e a pacificação dos índios—São Paulo, 1933—Doação.
- Lange, Christian**—Russia, The Revolution and the War—Washington, 1917, 1 vol.—Doação.
- Le Bon, Gustave**—Bases scientifiques d'une philosophie de l'histoire—Paris, 1931, 1 vol.—Doação.
- Lefevre, Louis Raymond**—La vie de Cyrano de Bergerac—Paris, 1927, 1 vol.—Doação.
- Joaquim Manoel de Macedo**—Ano biografico brasileiro—Rio de Janeiro 1876, 4 vols.—Permuta.
- Mehring, Franz**—Karl Marx, historia de su vida—Madrid, 1932, 1 vol.—Doação.
- Nassi, S.**—Histoire de la Syrie—Paris, 1924, 1 vol.—Doação.
- Prévost, Michel**—Le divorce pendant la Révolution—Paris, 1908, 1 vol.—Doação.
- Rodes, Jean**—La Chine nationaliste—Paris, 1931, 1 vol.—Doação.
- Saint-Adolphe, J. C. R. Milliet de**—Dicionario geografico, historico e descriptivo do Brasil—Paris, 1863, 2 vols.—Permuta.
- Spalding, Walter**—A' luz da Historia—Porto Alegre, 1933, 1 vol.—Doação.
- Tomás Jefferson**—O Partido Republicano na Provincia de São Paulo—Rio de Janeiro, 1877, 1 vol.—Doação.
- Vilhena de Moraes**—Caxias—Rio de Janeiro, 1934, 1 vol.—Compra.
- Visconde de Taunay**—Império e Republica—Rio de Janeiro s/d—1 vol.—Doação.
- Warden, M. David**—Histoire de l'Empire du Brésil—Paris, 1832, 2 vols.—Permuta.

**Relação das pessoas e instituições que doaram obras
ou revistas á Biblioteca da Faculdade no período com-
preendido entre 15 de outubro de 1933 e 15 de feve-
reiro de 1934.**

A. C. Couto de Barros
A. Pompêo
A. de Sampaio Doria
Aben-Attar Neto
Adalberto Garcia
Adelaide de Castro Alves Guimarães
Agilulfo Candido Dias
Alegretti Filho
Altino Arantes
António de Alcântara Machado
Antonio Piccarolo
Arquivo Nacional de Caracas
Augusto Ferreira de Castilho
Berta Lutz
Biblioteca Publica de Jaboticabal
Boaventura Nogueira da Silva
C. A. Gomes Cardim Filho
Candido Motta
Candido Motta Filho
Canto e Mello
Carl Duisberg
Carnegie Endowment for International Peace
Carneiro Maia
Centro Academico Onze de Agosto
Cesar Tripoli
Companhia Editora Nacional
Clube Português

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Departamento de Cultura e Ação Social

Biblioteca Central

Cunha Bueno Junior
Djalma Forjaz
Decio Ferraz Alvim
Demetrio Lemos
Departamento do Interior e Arquivo do Estado do Paraná
Departamento Nacional do Café
Departamento Nacional de Estatística
Diretoria Geral do Ensino do Estado de São Paulo
E. de Castro Rebello
E. M. Carvalho Borges
Ecole Libre de Sciences Politiques
Eduardo Vallin Pereira de Souza
Enrique Martinez Paz
Escola Politécnica de São Paulo
Esquilo de Oliveira
Eurico de Goes
F. Nicola Ançarah
Faculdade de Direito do Pará
Fernando Nobre
Firmino Whitaker
Francisco Brandt
Gilberto Sampaio
Genesio de Almeida Moura
Gofredo T. da Silva Telles
Guilherme de Almeida
Haroldo Valladão
Heitor Milack
Horace B. Davis
Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais
Instituto Biologico do Estado de São Paulo
Instituto Brasileiro de Higiene Mental
Instituto de Café de São Paulo
Instituto Historico e Geografico do Estado de São Paulo
Instituto de Organização Racional do Trabalho
J. C. Ataliba Nogueira
J. C. Macedo Soares
J. J. Cardozo de Mello Neto
J. Peçanha de Figueiredo
J. Pinto Antunes
João Evangelista Rodrigues
João Francisco da Cruz
João Francisco Pereira de Souza
João Rodrigues de Mereje
Jorge de Moraes Jardim

José de Alcântara Machado d'Oliveira
José Bonifacio Ferreira
José F. Moreno
José Gonçalves
José Ovidio Marcondes Ribeiro
José Perez
Leven Vampré
Lourival Oberlaender
Luiz Candido de Almeida Leite
Luiz Felipe Vieira Souto
Luiz Pereira de Campos Vergueiro
Manoel Carlos de Figueiredo Ferraz
Manoel Olimpio Romeiro
Manoel Vieira
Maria José R. Salgado
Mario de Assis Moura
Mario G. de Oliveira
Mario Pinto Serva
Ministério da Educação e Saude Publica
Ministério da Fazenda
Nestor Duarte
Nicolau Marques Schmidt
Nicolau Nazo
Nicolau Pero
Nobrega da Siqueira
Noé Azevedo
Numa de Oliveira
Olegario dos Santos
Orlando Ferreira
Otaviano Vieira
P. Balmaceda Cardoso
Paulo Barreiro
Paulo Duarte
Paulo Setubal
Pedro Antonio de Oliveira Ribeiro Neto
Plinio Barreto
Plinio Marques da Silva Ayrosa
Reinaldo Ribeiro da Silva
Renato Kehl
Revista dos Tribunais
Rodrigo Otavio
Sampaio Freire
Saraiva e Cia.
Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio do E. de
São Paulo

Secretaria Geral do Estado do Amazonas
Secretaria Geral do Estado do Piauí
Secretaria da Justiça e Segurança Pública do E. de Sergipe
Sergio Milliet
Silva d'Azevedo
Spencer Vampré
T. de Souza Lobo
Teodolindo Castiglione
Teodomiro Dias
Taciano Pimentel
Tomás Lessa
Tomás Pimentel
Universidade do Chile
Universidade Menor del Cuzco
Universidade de Montpelier
Universidade de Oviedo
Universidade Técnica do Rio Grande do Sul
Vicente Checchia
Vicente de Paulo Vicente de Azevedo
Vieira Ferreira
Waldemar Ferreira

BIBLIOTÉCA DA FACULDADE

HORÁRIO — Diariamente das 9 às 11 ½ e das 13 às 17 horas.

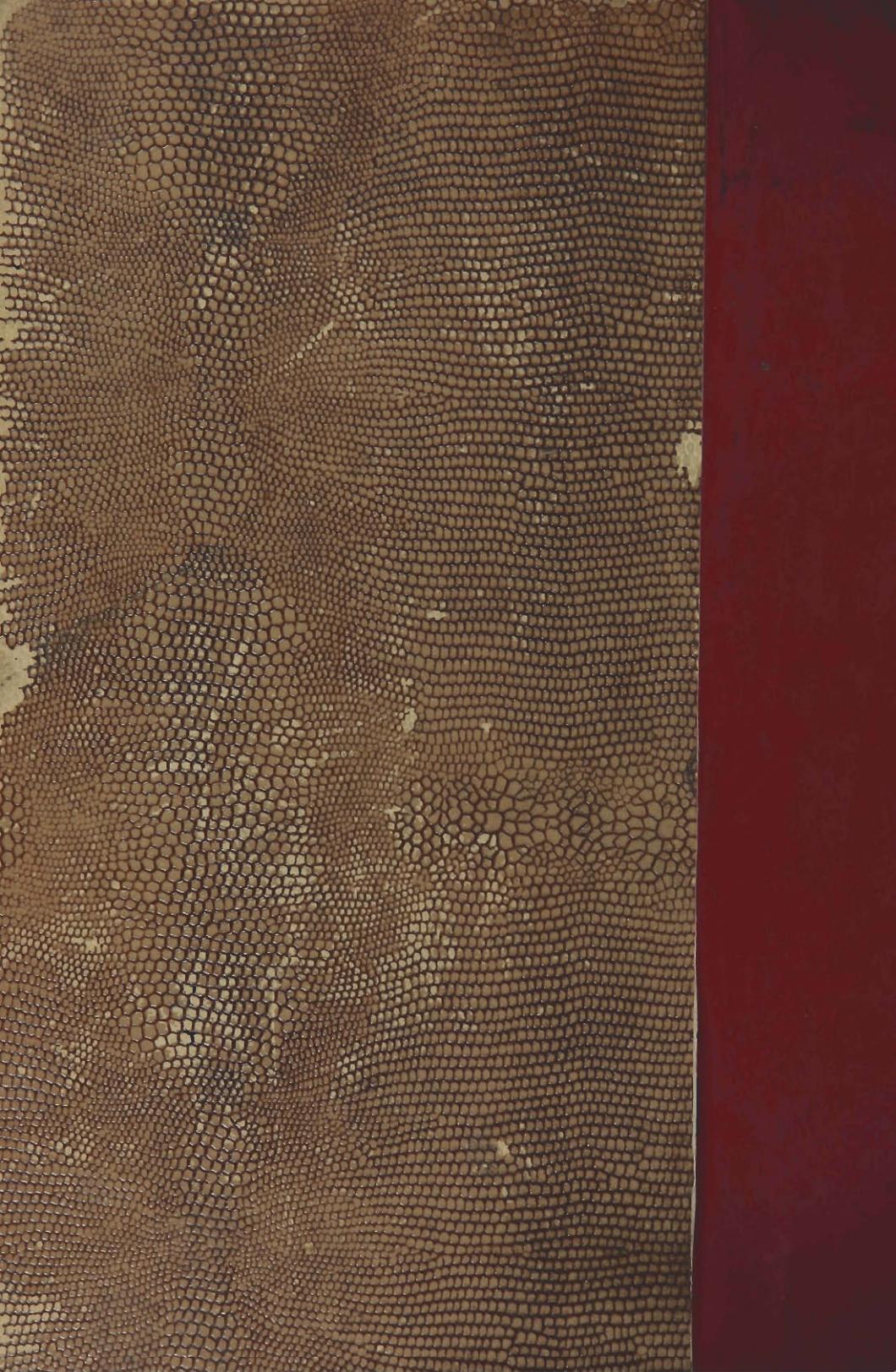
CATALOGOS — Onomástico e ideológico, em fichários à disposição do consultante.

CONSULTA — A consulta é pública, podendo ainda ser feita por correspondência, no que se refira a informações bibliográficas, sem ônus algum para o consultante.

1001
7-1934

REVISTA
DA
FACULDADE DE DIREITO
DE
SÃO PAULO





ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que fazem parte da Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP. Trata-se de uma referência a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital – com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP são de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se uma obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (dtsibi@usp.br).